



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2048 (ORDINÁRIA) DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2046 (Ordinária) de 08 de novembro de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2046 (Ordinária) de 08 de novembro de 2018

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2046 (Ordinária), de 08 de novembro de 2018.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de “vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: F-1141/2018 Interessado: Construções e Esquadrias
Felizardo EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Ushida (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Construções e Esquadrias Felizardo EIRELI - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de esquadrias de ferro e alumínio, portões grades e moldura, e a prestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de serviços gerais de construção civil, terraplanagem, guias, sarjetas e pavimentação, construção e manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo, construção e manutenção de redes de água e esgoto, limpeza e desobstrução manual ou mecanizada, drenagem, irrigação, limpeza conservação, elétrica, manutenção predial em geral, limpeza pública e varrição”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Lift Construtora e Incorporadora Ltda - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Ushida na empresa Construções e Esquadrias Felizardo EIRELI - ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para atividades de: manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo e elétrica em média e alta tensão.

Vista: José Antonio Bueno

Considerandos: que o processo trata da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Renato Ushida na empresa Construções e Esquadrias Felizardo Eireli – ME, que tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades: “..., elétrica, manutenção predial em geral, limpeza pública e varrição”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de dupla responsabilidade do Eng. Civil Renato Ushida, muito menos o registro da empresa neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Voto: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Construções e Esquadrias Felizardo Eireli-ME, bem como a indicação do profissional Engenheiro Civil Renato Ushida como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-3263/2006 V2

Interessado: Furlan Serralheria Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Agrim. Gaspar do Carmo Ribeiro (atribuições dos artigos 4º e 7º da Res. 218/73, do Confea), na empresa Furlan Serralheria Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “A exploração por conta própria do ramo de serralheria (CNAE 2542-0/00); estruturas metálicas (CNAE 2511-0/00); esquadrias de metal (CNAE 2512-8/00); serviços de cortes e dobras de calhas, rufos e condutores metálicos (CNAE 2599-3/02); marcenaria (CNAE 3101-2/00); comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso comercial ou doméstico (CNAE 4757-1/00); reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso comercial ou doméstico (CNAE 9521-5/00); serviços de construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4120-4/00); serviços de instalação e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01); serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02); serviços de instalação e manutenção elétrica em todos os tipos de construções residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4321-5/00); serviços de impermeabilização de caixas de água, piscinas, floreiras, jardineiras, pisos, em juntas de dilatação ou estruturais, em lajes, coberturas, telhados, calhas, paredes em obras de engenharia civil, residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4330-04/01); serviços de instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material, carpintaria em obras residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4330-4/02); serviços de obras de acabamento em gesso e estuque (CNAE 4330-04/03); serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo (CNAE 4330-04/04); serviços de aplicação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos e de resinas em interiores e exteriores de obras em geral (CNAE 4330-04/05); serviços de acabamento de chapisco, emboço, reboco, instalação de toldos e persianas, piscinas pré-fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, e outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente (CNAE 4330-4/99)”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia civil e da engenharia de agrimensura; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Vale Real Edificações Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas do objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gaspar do Carmo Ribeiro na empresa Furlan Serralheria Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, e serviços de instalação e manutenção de gás restrito a edificações e serviços de instalação e manutenção elétrica em baixa tensão.

Vista: Carlos Eduardo Freitas da Silva

Considerandos: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Agrim. Gaspar do Carmo Ribeiro (atribuições dos artigos 4º e 7º da Res. 218/73, do Confea), na empresa Furlan Serralheria Ltda – EPP (contratado). A empresa tem como objetivo (grifo nosso): “A exploração por conta própria do ramo de serralheria (CNAE 2542-0/00); estruturas metálicas (CNAE 2511-0/00); esquadrias de metal (CNAE 2512-8/00); serviços de cortes e dobras de calhas, rufos e condutores metálicos (CNAE 2599-3/02); marcenaria (CNAE 3101- 2/00); comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso comercial ou doméstico (CNAE 4757-1/00); reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso comercial ou doméstico (CNAE 9521-5/00); serviços de construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4120-4/00); serviços de instalação e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01); serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02); serviços de instalação e manutenção elétrica em todos os tipos de construções residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4321-5/00); serviços de impermeabilização de caixas de água, piscinas, floreiras, jardineiras, pisos, em juntas de dilatação ou estruturais, em lajes, coberturas, telhados, calhas, paredes em obras de engenharia civil, residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4330-04/01); serviços de instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material, carpintaria em obras residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo e usos específicos (CNAE 4330-4/02); serviços de obras de acabamento em gesso e estuque (CNAE 4330-04/03); serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo (CNAE 4330-04/04); serviços de aplicação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos e de resinas em interiores e exteriores de obras em geral (CNAE 4330-04/05); serviços de acabamento de chapisco, emboço, reboco, instalação de toldos e persianas, piscinas pré-fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, e outras atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acabamento em edificações, não especificadas anteriormente (CNAE 4330-4/99)”; considerando Lei Federal nº 5194/66, Art. 59; considerando a resolução Confea nº 336 de 27/10/1986 (grifo nosso):” Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.” considerando a resolução Confea nº 336 de 27/10/1986, Art. 12; considerando a resolução Confea nº 336 de 27/10/1986 (grifo nosso): “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando a Instrução CREA-SP nº 2.591, 01 de março de 2018; considerando que o Engenheiro Civil e Agrimensor Gaspar do Carmo Ribeiro já é responsável técnico por outra empresa, sendo que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão; considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL-1329/2006 que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades; considerando as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012 que traduzem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação; considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas; considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea’s, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas; considerando a Decisão Judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juíz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e Resolução 218/73, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002; (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP); considerando a Decisão Judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado na decisão judicial descrita acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP),

Voto: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gaspar do Carmo Ribeiro na empresa Furlan Serralheria Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil e serviços de instalação e manutenção de gás restrito a edificações.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-1898/2018

Interessado: Ribeiro e Ulian Comércio de Placas – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Maria dos Santos Santiago (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Ribeiro e Ulian Comércio de Placas – ME (contratado); considerando que a empresa tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo: “fabricação de painéis luminosos, fabricação de letras, letreiros, e placas de qualquer material, pintura para sinalização em pista rodoviárias e aeroportos, impressão de materiais para uso publicitário, e para outros usos, instalação de painéis publicitários, prestação de serviços na montagem e recuperação de placas, comércio varejista de materiais como adesivos, metais, material serigráfico e para sinalização”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Santiago & Nishimoto Ltda - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Maria dos Santos Santiago na empresa Ribeiro e Ulian Comércio de Placas – ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para fabricação de painéis luminosos.

Vista: José Antonio Bueno

Considerandos: que o processo trata da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil João Maria dos Santos Santiago na empresa Ribeiro e Ulian Comércio de Placas ME, que tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades: “Fabricação de painéis luminosos, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material,...”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de dupla responsabilidade do Eng. Civil João Maria dos Santos Santiago, muito menos o registro da empresa Ribeiro e Ulian Comércio de Placas ME neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Voto: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Ribeiro e Ulian Comércio de Placas ME, bem como a indicação do profissional Eng. Civil João Maria dos Santos Santiago como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: F-1843/2018

Interessado: Santini Construtora EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. e Tec. Agropec. Gilberto José Pascoto (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, atribuições do artigo 03, da Resolução 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), na empresa Santini Construtora EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “terá por objeto a atividade principal prestar serviços de construção civil em geral (CNAE nº 4120-4/00), atividade secundária montagem de estruturas metálicas (CNAE nº 4292-8/01), demolição e preparação de canteiro (CNAE nº 4311-8/01, CNAE nº 4311-8/02, CNAE nº 4391-6/00, CNAE nº 4399-1/01, CNAE nº 4399-1/02, CNAE nº 4399-1/03, CNAE nº 4399-1/99), obras de acabamento em geral, pintura, elétrica, hidráulica, gesso, revestimentos, impermeabilização, instalações portas e janelas e outras obras (CNAE nº 4330-4/01, CNAE nº 4330-4/02, CNAE nº 4330-4/03, CNAE nº 4330-4/04, CNAE nº 4330-4/99, CNAE nº 4321-5/00, CNAE nº 4322-3/01, CNAE nº 4322-3/02, CNAE nº 4322-3/03), construção de instalação esportivas e recreativas (CNAE nº 4299-5/01), outras obras não especificadas anteriormente (CNAE nº 4299-5/99, CNAE nº 4329-1/99), comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE nº 4744-0/99)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora L. J. F. Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. e Tec. Agropec. Gilberto José Pascoto na empresa Santini Construtora EIRELI, no período de 11/05/2018 a 03/05/2019, data do término na validade do vínculo. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de elétrica em média e alta tensão.

Vista: José Antonio Bueno

Considerandos: que o processo trata da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Gilberto José Pascoto na empresa Santini Construtora Eireli, que tem em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu Objetivo Social, entre outras atividades, o CNAE 43.21-5-00 “Instalação e Manutenção elétrica”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de dupla responsabilidade do Eng. Civil Gilberto José Pascoto, muito menos o registro da empresa Santini Construtora Eireli neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Voto: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Santini Construtora Eireli, bem como a indicação do profissional Eng. Civil, Tec. Agrop. e Tecn. Constr. Civil Gilberto José Pascoto como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: F-2465/2018

Interessado: Bady Reservatórios Metálicos
EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Bady Reservatórios Metálicos EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços em manutenção e reparação de reservatórios metálicos para água potável, limpeza em caixa da água, comércio varejista de caixas de água, construção de edifícios, serviço de engenharia, serviços de instalações hidráulicas, serviços de manutenção elétrica, comércio varejista de materiais elétricos, comércio varejista de materiais hidráulicos, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Siconelo Oliveira Construções e Edificações Mirassol Ltda-EPP (empregado) e Siconelo Construções e Edificações Rio Preto Ltda-EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira na empresa Bady Reservatórios Metálicos EIRELI, no período de 29/06/2018 a 25/02/2019, data do término do vínculo. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para atividades de: serviços de manutenção elétrica em média e alta tensão e fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Vista: José Antonio Bueno

Considerandos: que o processo trata da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira na empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli, que tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades, o CNAE 43.21-5-00 “Instalação e manutenção elétrica”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de tripla responsabilidade do Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira, muito menos o registro da empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Voto: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli, bem como a indicação do profissional Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: F-1981/2018

Interessado: Flavio José Coelho
35571676825

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maher Nasser Silveira Saroute (atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933), na empresa Flavio José Coelho 35571676825 (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços especializados para construção não especificados anteriormente, instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Keke Construções Ltda (contratado) e Aparecido Guimarães de Souza 04719104819 (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maher Nasser Silveira Saroute na empresa Flavio José Coelho 35571676825, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, e instalações de gás restritas a edificações, não estando habilitada para atividades de: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.

Vista: José Antonio Bueno

Considerandos: que o processo trata da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Maher Nasser Silveira Saroute na empresa Flavio José Coelho 35571676825, que tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades, o CNAE 43.21-5-00 “Instalação e manutenção elétrica”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de tripla responsabilidade do Eng. Civil Maher Nasser Silveira Saroute, muito menos o registro da empresa Flavio José Coelho 35571676825 neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

Voto: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Flavio José Coelho 35571676825, bem como a indicação do profissional Eng. Civil Maher Nasser Silveira Saroute como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: PR-8305/2017

Interessado: Michele Lopes Yoshiy

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento protocolado em 27/06/2017 pela Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, registrada no CREA-SP sob nº 5069349011, desde 17/06/2014, que pede revisão de suas atribuições, a fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 14/03/2015 a 28/01/17 com carga horária total de 400h/aula; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16 e 17), pelo indeferimento do requerimento de anotação de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR” (Decisão CEEA nº 12/2018); considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “pelo deferimento do pedido de anotação em carteira da Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy e da emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Ruais - CNIR” (Decisão CEA/SP nº 168/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea; considerando que houve divergência no entendimento entre as Câmaras Especializadas, foi designado relator pelo Plenário o Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Vladimir Chvojka Junior; considerando que a interessada, Eng. Agrônoma, devidamente registrada neste Conselho, solicita anotação do curso de Pós Graduação em Georreferenciamento (Lato Sensu), concluído no Centro Universitário de Lins – UNILINS, período de 14/03/2015 a 28/01/17 com 400hs/aula (flh05) e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; considerando que, após análise à solicitação da Interessada, a Câmara Especializada de Agrimensura, em decisão num.12/2018 (flhs18/19), indeferiu a solicitação pleiteada, para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Responsabilidade Técnica; considerando que, após análise à solicitação da Interessada, a Câmara Especializada de Agronomia, em decisão num.168/2018 (flhs34/35), deferiu a solicitação pleiteada, para fins de Responsabilidade Técnica; considerando a definição da atividade de Georreferenciamento, é assim definida pelo INCRA: “Georreferenciar um imóvel é definir a sua forma, dimensão e localização, através de métodos de levantamento topográfico. O Incra, em atendimento ao que preconiza a Lei 10.267/01, exige que este georreferenciamento seja executado de acordo com a sua Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que impõe a obrigatoriedade de descrever seus limites, características e confrontações através de memorial descritivo executado por profissional habilitado - com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do CREA - contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com a precisão posicional de 50 cm sendo atingida na determinação de cada um deles (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01). (<http://www.incra.gov.br/o-que-e-georreferenciamento>)”; considerando que a Res. 218/73 claramente distingue a atividade as atividades inerentes ao Georreferenciamento, como sendo atribuições do Engenheiro Agrimensor: “Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que a divergência apresentada no histórico processual acima, fundamenta-se no fato de que sendo a Agrimensura e a Agronomia pertencentes a Grupos Profissionais distintos, ou seja, o primeiro ao Grupo Engenharia e o segundo ao Grupo Agronomia; considerando que a extensão de atribuições entre grupos torna-se apenas possível com a conclusão de curso de pós-graduação Stricto Sensu, nos termos do art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

paragr. 3º da Resolução 1073/2016: Resol 473/02: “Grupo: 1 ENGENHARIA Modalidade: 6 AGRIMENSURA Nível: 1 GRADUAÇÃO Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 161-01-00 Agrimensor Agrimensora Agrim. 161-02-00 Engenheiro Agrimensor Engenheira Agrimensora Eng. Agrim. Grupo: 3 AGRONOMIA Modalidade: 1 AGRONOMIA Nível: 1 GRADUAÇÃO Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 311-01-00 Engenheiro Agrícola Engenheira Agrícola Eng. Agric. 311-02-00 Engenheiro Agrônomo Engenheira Agrônoma Eng. Agr.”; considerando a Resolução 1073/2016: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. [grifo nosso]”; considerando que tal fundamentação remeteu ao indeferimento da solicitação da Interessada, pela Câmara Especializada de Agrimensura, uma vez que o curso apresentado é Lato Sensu; considerando que o deferimento pela Câmara Especializada de Agronomia, fundamenta-se invocando a decisão plenária do Confea, PL1347/2008, que especificamente regulamenta as atribuições profissionais para a atividade de Georreferenciamento a qual é atendida nos preceitos quanto a ser Lato Sensu e quanto ao conteúdo programático do curso (PL 2087/2004) apresentado pela Interessada, e que ampara a mudança de Grupo Profissional: PL 1347/2008: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando, portanto, que temos, para estas circunstâncias, confronto entre as disposições da Decisão PL 1347/2008 e a Resolução 1073/2016, ambas em vigor, gerando antinomia aparente, restando os critérios hierárquicos e cronológicos, para os quais as disposições divergem; considerando que se tem que a Resol.1073/2016 é cronologicamente posterior a PL1347/2008, e portanto a Resolução de 2016 foi aprovada com a ciência da existência e teor da Decisão Plenária de 2008, cuja inversão de raciocínio tora-se impossível, ou seja, a Decisão Plenária não veio regulamentar a Resolução futura. Além disso, uma Resolução tem hierarquia superior a uma Decisão normativa, conforme art.2º da Res. 1034/2011, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea: “Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se: I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos; II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.”; considerando, portanto, por estes critérios, a Resolução 1073/2016 se sobrepõe a Decisão plenária PL1347/2008, tanto na cronologia como na hierarquia, impondo-se suas disposições; considerando que a Resolução 1073/2008, para este caso, além de determinar a necessidade de curso *Stricto Sensu*, conforme art. 7º paragr. 3º, re-enfatiza tal disposição em seu art. 10º : “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Interessada não tendo sanado os requisitos obrigatórios presentes na Res. 1073/2008, para a migração de um Grupo Profissional para outro, nos termos de seu art.7º paragr. 3º; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação pleiteada pela mesma.

Vista: Roberto Racanicchi

Considerandos: que processo trata do requerimento protocolado em 27/06/2017 pela Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, registrada no CREA-SP sob nº 5069349011, desde 17/06/2014, que pede revisão de suas atribuições, a fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que a interessada realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 14/03/2015 a 28/01/17 com carga horária total de 400h/aula; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16 e 17), pelo indeferimento do requerimento de anotação de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR” (Decisão CEEA no 12/2018); considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “pelo deferimento do pedido de anotação em carteira da Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy e da emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Ruais - CNIR” (Decisão CEA/SP no 168/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea; considerando que houve divergência no entendimento entre as Câmaras Especializadas, foi designado relator pelo Plenário o Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Vladimir Chvojka Junior que emitiu o seguinte parecer e voto: *“A definição da atividade de Georreferenciamento, é assim definida pelo INCRA: “Georreferenciar um imóvel é definir a sua forma, dimensão e localização, através de métodos de levantamento topográfico. O Incra, em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atendimento ao que preconiza a Lei 10.267/01, exige que este georreferenciamento seja executado de acordo com a sua Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que impõe a obrigatoriedade de descrever seus limites, características e confrontações através de memorial descritivo executado por profissional habilitado - com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do CREA - contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com a precisão posicional de 50 cm sendo atingida na determinação de cada um deles (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01). (<http://www.incra.gov.br/o-que-e-georreferenciamento>)”; considerando que a Resolução 218/73 claramente distingue a atividade as atividades inerentes ao Georreferenciamento, como sendo atribuições do Engenheiro Agrimensor: “Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que a divergência apresentada no histórico processual acima, fundamenta-se no fato de que sendo a Agrimensura e a Agronomia pertencentes a Grupos Profissionais distintos, ou seja, o primeiro ao Grupo Engenharia e o segundo ao Grupo Agronomia; considerando que a extensão de atribuições entre grupos torna-se apenas possível com a conclusão de curso de pós-graduação Stricto Sensu, nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 1073/2016: Resolução 473/02: “Grupo: 1 ENGENHARIA Modalidade: 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

AGRIMENSURA Nível: 1 GRADUAÇÃO Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 161-01-00 Agrimensor Agrimensora Agrim. 161-02-00 Engenheiro Agrimensor Engenheira Agrimensora Eng. Agrim. Grupo: 3 AGRONOMIA Modalidade: 1 AGRONOMIA Nível: 1 GRADUAÇÃO Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 311-01-00 Engenheiro Agrícola Engenheira Agrícola Eng. Agric. 311-02-00 Engenheiro Agrônomo Engenheira Agrônoma Eng. Agr.”; considerando a Resolução 1073/2016: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3o, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3o, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA’s [grifo nosso]”; considerando que tal fundamentação remeteu ao indeferimento da solicitação da Interessada, pela Câmara Especializada de Agrimensura, uma vez que o curso apresentado é Lato Sensu, já o deferimento pela Câmara Especializada de Agronomia, fundamenta-se invocando a decisão plenária do Confea, PL1347/2008, que especificamente regulamenta as atribuições profissionais para a atividade de Georreferenciamento a qual é atendida nos preceitos quanto a ser Lato Sensu e quanto ao conteúdo programático do curso (PL 2087/2004) apresentado pela Interessada, e que ampara a mudança de Grupo Profissional: PL 1347/2008: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão no PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão no PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”;

considerando, portanto, que temos, para estas circunstâncias, confronto entre as disposições da Decisão PL 1347/2008 e a Resolução 1073/2016, ambas em vigor, gerando antinomia aparente, restando os critérios hierárquicos e cronológicos, para os quais as disposições divergem; considerando que tem-se que a Resolução 1073/2016 é cronologicamente posterior a PL1347/2008, e portanto a Resolução de 2016 foi aprovada com a ciência da existência e teor da Decisão Plenária de 2008, cuja inversão de raciocínio torna-se impossível, ou seja, a Decisão Plenária não veio regulamentar a Resolução futura; considerando que, além disso, uma Resolução tem hierarquia superior a uma Decisão normativa, conforme art.2º da Res. 1034/2011, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea: “Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada. § único. Para efeito desta Resolução, consideram-se: I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos; II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em Resoluções ou decisões normativas do Confea.”;

considerando que, portanto, por estes critérios, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 1073/2016 se sobrepõe a Decisão Plenária PL-1347/2008, tanto na cronologia como na hierarquia, impondo-se suas disposições; considerando que a Resolução 1073/2008, para este caso, além de determinar a necessidade de curso Stricto Sensu, conforme art. 7º § 3º, re-enfatiza tal disposição em seu art. 10º: “Art. 10. Para efeito da aplicação desta Resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta Resolução; considerando que a Interessada não tendo sanado os requisitos obrigatórios presentes na Res. 1073/2008, para a migração de um Grupo Profissional para outro, nos termos de seu art.7º § 3º, restando indeferir a solicitação pleiteada pela mesma.”; considerando que este vistor, com a devida “vênia”, vem discordar do digno Conselheiro relator Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Vladimir Chvojka Junior, pois: a) Aos que se ativeram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis abaixo nominadas: Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências; considerando a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências; considerando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. – “Art. 174, § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)” OBS.: Na Lei 6015, ainda consta o Registro Torrens (CAPÍTULO XI). Introduzido em 1890, para se estender persuasivamente e de modo facultativo a todo Brasil, concentrou-se principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais. Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado; Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. b) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; considerando que o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados; considerando que por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1) Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2) Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3) Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4) Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5) Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade *online*; 6) Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7) Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8) Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; 9) Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados. c) Observação: Aos Anexos 2 da Resolução 1010, que ainda, estão vigendo. Interessante verificar que mesmo, como Vossa Senhoria discorreu, sobre os dois GRUPOS, ENGENHARIA e AGRONOMIA, ambos estão contemplados nesse ANEXO 2. Por exemplo, a Geologia está contemplada neste Anexo, com Georreferenciamento. A que GRUPO a GEOLOGIA pertence?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3. CATEGORIA AGRONOMIA			
3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISIONAL DA AGRONOMIA			
3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRÔNOMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
3.1.1.1	Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.1.00	3.1.1.1.01 3.1.1.1.02 3.1.1.1.03 3.1.1.1.04	Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria Sensoriamento Remoto Fotointerpretação Georreferenciamento
	3.1.1.1.2.00	3.1.1.2.01	Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril
	3.1.1.1.3.00	3.1.1.2.02	Desmembramento
	3.1.1.1.4.00	3.1.1.2.03	Remembramento
		3.1.1.2.04	Cadastro Técnico de Imóveis Rurais Agrometeorologia Climatologia Agrícola
3.1.1.2	Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.2.1.00	3.1.1.2.1.01 3.1.1.2.1.02 3.1.1.2.1.03 3.1.1.2.1.04 3.1.1.2.1.05 3.1.1.2.1.06 3.1.1.2.1.07 3.1.1.2.1.08	Sistemas e Métodos Agropecuários e Agrossilvipastoris Fitotecnia Zootecnia Edafologia Microbiologia Fitossanidade Fitopatologia Entomologia Química Agrícola



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	3.1.1.2.1.09	Fertilizantes e Fertilização
	3.1.1.2.1.10	Corretivos e Correção

d) Deixo aqui a pergunta: Até então há Curso registrado em Georreferenciamento a nível de Mestrado ou Doutorado? e) A profissional em apreço é Engenheira Agrônoma e deverá estar ciente e preparada para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e estar ciente de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA/CREAs, da qual faz parte,

Voto: pela concessão à profissional Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, registrada no CREA-SP sob nº 5069349011 a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-189/2018

Interessado: Kalil Jorge Abrahão

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta formulada pelo profissional Kalil Jorge Abrahão, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 81): 1) Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2) Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: artigo 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que se apresenta à fl. 02 a consulta formulada, a qual consigna: 1) A solicitação de esclarecimentos acerca da possibilidade de assumir a responsabilidade pela elaboração de laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos; 2) O requerido encontra-se fundamentado nas disciplinas relacionadas pelo interessado, constantes do histórico escolar (fls. 04/05) e no Plano de Ensino (fls. 06/77) do Curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, a saber: a) Informática (40 horas); b) Programação de computadores (80 horas); c) Eletricidade básica (80 horas); d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eletrotécnica (40 horas); f) Sistemas hidráulicos e pneumáticos I e II (120 horas); g) Eletrônica I, II e III (240 horas); h) Microprocessadores I e II (160 horas); i) Processamento de sinais (40 horas); j) Programação e operação em máquinas CNC (40 horas); k) Manufatura Automatizada – CAM (60 horas); l) Desenho assistido por computador – CAD (40 horas); e, m) Aplicações de robôs industriais (40 horas); considerando que se apresenta às fls. 82 a Informação nº 27/2018 – SUPCOL datada de 05/04/2018; considerando que se apresentam às fls. 85/87 e às fls. 89/91 o relato de Conselheiro e o relato decorrente de pedido de “vista” (fl. 88), respectivamente, os quais foram apreciados na reunião procedida em 25/05/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 0480/2018 (fls. 94/95-verso), a qual consigna: “...DECIDIU: Sendo assim o profissional Kalil Jorge Abrahão pode exercer as atividades de laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos desde que sob supervisão de um engenheiro eletricista com atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”; considerando que se apresenta à fl. 96 a cópia do Ofício nº 028/2018 – DAC3/SUPCOL datado de 27/06/2018, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEE; considerando que se apresenta às fls. 98/99 o recurso protocolado pelo interessado em 29/06/2018, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1) Os relatos dos Conselheiros da CEEE; 2) O destaque para o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea; 3) O registro dos seguintes entendimentos: 3.1) Que no caso concreto relativo à consulta formulada, o mesmo não se encaixa nas atribuições referidas no parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea; 3.2) Que no caso concreto o mesmo se enquadra no relato decorrente do pedido de “vista”; considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro”; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”; considerando a análise procedida no histórico escolar e plano de ensino do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão; considerando o entendimento de que o profissional Kalil Jorge Abrahão somente pode se responsabilizar pelas atividades objeto da consulta, sob a supervisão devida,

VOTO: que o profissional Kalil Jorge Abrahão pode se responsabilizar e assumir a responsabilidade pela elaboração de laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos, desde que sob supervisão de um engenheiro eletricitista com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-406/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 099/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, referente ao valor repassado de R\$ 44.744,32 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.908,33 (quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.908,33 (quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.164,01 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 099/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, referente ao valor repassado de R\$ 44.744,32 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.908,33 (quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.908,33 (quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.164,01 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo).

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-381/2017 V2

Interessado: Associação dos
Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de
Cotia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, referente ao valor repassado de R\$ 63.361,72 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.999,25 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 66.679,25 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.317,53 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, referente ao valor repassado de R\$ 63.361,72 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.999,25 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 66.679,25 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.317,53 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-350/2017 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, referente ao valor repassado de R\$ 68.880,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.208,79 (setenta e dois mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 72.208,79 (setenta e dois mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.328,79 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, referente ao valor repassado de R\$ 68.880,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.208,79 (setenta e dois mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 72.208,79 (setenta e dois mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.328,79 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-502/2017 V2

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, referente ao valor repassado de R\$ 30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.881,11 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 29.881,11 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 478,89 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), quitados em 15/10/2018, faltando apenas os juros que deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, referente ao valor repassado de R\$ 30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.881,11 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 29.881,11 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 478,89 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), quitados em 15/10/2018, faltando apenas os juros que deverão ser restituídos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-428/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 103/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, referente ao valor repassado de R\$ 60.688,00 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.557,39 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.557,39 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 32.130,61 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos), que deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 103/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, referente ao valor repassado de R\$ 60.688,00 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.557,39 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.557,39 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 32.130,61 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos), que deverão ser restituídos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-403/2017 V3

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, referente ao valor repassado de R\$ 63.414,37 (sessenta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.605,45 (sessenta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 60.605,45 (sessenta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.808,92 (dois mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), que deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, referente ao valor repassado de R\$ 63.414,37 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.605,45 (sessenta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 60.605,45 (sessenta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.808,92 (dois mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), que deverão ser restituídos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-311/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, referente ao valor repassado de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.941,07 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 105.501,32 (cento e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.501,32 (dois mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quinientos e um reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, referente ao valor repassado de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.941,07 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 105.501,32 (cento e cinco mil, quinientos e um reais e trinta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.501,32 (dois mil, quinientos e um reais e trinta e dois centavos).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-595/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Tecnologia”, realizado em setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 12.824,00 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.222,00 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.242,00 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.582,00 (cinco mil, quinientos e oitenta e dois reais), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP;

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Tecnologia”, realizado em setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, no valor R\$ 13.222,00 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.242,00 (sete mil, duzentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quarenta e dois reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.582,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 106/2018.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-962/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 56.590,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 101/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 56.590,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 101/2018.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-963/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 36.234,66 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 102/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 36.234,66 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 102/2018.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1033/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 103/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 103/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1045/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Dracena

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 104/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 104/2018.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-1048/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos de Presidente Bernardes

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Presidente Bernardes e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 105/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 105/2018.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1096/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 36.003,00 (trinta e seis mil e três reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 106/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 36.003,00 (trinta e seis mil e três reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 106/2018.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1097/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos de Presidente
Prudente

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 130.680,00 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 107/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 130.680,00 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 107/2018.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-1074/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 117.482,13 (cento e dezessete mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 108/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 117.482,13 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 108/2018.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-1075/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 63.818,70 (sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 109/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 63.818,70 (sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 109/2018.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-1086/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 49.218,75 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 110/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 49.218,75 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 110/2018.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-1090/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 17.766,98 (dezessete mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 111/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mantendo o valor de R\$ 17.766,98 (dezessete mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 111/2018.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-1092/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 65.120,00 (sessenta e cinco mil, cento e vinte reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 112/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 65.120,00 (sessenta e cinco mil, cento e vinte reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 112/2018.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-1093/2017

Interessado: Associação dos Arquitetos,
Engenheiros e Agrônomos de Artur
Nogueira

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.396,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 113/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.396,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 113/2018.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-1099/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Paulínia

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Paulínia e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 114/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 114/2018.

PAUTA Nº: 32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-1114/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 188.760,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 115/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 188.760,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 115/2018.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-1088/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 45.726,77 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 116/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 45.726,77 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 116/2018.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-1101/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 122.010,90 (cento e vinte e dois mil, dez reais e noventa centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 117/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 122.010,90 (cento e vinte e dois mil, dez reais e noventa centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 117/2018.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-1102/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 26.440,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 118/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 26.440,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 118/2018.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-1059/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 39.208,00 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 119/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 39.208,00 (trinta e nove mil, duzentos e oito reais) conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 119/2018.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-1079/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 179.274,92 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 120/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 179.274,92 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 120/2018.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-1098/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vale do Ribeira e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 72.443,30 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três mil e trinta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 121/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 72.443,30 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três mil e trinta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 121/2018.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-1146/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 49.496,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 122/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 49.496,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 122/2018.

PAUTA Nº: 40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-1003/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 110.570,00 (cento e dez mil, quinhentos e setenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 123/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 110.570,00 (cento e dez mil, quinhentos e setenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 123/2018.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-1055/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 124/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 124/2018.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-1024/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 37.874,36 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 125/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 37.874,36 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 125/2018.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-1038/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 126/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 126/2018.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-1042/2017

Interessado: Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 127/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 127/2018.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-1008/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 66.722,48 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 128/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 66.722,48 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 128/2018.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-1023/2017

Interessado: Associação dos Profissionais
de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu
Paulista

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Profissionais de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura de Paraguaçu Paulista e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 21.063,78 (vinte e um mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 129/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 21.063,78 (vinte e um mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 129/2018.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-1030/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 35.133,82 (trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 130/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 35.133,82 (trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 130/2018.

PAUTA Nº: 48



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-1108/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 142.500,32 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 131/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 142.500,32 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 131/2018.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-1161/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil, cento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vinte reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 133/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil, cento e vinte reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 133/2018.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-1159/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Votuporanga

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Votuporanga e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 83.584,52 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 134/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 83.584,52 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 134/2018.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-1160/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Convênio – PTA 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 135/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 135/2018.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-1000/2017

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 42.125,00 (quarenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 42.125,00 (quarenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 136/2018.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-1036/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 161.344,57 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 137/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 161.344,57 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 137/2018.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-1025/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 63.662,00 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 138/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 63.662,00 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 138/2018.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-1028/2017

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 139/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 139/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-1037/2017

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil, cem reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 140/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil, cem reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 140/2018.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-968/2017

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação de Engenharia de Botucatu e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 141/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 141/2018.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-969/2017

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 75.768,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 142/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 75.768,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 142/2018.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-970/2017

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Taquarituba

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 143/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 143/2018.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-973/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 65.078,00 (sessenta e cinco mil, setenta e oito reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 144/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mantendo o valor de R\$ 65.078,00 (sessenta e cinco mil, setenta e oito reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 144/2018.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-1164/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Rio Claro

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Rio Claro e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 69.605,79 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 132/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 69.605,79 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 132/2018.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-1169/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 145/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 145/2018.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-1193/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 146/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 146/2018.

PAUTA Nº: 64



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-880/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 44.655,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 147/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 44.655,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 147/2018.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-987/2017

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 48.440,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 148/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 48.440,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 148/2018.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-1192/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 91.278,22 (noventa e um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 149/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 91.278,22 (noventa e um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 149/2018.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-1095/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí

Assunto: Convênio – PTA 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 44.445,04 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 44.445,04 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: C-958/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 87.736,00 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 157/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 87.736,00 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 157/2018.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-961/2017

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 158/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 158/2018.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-1001/2017

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santana de Parnaíba

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santana de Parnaíba e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 159/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 159/2018.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-1007/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 160/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 160/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-1013/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.337,90 (trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 161/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 33.337,90 (trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 161/2018.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: C-1047/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 162/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 162/2018.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-1094/2017

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 64.635,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 163/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 64.635,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 163/2018.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-1100/2017

Interessado: Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo

Assunto: Convênio – PTA 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 98.589,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 164/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 98.589,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 164/2018.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-1107/2017

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 225.060,00 (duzentos e vinte e cinco mil, sessenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 165/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ R\$ 225.060,00 (duzentos e vinte e cinco mil, sessenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 165/2018.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: C-1115/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.784,00 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 166/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.784,00 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 166/2018.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-1123/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 99.583,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 167/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 99.583,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 167/2018.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-1141/2017

Interessado: Associação Cosmopolense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Cosmopolense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 168/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 168/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-1214/2017

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 81.449,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 169/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 81.449,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 169/2018.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-1238/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 83.595,33 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 170/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 83.595,33 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 170/2018.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-1076/2017

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Convênio – PTA 2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se readequação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Colaboração de 2018, firmado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste e o Crea-SP; considerando que, após análise do processo e do novo plano de trabalho apresentado, a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP aprovou, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, encaminhando os autos ao Plenário para homologação, de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 171/2018,

VOTO: homologar a readequação das despesas constantes do plano de trabalho, mantendo o valor de R\$ 58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) conforme Termo de Colaboração formalizado, e de acordo com a Deliberação CCP/SP nº 171/2018.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-369/2018

Interessado: GT Plano de Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Plano de Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos** *Elaboração do Plano de trabalho e planejamento das atividades *Estudo das alternativas para melhoria do transporte público, com inserção de novas tecnologias. - Integração dos meios de transporte (metrô, trem, bicicleta, taxi, App's de transporte) e os pedestres; - Gratuidade do transporte público ou subsídios; - Cidades Inteligentes, e os meios de acesso a serviços, comércio e equipamentos que não demandam grandes deslocamentos; - Novos modelos de financiamento das tarifas, isentando o transporte coletivo e não o individual; - Estimular os novos modais que não poluam o Meio Ambiente; - Desenvolver projetos priorizando o pedestre, ciclista, e o transporte coletivo, principalmente não poluentes, que possam melhorar a mobilidade urbana; - Desenvolver mais projetos de ciclovias, integrando a moradia aos terminais de ônibus, construindo bicicletários; - Construir mais corredores exclusivos de ônibus, tornando mais ágil a circulação dos ônibus; - Implantação de APP's no sistema de transporte coletivo, facilitando a localização dos ônibus, no entorno do local; - Implantar ônibus mais confortáveis com Ar-Condicionado e Wi-fi. *Integração destas novas tecnologias, com bolsões de estacionamento para melhorias do sistema viário. *Propostas para viabilizar o uso dos modais disponíveis. CICLOVIAS: QUANTO MAIS GENTE PEDALA, MELHOR FICA O TRÂNSITO, O AR E A QUALIDADE DE VIDA Cidades são para pessoas ou, pelo menos, deveriam ser. Mas na realidade o que se vê nos grandes centros urbanos são vias dominadas por automóveis, o que leva a um trânsito caótico, poluição do ar e estresse. É por isso que especialistas do mundo todo se debruçam sobre o tema para encontrar alternativas que possam aumentar a mobilidade urbana. "Reduzir o número de carros circulando nas grandes cidades é fundamental, não apenas para o trânsito mas para a saúde da população, já que, atualmente, 75% das emissões poluentes são provenientes do sistema de transporte privado e público. Isso é uma questão de sobrevivência", alerta Nívea Maria Oppermann, professora do curso de Arquitetura e Urbanismo da Unisinos e diretora de Desenvolvimento Urbano do WRI Brasil Cidades Sustentáveis. E, já que esvaziar as metrópoles não é uma possibilidade – ao contrário, uma estimativa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que, até 2050, mais de 70% da população mundial viverá em cidades –, como é possível melhorar a mobilidade e a qualidade de vida nesses grandes centros? As respostas, você confere a seguir: 1-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Incentivo aos transportes ativos. Incentivar deslocamentos não motorizados tende a melhorar a relação das pessoas com o espaço público, diminuir a poluição, melhorar a saúde pública e reduzir gastos. Um estudo realizado por pesquisadores das universidades de Lund, na Suécia, e de Queensland, na Austrália, concluiu que em Copenhague – capital da Dinamarca, a primeira cidade mundial de ciclismo – cada quilômetro rodado de carro custa, pelo menos, seis vezes mais caro que um quilômetro percorrido de bicicleta.

2- Construção de ciclovias. Ao contrário do que muita gente pensa, não se faz uma ciclovia a partir da demanda gerada por ciclistas, mas sim para convidar as pessoas a optar por outros meios de transporte que não o carro. Foi assim em Copenhague. A cidade sofria com grandes congestionamentos já na década de 1950. Foi quando o jovem arquiteto Jan Gehl resolveu arriscar uma solução: fechar as ruas para os carros. A revolta foi geral. Mas, depois de 20 anos, Gehl conseguiu provar que quanto mais ciclovias existem, mais gente pedala e melhora o trânsito, o ar e a qualidade de vida da população.

3- Investimento em transporte coletivo. Ninguém merece chegar suado no trabalho depois de uma pedalada e não ter nem onde guardar a bicicleta e tomar banho. Para deixar o carro em casa, os funcionários precisam de infraestrutura na empresa, com bicicletários e vestiários, vagas especiais para quem oferece carona, bonificações para quem utiliza o transporte coletivo, horários flexíveis ou home office em alguns dias da semana, entre outros. “O ensino a distância também é uma maneira de reduzir o deslocamento, assim como a descentralização dos cursos”, conta Nívea.

4- Menos deslocamento. Bairros mistos ajudam muito a melhorar a mobilidade, pois oferecem moradia e comércio com pequenas distâncias entre si. “Temos que pensar em bairros mais completos, que tenham outras atividades, porque isso vai acabar gerando emprego e as pessoas podem trabalhar perto de suas casas”, afirma Nívea. Uma iniciativa interessante, realizada em Londres e Paris, é o aluguel social em áreas centrais, subsidiado pelo governo, que permite que pessoas de classes sociais diversas morem perto do trabalho. Reduzir o número de carros nas cidades é fundamental, não apenas para o trânsito, mas para a saúde, já que 75% das emissões urbanas vêm do sistema de transporte privado e público. É uma questão de sobrevivência”.

5- Menos ruas, mais fluidez. De acordo com o último relatório divulgado pela Caltrans (empresa que gerencia o trânsito da Califórnia), novas vias motivam mais motoristas a pegar o carro com maior frequência. Segundo a pesquisa, um aumento de 10% na capacidade das vias tende a aumentar entre 3% e 6% as milhas automotivas percorridas em curto prazo e entre 6% e 10% em longo prazo. Por outro lado, a desativação de elevados, combinada com a melhoria de avenidas já existentes em São Francisco, por exemplo, contribuiu para a revitalização de áreas degradadas da cidade e produziu uma queda significativa no tráfego. Um ambiente menos hostil para ciclistas e pedestres faz com que as ruas sejam vistas como um espaço público, uma zona de convivência, e não apenas um ponto de passagem.

6- Tecnologia como aliada. Aprimorar os serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

informações em tempo real, facilitando o acesso a esquemas de compartilhamento de automóveis, bicicletas, vans, entre outros, e a horários, itinerários e serviços de transporte coletivo, é um grande negócio. “A tecnologia otimiza percurso, reduz desperdício e aumenta o ganho de tempo, ou seja, a qualidade de vida da população”, explica Nívea. Em algumas cidades, como Seul, na Coreia do Sul, todos os veículos têm GPS, o que permite às autoridades monitorar a velocidade e a localização dos ônibus. As informações são repassadas via celular e em tempo real para o usuário, que pode saber quanto tempo falta para o ônibus chegar ao ponto e qual rota ou conexão escolher. 7- Contribuição das empresas e instituições de ensino. Sem um sistema eficiente de transporte coletivo, é impossível estimular a população a substituir o carro. Por isso, é fundamental a criação de infraestrutura para a construção de novos modais como VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), metrô, BRT (Bus Rapid Transit), a implantação de corredores exclusivos e preferenciais para ônibus, entre outros, além de investimento em informação inteligente para a promoção do uso dessa nova infraestrutura. Mas, para que funcione, é preciso planejamento. “Precisamos de melhores projetos de transporte, adequados para cada realidade, porque não adianta uma cidade querer colocar BRT e não ter passageiros suficientes pra isso”, ressalta Nívea. Um exemplo é a Alemanha, onde o sistema Mo-bility integra a rede de transportes públicos a serviços de aluguel de bicicleta e carros elétricos em um único bilhete. Conforme conclusão do GT, é importante orientar os métodos de elaboração de projetos e fiscalização dos serviços de Transportes e Mobilidade Urbana, para os profissionais do Sistema do CREA/SP em participar desta mudança de paradigma, tornando as cidades mais inclusivas, e atendendo a nova matriz, isto é, priorizar pedestres, ciclistas, transportes coletivo, em detrimento do transporte individual.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Plano de Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-371/2018

Interessado: GT Harmonização
Interconselhos

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Harmonização Interconselhos; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Em 26/07/2018 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tratamos dos seguintes assuntos: A importância da harmonização interconselhos é para tentar solucionar os conflitos entre o CAU/BR, CONFEA/CREA, CRECI e CRQ; É sabido que várias associações e entidades de classe, em todo país tem entrado com recurso contra áreas de atuação privativas estipuladas por alguns conselhos, ficando claro pelas decisões judiciais até então expedidas, que são plenamente legais de acordo com as Resoluções dos respectivos conselhos de classe; O grupo optou inicialmente para estudos da harmonização entre o CONFEA/CREA e o CAU/BR; Os estudos preliminares se basearam no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Federal 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que ressalta: “ Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizem normas de outro conselho profissional, portanto a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos; Considerando que em grupo anterior o trabalho do mesmo serviria de parâmetro ou subsídio para a reunião conjunta entre CONFEA e CAU/BR, para a definição de sobreposições de atividades conforme parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, este grupo após análise e estudos ratifica e consolida o estudo; Considerando a não ação conjunta entre CONFEA-CAU/BR, o grupo sugere ao Departamento Jurídico, que solicite a intervenção do Ministério Público para a proteção da sociedade; O grupo baseou-se nas leis 5.194/66; 12.378/10 e Resolução 1.048/2013; Em 13/08/2018 – Tratamos dos seguintes assuntos: Estudos e sugestões sobre o folder a ser executado para ser impresso do grupo de trabalho Harmonização Interconselhos; Foram discutidos e analisados vários materiais com literaturas impressas sobre atividades de vários conselhos; Discutiu-se a aplicação da Lei 5.194/66, e a Constituição Brasileira, considerando o disposto na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso XIII e as diversas resoluções inerentes ao assunto em pauta; Foi expedido a solicitação ao Presidente do CREA-SP para a autorização de uma reunião extraordinária para o dia 17 de setembro p.f., com a presença de um representante do Departamento Jurídico do CREA-SP e a presença de um membro do grupo de trabalho harmonização interconselhos do CONFEA; Essa solicitação foi em função: Considerando as ações judiciais em que o Crea-SP é polo passivo decorrente de decisões emanadas pelas Câmaras Especializadas; Considerando a necessidade de apoio técnico na formulação de quesitos e acompanhamento na perícia relativos aos processos judiciais; Considerando o volume de processos internos nas Câmaras Especializadas que inviabilizam a participação de assistentes técnicos da quadro do Crea-SP e; Considerando a necessidade de esclarecimentos da Procuradoria Jurídica em relação ao assunto em pauta sobre os procedimentos atuais e propositura de sugestões para a melhoria do processo a ser desenvolvido neste GT. Em 20/09/2018 – Tratamos dos seguintes assuntos: Conteúdo do Folder: O Grupo de Trabalho “Harmonização Interconselhos” visa o retorno de fiscalização para providências quanto à fiscalização das referidas atividades. Objetivo: Subsidiar o trabalho dos agentes fiscais e administrativos no desempenho de suas atividades. Servir como base



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para discussão conjunta com arquitetos e urbanistas, químicos, técnicos em transações imobiliárias, biólogos e médicos veterinários, dos sistemas CAU/BR, CFQ, COFECI, CFBio, CFMV e CFT, respectivos para harmonização interconselhos, para sanar conflitos quanto às áreas de atuações privativas, de forma a cumprir leis específicas e sua formação básica profissional onde são consideradas as grades curriculares e atribuições concedidas do seu registro profissional. Foram consideradas as legislações em vigor: - Lei 5.194/1966 - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA); - Resolução 1.048/2013 - CONFEA; - Lei 6.530/1978 – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis (COFECI); - Lei 12.378/2010 – Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR); - Resolução 51/2013 – CAU/BR - Lei 2.800/1956 – Conselho Federal de Química (CFQ); - Lei 5.517/1968 – Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV); - Lei 7.017/1982 – Conselho Federal de Biologia (CFBio); - Lei 13.639/2018 – Conselho Federal dos Técnicos (CFT); Conclusão: Pelo acima exposto e considerando 5.194/66 em seu Artigo 3º e seu parágrafo único, Artigos 10º, 11º e 13º, sugerimos que o CONFEA delibere a respeito para que sejam solucionados os conflitos entres os conselhos com base do que determina as leis e resoluções, considerando a grade curricular dos profissionais dos sistemas. Foi deliberado e elaborado para envio o memorando à Superintendência do CREA-SP, solicitando cópias de decisões que envolvam os conselhos supra mencionados; Em oportuno, foi elaborado também memorando solicitando que a reunião autorizada em Sessão Plenária com data a ser definida seja agendada para 02/10/2018, a fim de viabilizar reunião com a Comissão Tematica de Harmonização Interconselhos do CONFEA no período da manhã, com a finalidade de concluirmos os trabalhos com a elaboração do folder de relatório conclusivo do grupo de trabalho; Em 02/10/2018 – Recebemos o Comitê Temático de Interconselhos do CONFEA e os Coordenadores das Câmaras Especializadas do CREA/SP e tratamos dos seguintes assuntos: Encaminhamento do Memorando de solicitação de autorização de reunião extraordinária ao Presidente do Crea-SP, Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, para o dia 12/11/2018 às 09:30 na Sede Angélica; Na reunião conjunta com o Comitê Temático de Interconselhos do CONFEA e os Coordenadores das Câmaras Especializadas do Crea-SP X Grupo de Trabalho Interconselhos, discutiu-se a existência de conflitos entre as câmaras Especializadas do CREA-SP, sendo como segue: CEEMM X CAU (Climatização); CAGE X CAU (parcelamento do solo); CEEE X CAU / CFT; CEEAGRO X CAU / CFBio / CFMV / CRECI / CRQ; CEEC X CRECI / CAU / CFT; CEEQ X CRQ / CFMV; CEEAGRIM X CAU / CRECI / CFT; CEEST X CAU; A próxima reunião deverá continuar com a assessoria da Dra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, que providenciará e pesquisa de jurisprudência que envolvam outros conselhos, CAU, CFMV, CRECI, CRQ, CFBio E CFT. Como sugestão para o folder que o CONFEA mantenha um banco de dados de jurisprudência para subsidiar as câmaras especializadas nas ações de conflitos entre conselhos. Considerando a posição dos Conselheiros Federais, a solução para sanar os conflitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

existentes entre conselhos seria a judicialização.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Harmonização Interconselhos.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-370/2018

Interessado: GT Livro de Ordem

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Livro de Ordem; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Diante do Plano de Trabalho proposto para este GT, Livro de Ordem, tínhamos como o objetivo de “estudar mecanismos de como pode ser divulgado o Livro de Ordem, avaliando as dificuldades e as razões para a divulgação”. Diante disso, as propostas foram: 1 - Realizar palestras para alunos dos últimos anos das faculdades de engenharia, os recém-formados e profissionais registrados no sistema Confea/Crea, sobre a aplicação da Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços, das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea. Tais palestras deverão ser promovidas pelas associações de engenharia e instituições de ensino, através do IPEEA (Instituto Paulista de Entidades de Engenharia e Agronomia) em parceria com o Crea, que indicará os profissionais que ministrarão as palestras. 2 – Parceria com CREA Jovem para essa divulgação da Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços em eventos da faculdade, dentre eles a “Semana da Engenharia.” 3 – Após a compilação de um modelo de projeto de lei municipal para contemplar a Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017 do Confea, deverá haver um trabalho de disseminação do mesmo junto aos municípios através dos coordenadores das Uniões de Associações. 4 - Trabalho de conscientização do poder público para a exigência ou implantação do Livro de Ordem (via Lei Municipal). As ações propostas pelo GT foram: 1. Realizar nova consulta junto as Câmaras Especializadas sobre a aplicação do Livro de ordem; 2. Realizar compilação das Leis Federal, Estadual e Municipal para efeito de orientação do Grupo de Trabalho; 3. Apresentar modelo de lei municipal para as associações que tiverem interesse em implementar o Livro de Ordem junto às Prefeituras Municipais; 4. Elaboração de um modelo do Livro de ordem; 5. Elaboração desse “Projeto de Lei Municipal” discutir com o Departamento Jurídico do Crea; 6. Convidar o Coordenador da Comissão Crea Jovem para estudar meios de divulgação junto aos recém formados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

7. Elaboração de um “Folder” sobre o trabalho realizado. Foram realizados estudos e discussões sobre: Dificuldades de implantação: Resistência do profissional devido ao aumento de trabalho devido ao preenchimento do Livro de ordem. Resistência do poder público devido a aumento da demanda de trabalho pelos profissionais dos órgãos públicos. Razão para divulgação (Benefícios) 1- Valorização e respaldo técnico do profissional da área técnica. 2 - Segundo a Resolução 1094 Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para: I – comprovar autoria de trabalhos; II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos. Ações: Realizar nova consulta junto as Câmaras Especializadas sobre a aplicação do Livro de ordem; 1 - Reiterar o ofício ao Presidente do CREA/SP solicitando a manifestação das Câmaras sobre quais atividades serão aplicadas o Livro de Ordem. Realizar compilação das Leis Federal, Estadual e Municipal para efeito de orientação do Grupo de Trabalho; 1 - Discutimos as Resoluções do Confea sobre o assunto, em especial a Resolução 1.094. 2 - Sugerimos um alinhamento com a Frente Parlamentar do CREA/SP para criação de Leis/Resoluções sobre abrangência estadual da Resolução 1.094. 3 - Após leitura das Resoluções do Confea quanto a obrigação da implementação do Livro de Ordem, detectamos que na presente data, 18 de julho de 2018, a emissão de Livro de Ordem pelo site do CREA/SP está se referindo à Resolução 1.024 e não a que está em vigor, Resolução 1.094. Elaboração de um modelo do Livro de ordem; 1 - Compilação do Livro de Ordem com as diversas Cadernetas de Obras apresentadas com suas respectivas legislações. (Trabalho não realizado devido a falta de informações solicitada por esse grupo) Apresentar modelo de lei municipal para as associações que tiverem interesse em implementar o Livro de Ordem junto às Prefeituras Municipais; 1 - Junto com o item anterior. Desenvolver a Lei modelo de implantação. B - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS. Foi desenvolvido um “Modelo de Projeto de Lei” para que as Entidades de Classe possam apresentar ao poder executivo a fim de estreitar relacionamento entre as Associações e Prefeituras. MODELO DE LEI MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM/CADERNETA DE OBRAS Lei Municipal N° _____ Dispõe sobre a implantação da Livro de Ordem/Caderneta de Obra nas construções. Art. 1 – O Livro de Ordem/Caderneta de Obra será apresentado para registro e autenticação pelo órgão competente da prefeitura municipal, juntamente com os demais documentos já exigidos pela legislação pertinente sem o qual não será concedido o “Alvará” para construção, reforma ou ampliação de prédios, mas também passará a ser utilizado nas demais obras e serviços de engenharia, arquitetura, agronomia, geografia, geologia, meteorologia e demais profissões vinculadas ao sistema confea/crea e cau constituindo a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço. Art. 2 – O Livro de Ordem/Caderneta de Obra de que trata a presente lei será fornecida pela Associação..... , devendo ser solicitada por responsável técnico do projeto, mediante a apresentação da ART ou da RRT. Parágrafo único: Para tanto, fica autorizada a Entidade de Classe Local a cobrar, a título de ressarcimento de despesas, o fornecimento do Livro de Ordem/Caderneta de Obra para seus associados e demais profissionais. Art. 3 – O Livro de Ordem/Caderneta de Obra será constituído por folhas numeradas tipograficamente assim dispostas: I. Formulário de termo de abertura em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) II. Formulário de Anotações do desenvolvimento da obra ou serviço em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) III. Formulário de encerramento/conclusão da obra ou serviço em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) IV. Formulário de relação das pessoas físicas ou jurídicas participantes dos serviços técnicos em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) V. Formulário do recibo de entrega do Livro de Ordem/Caderneta de Obras em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) VI. Relatório de fiscalização em três vias (1ª via fiscalização, 2ª Via Responsável Técnico, 3ª Via fixa Proprietário) VII. Vistos de regularidade profissional emitido pela Entidade de Classe local e da Inspeção do Crea de Mogi Mirim. Art. 4 – O referido Livro de Ordem/Caderneta de Obras deverá ficar na obra juntamente com uma via da planta e do memorial descritivo, quando houver, em local acessível a fiscalização, nela anotadas pelo responsável da obra as etapas principais da construção. Art. 5 – Ao requerer o “Habite-se” deverá o profissional apresentar a prefeitura municipal o Livro de Ordem/Caderneta de Obras para que, após a vistoria pelo setor competente, sejam anotadas pelo fiscal responsável as irregularidades por ventura existente. §1º: os projetos de habitação individual e coletiva; de edifícios de uso misto, comercial e residencial e de uso comercial, deverão apresentar os seguintes projetos complementares: I. Projeto estrutural II. Projeto de instalações elétricas III. Projeto de instalações hidráulicas IV. Projeto do sistema de prevenção e combate ao incêndio §2º Estando em desacordo com o projeto aprovado, deverá o Responsável técnico tomar todas as providências cabíveis para sua regularização, atendendo ao projeto original ou mediante substituição de projeto. §3º: Uma vez constatada a regularidade da obra, será lavrado o termo de encerramento no Livro de Ordem/Caderneta de Obra, preenchido pelo profissional responsável e conferido e vistado pela Entidade de Classe local. Art. 6 – Esta lei entrará a vigor em ___/___/___ para as obras cujos projetos venham a ser submetidos a aprovação a partir da vigência da mesma. Art. 7 – Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a lei municipal nº Diretrizes orientativas do Grupo de Trabalho Tendo em vista a Resolução 1.094 do Confea, em seu Art. 1º “Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/ Crea”, deverá haver a adequação dos profissionais. Outro ponto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

importante a ressaltar são os meios de divulgação da legislação: 1 - Realizar palestras para alunos dos últimos anos das faculdades de engenharia, os recém-formados e profissionais registrados no sistema Confea/Crea, sobre a aplicação da Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços, das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea. Tais palestras deverão ser promovidas pelas associações de engenharia e instituições de ensino, através do IPEEA (Instituto Paulista de Entidades de Engenharia e Agronomia) em parceria com o Crea, que indicará os profissionais que ministrarão as palestras. 2 – Parceria com CREA Jovem para essa divulgação da Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços em eventos da faculdade, dentre eles a “Semana da Engenharia.” 3 – Após a compilação de um modelo de projeto de lei municipal para contemplar a Resolução 1.094 de 31 de outubro de 2017 do Confea, deverá haver um trabalho de disseminação do mesmo junto aos municípios através dos coordenadores das Uniões de Associações. 4 - Trabalho de conscientização do poder público para a exigência ou implantação do Livro de Ordem (via Lei Municipal). Uma sugestão indicada na Resolução 1.094 é o preenchimento do Livro de Ordem eletrônico, onde facilitaria o controle e o próprio preenchimento.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Livro de Ordem.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: C-372/2018

Interessado: GT Inspeções Veiculares

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Inspeções Veiculares; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos.** A – Início dos Trabalhos: O presente Relatório foi elaborado como parte das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “GT INSPEÇÕES VEICULARES” constituído e aprovado pelo CREA/SP a partir de Junho de 2018, tendo como membros titulares, além dos membros do referido Conselho Regional, representantes da ANGIS – Associação Nacional dos Organismos de Inspeção de Segurança Veicular – Eng. Aquiles Leonardo Pisanelli, além dos convidados representantes das seguintes instituições: Setor de Fiscalização do CREA, Sr. José Ribeiro de Abreu Filho – Agente Fiscal. Este Grupo de Trabalho teve como diretriz a promoção e a divulgação das normas técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

existentes pertinentes às Inspeções veiculares, estabelecendo critérios de fiscalização para que os procedimentos operacionais sejam acompanhados por responsável técnico competente em todas as fases das inspeções, de acordo com suas respectivas atribuições profissionais. B – Definição de Inspeção e vistoria veicular: A proposta inicia-se pela necessidade de deixarmos claro a diferença entre inspeção e vistoria veicular. DEFINIÇÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR. A Inspeção veicular é encontrada em várias entidades que regulamenta sobre este tema. As mais importantes são: ABNT, CONTRAN E INMETRO. 1. ABNT NBR 14040: 2017. Inspeção de segurança veicular — Veículos leves e pesados. Parte 1: Diretrizes básicas Três termos e definições; Inspeção de Segurança Veicular. Processo de avaliação de um veículo, realizado em estações de inspeção, visando verificar suas condições de segurança, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas; Inspeção visual. Avaliação feita pela observação visual, auditiva, tátil e/ou olfativa e pela atuação sobre determinados comandos e componentes do veículo, verificando seu funcionamento adequado ou se existem ruídos, vibrações anormais, folgas excessivas, desgastes, trincas, vazamentos ou qualquer outra irregularidade que possa provocar uma condição de perigo em sua circulação; Inspeção instrumentalizada. Avaliação realizada com o auxílio de equipamento específico, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas do veículo. 2. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 632 / 2016. Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Artigo 1º §3º Para fins desta Resolução considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas. 3. PORTARIA INMETRO 30/2004. Dispõe sobre inspeções de segurança veicular, executadas por entidades credenciadas pelo Inmetro, devem ser feitas de acordo com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Inmetro “Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal” (RTQ 24) e “Inspeção de veículos rodoviários rebocados com PBT até 7.500 N - modificação ou fabricação. 5. DEFINIÇÕES: 5.4 Inspeção visual. Avaliação realizada através da observação visual, auditiva e sensorial do funcionamento dos comandos e componentes do veículo. 5.5 Inspeção mecanizada Avaliação realizada com o auxílio de equipamentos específicos, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas do veículo. Em decorrência do acima exposto, nossa proposta de definição: INSPEÇÃO VEICULAR: Processo de avaliação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

visual e instrumentalizada de um veículo, abrangendo os equipamentos obrigatórios definidos na legislação de trânsito e ambiental, sua estrutura, sistemas e componentes de segurança, efetuado no ambiente de uma estação de inspeção, realizado por inspetores qualificados e habilitados, com equipamentos e instrumentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de fabricação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental e na normalização existente, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas. DEFINIÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. 1. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 466 / 2013. Artigo 2º §2º INCISO III A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais. Um primeiro ponto a se analisar é a abrangência do termo “vistoria”: De acordo com o significado léxico da palavra, vistoria refere-se a examinar com a “vista”. Assim, por exemplo, " A vistoria é o relato dos olhos". E “vistoriar um veículo” é verificá-lo para saber suas condições "visuais" de conservação, acabamento, etc. Um segundo ponto a analisar é o termo “funcional”. O que é “estar funcional”? O que o legislador quis dizer com essa palavra? Vejamos algumas definições: Dicionário Caldas Aulete: Significado de funcional 1. Ref. a função, ao modo em que algo funciona. 2. Que se atribui à função exercida por uma pessoa, uma entidade etc.: O senador reside num apartamento funcional em Brasília. 3. Projetado com vistas à praticidade; PRÁTICO; ÚTIL: A mesa não é bonita, mas é funcional. 4. Bras. Ref. a ou próprio de funcionário público. 5. Med. Ref. às funções vitais. 6. Med. Diz-se de distúrbio sem causa orgânica perceptível. Dicionário On line de Português: Significado de Funcional 1. Concernente às funções orgânicas ou matemáticas: perturbações funcionais; equações funcionais. 2. Que responde a uma função determinada: arquitetura funcional. 3. Relativo a funcionário ou função: atribuições funcionais. 4. Que concerne a uma função química: agrupamento funcional. 5. Cálculo funcional, parte da lógica que trata das funções proposicionais e da aplicação dos quantificadores a essas funções. (Entre as teorias elaboradas no interior do cálculo funcional, duas têm grande importância: o cálculo das classes e o cálculo das relações.). 6. Perturbações funcionais, as que são devidas ao funcionamento irregular de um órgão. Diferenças básicas. Com base nas definições acima e com base em toda a legislação de trânsito disponível, principalmente quanto ao que diz respeito às ECVs, pode-se dizer que “verificar se um equipamento obrigatório está funcional” é verificar se ele está respondendo às funções básicas para as quais foi projetado. A diferença entre vistoria e inspeção é que na primeira apenas se verifica a função básica do componente com base em uma observação visual do vistoriador e na outra, verifica-se o componente na conjuntura de todo o sistema ao qual ele pertence, com base em normas técnicas e equipamentos adequados. No caso de automóveis, por exemplo, essa diferença pode ser melhor compreendida no quadro abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Equipamento obrigatório	Verificação feita na Vistoria	Verificação feita na inspeção NBR 14040
Faróis principais dianteiros.	Se os faróis acendem e sua cor.	<ul style="list-style-type: none">• Faróis principais<ul style="list-style-type: none">○ Um ou mais não funcionam adequadamente○ Conservação dos faróis e/ou superfícies refletoras deficiente○ Comutação alta/baixa inoperante○ Cor emitida não regulamentada○ Farol desregulado○ Fixação deficiente○ Aplicação de pintura ou películas sobre as lentes• Faróis de neblina (uso facultativo)<ul style="list-style-type: none">○ Só um funciona○ Conservação/fixação deficiente○ Quantidade/localização/cor não regulamentada○ Desregulado○ Acionamento dos faróis não independente dos demais• Faróis de longo alcance (uso facultativo)<ul style="list-style-type: none">○ Só um funciona○ Conservação/fixação deficiente○ Quantidade/localização/cor não regulamentada○ Desregulado○ Acionamento independente da luz alta• Lanterna de iluminação da placa traseira<ul style="list-style-type: none">○ Funcionamento deficiente○ Conservação deficiente○ Cor não regulamentada○ Localização não conforme• Luzes do painel<ul style="list-style-type: none">○ Funcionamento deficiente: iluminação do painel ou luzes-piloto
Pneus que ofereçam condições mínimas de	Aspecto visual do pneu quanto a avarias.	<ul style="list-style-type: none">• Desgaste da banda de rodagem<ul style="list-style-type: none">○ Um ou mais pneus com profundidade de sulco menor que 1,6 mm em qualquer parte do pneu• Tamanho e tipo dos pneus<ul style="list-style-type: none">○ Em desacordo ao especificado ou não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

segurança.		<p>homologado</p> <ul style="list-style-type: none">• Simetria dos pneus e rodas<ul style="list-style-type: none">○ Pneus e/ou rodas diferentes no mesmo eixo○ Montagem simples e dupla no mesmo eixo• Estado geral dos pneus<ul style="list-style-type: none">○ Existência de hérnias ou bolhas○ Existência de cortes ou quebras com exposição dos cordonéis○ Existência de separação da banda de rodagem• Estado geral e fixação das rodas ou aros desmontáveis<ul style="list-style-type: none">○ Falta de um ou mais elementos de fixação por roda○ Amassamentos que comprometam a fixação da roda e/ou ocasionem perda de ar○ Existência de trincas○ Rodas recuperadas ou com soldas○ Empenamento acentuado○ Corrosão acentuada	
------------	--	--	--

Em consequência dessas profundas diferenças entre um tipo de verificação e outra, não se pode equiparar a vistoria feita pelas ECVs com a Inspeção feita pelas ITLs. Em decorrência do acima exposto, nossa proposta de definição: VISTORIA VEICULAR: Processo de verificação de um veículo no qual se busca avaliar a autenticidade de sua identificação e documentação, a legitimidade da propriedade, se os equipamentos obrigatórios do veículo atendem à suas características funcionais primárias observáveis a olho nu descritas na legislação de trânsito e se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificadas ou não. Esta avaliação é realizada com base na legislação de trânsito disponível sobre a matéria, quando aplicável no ambiente de uma empresa de vistorias. C- Inspetores: Conforme Resolução nº 458 /2001 do Confea em seu Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais: I - engenheiro mecânico; II - engenheiro mecânico e de automóveis; III - engenheiro mecânico e de armamento; IV - engenheiro de automóveis; V - engenheiro industrial, modalidade mecânica; VI - engenheiro mecânico-eletricista; VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores; VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores; IX - engenheiro agrícola; X - engenheiro agrônomo; e XI – técnico industrial em mecânica. Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades agropecuárias. D – Exploração do transporte individual remunerado: 1- Situação atual: A Lei Federal nº 12.587/2012 é um importante diploma que trata sobre a “Política Nacional de Mobilidade Urbana”, ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano, entre outros assuntos. O Uber chegou ao Brasil somente em 2014. Por essa razão, a Lei nº 12.587, que é de 2012, não tratou sobre este serviço nem sobre os similares que vieram depois (Cabify, 99 etc.). Ficou, portanto, uma lacuna na legislação. Diante disso, os Municípios, pressionados pelos taxistas, começaram a editar leis proibindo os serviços de transporte mediante aplicativo. Tais leis, contudo, foram sendo julgadas inconstitucionais pelos Tribunais de Justiça sob o argumento de que essa proibição pura e simples violaria a livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF/88), assim como a livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88). Além disso, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer afirmando que "apenas a lei federal pode interferir sobre o transporte privado individual de passageiros organizado por aplicativos online como atividade de interesse público". Assim, segundo defendeu a PGR, os Municípios não têm competência para legislar sobre “transporte”, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF/88). Em face desse cenário, os taxistas passaram a cobrar que o Congresso Nacional regulamentasse o tema. Daí surgiram duas forças antagônicas: • os taxistas, que desejavam que a legislação federal fosse bem intervencionista e regulatória, exigindo-se, inclusive, que os carros ligados a aplicativos circulassem com placas vermelhas, que são concedidas pelo poder público; • de outro, uma forte pressão das empresas de aplicativo para que a regulamentação fosse flexível. Entendemos que os aplicativos venceram essa disputa. Isso porque, diante do cenário possível, a Lei Federal nº 13.640/2018 não foi rigorosa quanto às exigências impostas. Em linhas gerais, o que fez a Lei Federal nº 13.640/2018? Conferiu aos Municípios (e ao Distrito Federal) competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. LEI FEDERAL Nº 12.865/2013. Regulariza o Art.12 da Lei Federal 12.587/12 afirmando que o direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 716/2017. Estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao imposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). PORTARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Nº 224/2017. Estabelece procedimentos que regulamenta os requisitos mínimos para cadastramento de condutores nas Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas – OTTCs – para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros. 2 – Situação Proposta: Considerando que os Taxistas já são submetidos a inspeção veicular nas ITLs. Considerando as definições de Inspeção e Vistoria veicular. Propõe-se que as inspeções de segurança veicular para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

veículos que realizam a exploração do transporte individual remunerado sejam feitas exclusivamente pelas ITLs, onde se realizam Inspeções e não Vistorias. E – Itens Considerados para Fiscalização: - Registro da Empresa no CREA; - Registro dos executantes das inspeções no Conselho; - Registro dos responsáveis técnicos. - Recolhimento de ART para as inspeções efetuadas. F – Conclusão: Inspeções veiculares para veículos que realizam a exploração do transporte individual remunerado devem ser feitas nas ITLs, conforme a Resolução nº 632/2016 do Contran e de acordo com a norma da ABNT 14040:2017. Os Responsáveis técnicos por essas inspeções devem atender aos requisitos da Resolução nº 458/2001 do Confea.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Inspeções Veiculares.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: C-376/2018

Interessado: GT Avaliações e Perícias de Engenharia

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Avaliações e Perícias de Engenharia; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Segunda Reunião: - Elaboração dos slides sobre os temas: - Sistema Confea/Crea; - Avaliação e Perícia; - Por que contratar um profissional do Sistema Confea/Crea; - Qualificação dos Profissionais do Sistema; - Fundamentação e Segurança jurídica; Terceira Reunião: - Revisão dos slides da reunião anterior. - Levantamento de dúvidas em relação ao preenchimento do formulário da Anotação de Responsabilidade Técnica, para os peritos judiciais, assim como, possíveis sugestões e adequação em relação a ART, que venham ao encontro das necessidades técnicas e jurídicas pontuadas. - Confecção do memorando, solicitando a prorrogação, em virtude do desenvolvimento do tema proposto. Quarta Reunião: - Com a ausência da resposta do memorando nº003/2018 Creadoc nº106988/2018, ficou prejudicado o tópico no tocante às orientações de preenchimento de ART e como fiscalizar. Assim, prosseguimos os trabalhos com a revisão final da apresentação dos slides, com correção do texto e formatação. - Em atendimento a solicitação proposta na esse Grupo para prorrogação das atividades foi aprovada a continuidade através de mais uma reunião, a qual ficou agendada para o dia oito de outubro de dois mil e dezoito. Para tanto o GT estabeleceu o seguinte conjunto de ações: Finalizando os trabalhos, elaboramos uma apresentação padrão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em Power Point, com o intuito de esclarecer a necessidade de contratação para esse tipo de trabalho para profissionais do Sistema Confea/Crea, sendo: - Magistrados (Tribunal de Justiça de São Paulo e Associação Paulista de Magistratura – APAMAGIS) e operadores do Direito (OAB e Associações de advogados) para resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais; - Instituições Financeiras para procedimentos de contratos para garantias e contratação de seguros; - Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos públicos, empresas e público em geral para levantamento patrimonial de bens, verificação de falhas construtivas, manutenção, projeto, mau uso ou sinistros; - Faculdades de Direito, visando a implementação nessas instituições de matérias voltadas para o tema em sua grade curricular. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS. - Debates, discussões, apresentação de ideias, pesquisas de trabalhos e imagens, consultas com a equipe interna do CREA-SP. - Inicialmente previa-se o desenvolvimento de estudo sobre preenchimento de ART para fim de trabalhos de Perícias de Engenharia. Toda via, ficou parcialmente prejudicada este tópico, devido a dificuldade de obtenção de informações solicitadas ao Conselho. Conclusivamente o Grupo de Trabalho elaborou com sucesso a apresentação de uma palestra padrão, onde a mesma seja disponibilizada ao Conselho para qualquer ocasião relacionada ao tema.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Avaliações e Perícias de Engenharia.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: C-385/2018

Interessado: GT Via Rápida

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Via Rápida; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos.** - Leitura e uniformização quanto ao conhecimento da legislação pertinente ao sistema via rápido empresa por ocasião do licenciamento das atividades junto às prefeituras e órgãos afins; - Busca de apoio técnico com a participação do engenheiro José Pires da Chão em relação à experiência junto a promotoria pública quanto à acessibilidade; - Discussão sobre as ações de modo a garantir a qualidade através da participação do profissional habilitado no sistema VRE, bem como a efetiva fiscalização por parte dos órgãos envolvidos, conforme previsto na legislação Federal. **CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.** Grupo “Via Rápida” O Via Rápida nada mais é do que um sistema de integração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dados para licenciamento de atividades, elaborado e disponibilizado pelo estado aos municípios. Sua função visa desburocratizar o processo de licenciamento das atividades. Entretanto, cabe a cada município a prerrogativa de criar e fiscalizar a metodologia de preenchimento e filtragem dos dados, assim como estipular medidas e documentos que garantam a integridade das informações, de modo que os licenciamentos dar-se-ão de forma a preservar as garantias de segurança, salubridade aos usuários e ao meio ambiente. Ocorre, que em muitos municípios, tais medidas não estão sendo tomadas, permitindo com isto, o licenciamento de atividades em estabelecimentos os quais não oferecem as mínimas condições para tal. Considerando a Lei Federal 11598/07 que deu origem ao Via Rápida¹, que passa a vigorar nos Municípios por intermédio de sua adoção conforme Lei Municipal específica; Considerando todo ordenamento jurídico dado através de Legislação Federal: (Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de 1966), (Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009); Considerando ainda as legislações Estaduais, a exemplo do Código Sanitário (Decreto Lei 12.342/78 de 27 de setembro de 1978); Destacamos que a luz da legislação vigente, o entendimento de que qualquer construção, adequação ou reforma, principalmente aquelas destinadas à atividades que envolvam risco face ao “nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, a acessibilidade, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência do seu exercício, para tanto, as edificações devam contar com o acompanhamento de profissional habilitado desde a concepção até a sua realização final, garantindo assim os futuros usuários; Portanto quando do Licenciamento através do Via Rápida é de suma importância que se estabeleça, através da simples declaração do respectivo Profissional Habilitado que se responsabiliza pela edificação, destinada a ocupação pretendida, e o número da respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica), onde a mesma deveria passar a fazer parte integrando-se ao sistema do “Via Rápida”; Cumpre-se esclarecer, não se tratar aqui de acrescentar mais algum tipo de mecanismo burocrático sem sentido ou de finalidade duvidosa, mais sim através de um simples dispositivo, garantir, o que afinal pacificado em Lei esta, para que não exponha os cidadãos ao uso de edificações que possam lhes causar prejuízos, quer quanto a sua integridade física ou sua saúde, ou mesmo a acessibilidade, a que inúmeros exemplos estão a testemunhar e a justificar a presente proposta. Para tanto, este Grupo de Trabalho tem a sugerir a integração do Sistema Via Rápida ao Sistema CRENET, para assegurar a integridade e segurança das informações. Nesta interligação proposta, assim que a declaração por ocasião do licenciamento for formulada, o sistema verificará a veracidade das informações referentes ao profissional, a respectiva ART, bem como a compatibilidade da atividade declarada. Sabe-se da dificuldade, mais em um Conselho que está intimamente ligado à tecnologia não pode deter-se diante de simples obstáculo, sem contar que a nossa ART está há muito necessitando de melhoria, quer em seu leiaute, como no conteúdo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Oportunidade talvez seja esta que se apresenta. Destarte temos ainda a sugerir ação junto ao Ministério Público, para que as vistorias previstas à posteriori por parte da municipalidade sejam efetivamente exercidas.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Via Rápida.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: C-375/2018

Interessado: GT Arborização Urbana

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Arborização Urbana; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Entrevista com Consultora Ambiental Jr da CPFL Santa Cruz, Eng. Ftal. Marcela Maria Dal Cere Paes de Almeida e o Consultor Ambiental Jr. Da CPFL Paulista, Eng. Ftal. Luciano de Sene Fernandes, estes são convidados da nossa reunião. O grupo recebeu os técnicos da CPFL para discussão sobre a visão da CPFL em relação a Arborização Urbana. - Foi nos informado que 650 municípios são atendidos entre São Paulo e outros estados, que o maior problema são os conflitos da arborização urbana com a fiação da rede elétrica. - A empresa trabalha baseada no decreto 35.851 de julho de 1.954, que da competência as concessionárias a realizarem podas de árvores urbanas. - Atualmente a CPFL desenvolve um programa em parceria com as Prefeituras com finalidade de revitalização da arborização urbana sob a rede elétrica, esta parceria começou com as cidades mais problemáticas, que possuem mais desligamento da rede elétrica devido a arborização urbana inadequada, que somam um índice maior que 50%. - A responsabilidade da manutenção da arborização urbana seria da prefeitura, mas a CPFL acaba realizando estes serviços. - No programa estão previstas várias ações conjuntas inclusive doações de mudas, podendo abrir exceções fora do programa desde que a prefeitura apresente projeto bem sustentado, e também, são previstas outras exceções, como: substituições de árvores em avenidas, bairros. - A CPFL considera sob a rede elétrica como ideal, árvores de “porte pequeno” até 4m de altura e do lado sem rede elétrica espécies de “médio e grande porte”. - As redes subterrâneas necessitam de autorização especial da ANEEL, oneram as tarifas do consumidor final, pois as redes subterrâneas chegam a custar 10 vezes mais em relação a rede de fios nus, para a instalação de redes subterrâneas tem que se considerar a fiação telefônica, internet, sistema de esgoto e árvores já instaladas e também, as interferências causadas em áreas comerciais. -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considera o tamanho ideal de passeio público 90 cm livre para a acessibilidade e a inclusão do espaço árvore com canteiros maiores. - Destaque para CPFL pontos importantes, o risco de descargas elétricas e acidentes com a população em geral, interrupção temporária em hospitais e em outros equipamentos municipais. Entrevista com as pesquisadoras Raquel Dias de Aguiar Moraes Amaral, Engenheira Agrônoma Ms Pesquisadora do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas - LAMM Laboratório de Árvores, Madeiras e Móveis do Centro de Recursos Florestais, CT – Floresta Giuliana Del Nero Velasco, Engenheira Agrônoma Dr Pesquisadora do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas - LAMM Laboratório de Árvores, Madeiras e Móveis do Centro de Recursos Florestais, CT – Floresta. O grupo recebeu profissionais de notório saber na área de planejamento e solução tecnológica para as florestas urbanas. A expertise do IPT é proveniente de 119 anos de pesquisas para melhorar a qualidade de vida da população, especialista atuando em diagnóstico preventivo para conhecer a arborização da cidade e evitar acidentes. Com método próprio em diagnóstico de análise de riscos. A avaliação técnica externa visual, que consiste em 360° ao redor do tronco, georreferenciadas, e as demais estruturam supostamente afetadas. Utilizam-se de equipamentos e técnicas patenteadas, tais como: tomógrafo, penetrógrafo e programas para gestão da arborização / ARBIO. Além da prestação de serviços, oferecem treinamentos para avaliação e diagnóstico, sendo o público alvo, prefeituras, condomínios, clubes, companhias, etc... Os serviços são oferecidos em cursos com duração de 8h por R\$ 3.600,00 e outro com duração de 40h ao custo de R\$ 25.000,00 no local. A partir de setembro próximo os custos ficarão mais acessíveis. No entendimento das pesquisadoras, não deveriam ser plantadas árvores de porte pequeno sob a rede elétrica e sim adotar a prática de plantio com espécies de porte médio e grande. E ainda, convencer o poder público a modernizar o sistema de rede elétrica para as de modelos compactos e subterrâneos. Segundo as pesquisadoras, o IPT ao longo de sua gestão, transformou em uma empresa de prestadora de serviços, parte dos seus recursos são oriundos do governo estadual através da secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo e também pela comercialização de serviços. Foi sugerido ao grupo que estabelecessem como foco a conscientização da importância da arborização urbana, a capacidade de melhorar onde se vive, plantando e cuidando das árvores. Entrevista com Eng. Agr. José Walter Figueiredo Silva, coordenador do Programa Município VerdeAzul do Estado de São Paulo. Recebemos informações importantes através do convidado no sentido de orientação técnica sobre o assunto do GT. - O “espaço árvore” é uma referência para todos os municípios e deverá ser implantada nos novos empreendimentos imobiliários. - O calçamento padrão adotado hoje pelos municípios, seguem as seguintes medidas; 2,50m de calçada, sendo o mínimo 1,20m para o passeio e o restante para a arborização. - As regras para estas medidas são oriundas da Secretaria da Habitação juntamente com o GRAPOHAB do Estado de São Paulo. -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

No caso do “espaço árvore”, deve ser garantida pela legislação, que a área nunca será concretada ou modificada pelos munícipes, dando o sentido de preservação permanente, tratado como crime inafiançável. - Definição do “espaço árvore”, é uma área verde em frente da sua casa. - Nas calçadas no mínimo de 2,0m, respeitar as seguintes medidas; 40% da largura total da calçada e no comprimento 80%. - Priorizar os espaços das calçadas e fazer valer as leis municipais se houver, principalmente nos empreendimentos imobiliários, evidenciando a importância da adequação das calçadas para coexistir com a árvore. - A arborização urbana tem que apresentar uma conectividade com os fragmentos florestais da região, através de escolhas de espécies regionais. - As associações de engenheiros devem promover capacitações sobre o “espaço árvore”. Em função do material coletado nas entrevistas com os convidados, já citados anteriormente, pesquisas, observações/opiniões pessoais do GT, levantamentos bibliográficos, sendo assim, foram definidos os tópicos que irão compor o folheto. 1- Árvore na estrutura urbana 2- Benefícios e qualidade de vida 3- Responsabilidade pública x privado 4- Padronização do espaço árvore 5- Acessibilidade 6- Definição de imagens. O GT estabeleceu o seguinte conjunto de ações: Foram realizadas estudos e discussões sobre: - Análise e sugestões de literatura sobre arborização urbana em meio digital e livros; - Pesquisas individuais sobre atualidades em arborização urbana; - Solicitação de participação presencial de convidados.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Arborização Urbana.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: C-369/2018

Interessado: GT Iluminação Pública –
Responsabilidade e Fiscalização

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Em continuidade ao assunto Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização, tendo em vista a amplitude dos interesses relacionados e quantidade de melhorias que podem auxiliar os interesses da sociedade e viabilidade de procedimentos aos profissionais envolvidos, o GT desenvolveu discussões valorosas que deram origem a esse relatório. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS. Assuntos tratados: Aprovado o Calendário de reuniões, conforme cronograma acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado, tendo sido inclusive aprovado pelo Grupo o encaminhamento de solicitação à Presidência para inclusão de 2(duas) reuniões extraordinárias (não aprovadas), 1(uma) reunião adicional e 2(dois) Workshops (1 não aprovado), conforme consta do Plano de Trabalho acima apresentado e efetivamente executado. Originalmente foi deliberado pelo grupo que deverá ser preparado e constituído material informativo e orientativo contemplando: a) Recomendação de procedimentos técnicos relacionados ao controle e desenvolvimento dos parques de redes de iluminação pública; instalados ou a serem instalados, de forma a promover sua adequação tecnológica frente às novas exigências impostas pelos modelos de negócios propostos inclusive via PPP's; que contemplam novas oportunidades na prestação de serviços com correspondente arrecadação de receitas pelos consórcios contratantes em conjunto com a municipalidade; b) Diretiva aos dirigentes municipais, no sentido de fornecer elementos que demonstrem de maneira inequívoca a necessidade da contratação pelas municipalidades de profissionais da engenharia elétrica no: planejamento, gestão e modernização dos ativos e assuntos relacionados a administração e controle dos parques de iluminação pública e infra estrutura (aéreas e subterrâneas) inclusive e especialmente aqueles que tratem de: energia elétrica, dados, supervisão, telecontrole e segurança das vias e espaços públicos; c) Atendimento as demandas relacionadas a atualização tecnológica, melhoria na qualidade dos serviços e maior disponibilidade de recursos ofertados a comunidade, especialmente aquelas previstas para serem desenvolvidas e implementadas, a partir do conceito "SMART CITIES". d) Incentivo a formatação de PPP's, de forma a fomentar a estruturação destas parcerias como via de efetivação para instalação dos novos recursos disponíveis no mercado, com destaque efetivo para tecnologias implementadoras do modelo "SMART CITIES"; e) Disponibilização das informações que contemplem os elementos técnicos e legais, no sentido de fomentar a estruturação local de uma "COMISSÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA INFRAESTRUTURA (AÉREA/SUBTERRÂNEA) DE ENERGIA, TELECONTROLE E DADOS" refer: Município de Bauru; f) Recursos para promover a "Fiscalização pelo CREA do Registro e da Anotação de Responsabilidade Técnica ", das empresas e dos profissionais, que fazem parte da cadeia produtiva relacionada às atividades técnicas vinculadas a ILUMINAÇÃO PÚBLICA", de forma especial: - Gestão de ativos, - Elaboração de estudos, - Levantamentos e Projetos, confecção de especificações, propostas técnicas e concorrências. - Execução, operação e manutenção técnica. - Redes de infraestruturas, aérea/subterrânea. - Atividades técnicas que compreendem o conceito das "SMART CITIES". g) Promover o Treinamento e Capacitação Técnica de Fiscais e Profissionais do CREA-SP, de maneira a viabilizar a fiscalização padronizada, de empresas e profissionais que desenvolvem atividades técnicas afetas a Iluminação Pública e demais serviços que compreendem o conceito das "SMART CITIES". Elaboração do relatório sobre a realização de visita técnica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

participação no evento Encontro para Desenvolvimento e Aplicações de Equipamentos para Energias Renováveis, na UHE Sérgio Motta, em Porto Primavera/Rosana-SP, nos dias 14 e 15 de setembro de 2018.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: C-453/2018 **Interessado:** GT Fiscalização sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Fiscalização sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos.** Reunião Ordinária do dia 25 de Junho de 2018. - Legislação de defensivos agrícolas e sua aplicação; - Eleição do Coordenador e do Coordenador Adjunto; - Aprovação do calendário e do Plano de Trabalho; - Contato com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA). Reunião Ordinária do dia 31 de Julho de 2018. - Informações do receituário para o CREA; - Parceria com Defesa Agropecuária e Secretaria da Agricultura; - Meios legais de fiscalização de “Aplicação de defensivos Agrícolas”; - Fiscalização de Empresas Rurais de Pessoa Jurídica. Reunião Extraordinária do dia 14 de Agosto de 2018. - Capitaneada pelo Presidente do CREA-SP, Eng.º Telec. Vinícius Marchese Marinelli, teve a participação do Coordenador Adjunto da CDA, Eng.º Agr.º José Francisco Tristão, e do Chefe da UGI Oeste, Eng.º José Antonio Pires da Chão, bem como dos membros do GT, discorreu sobre a parceria das entidades para a elaboração do Protocolo de Mútua Cooperação. Reunião Ordinária do dia 28 de Agosto de 2018. - Elaboração da minuta do Termo de Mútua Colaboração que será firmado entre o CREA-SP e a CDA/SAA. - Informações do receituário para o CREA; - Meios legais de fiscalização de “Aplicação de Defensivos Agrícolas”; - Coleta de informações junto à ANDAV e ao IMPEV. Reunião Ordinária do dia 25 de Setembro de 2018. - O GT Fiscalização Sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas solicitou nessa reunião, a participação do Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile (que estava presente na Sede Angélica) para esclarecimentos sobre a temática; - Conforme conversa com o Diretor do Centro de Fiscalização e Conservação de Solos da Coordenação de Defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agropecuária do Estado de São Paulo Eng.º Agr.º Rafael de Melo Pereira, no dia 24 de setembro de 2018, foi elaborado o Memorando 008/2018, do GT Fiscalização Sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas, que será enviado a presidência solicitando providências sobre o tema. Reunião Extraordinária do dia 23 de Outubro de 2018. - O GT Fiscalização Sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas elaborou: - O Plano de Trabalho para formalização do Protocolo de Mútua Cooperação a ser firmado entre o CREASP e a CDA; - O Relatório Conclusivo do Exercício 2018 e; Discutiu a possibilidade de continuidade do Grupo para o próximo exercício. Para tanto o GT estabeleceu o seguinte conjunto de ações: Foram realizadas estudos e discussões sobre: - Reunião com departamento jurídico e tecnologia da informação do CREA/SP; - Reunião com CDA para fiscalização em parceria. - Conclusão do relatório de parceria com CDA e alteração das informações do receituário.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Fiscalização sobre Aplicação de Defensivos Agrícolas.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: C-374/2018

Interessado: GT Crédito Rural

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Crédito Rural; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos.** Segunda Reunião: - Foram apresentados dados do Banco Central sobre o Crédito Rural no Estado de São Paulo, dos anos de 2017 e 2018. - Realizamos a análise e projeção dos números de operações de crédito rural. - Discutimos os procedimentos de fiscalização realizados pelos CREAs nos Estados: Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. - Verificamos a necessidade de obter alguns dados complementares relacionados com a ART que foram encaminhados na forma de questionamentos à Câmara Especializada de Agronomia. Terceira Reunião: - Foram realizadas novas análises dos dados e temas discutidos na reunião anterior com a finalidade de aprofundar o conhecimento do grupo; - Iniciamos os trabalhos da construção do Relatório Conclusivo; - O Eng. Fábio Olivieri de Nóbile se comprometeu a solicitar a presença de um colaborador da área de TI do Conselho, visando prestar esclarecimentos sobre modificações nos formulários de ARTs. Quarta Reunião: - Compartilhamos com o novo participante do GT o Engenheiro Agrônomo Manuel Renato Pereira as atividades desenvolvidas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outras reuniões anteriores. - Realizamos reanálise dos dados dos temas da reunião anterior; - Discutimos os debates sobre a temática que ocorreram na 75ª SOEA – Semana Oficial de Engenharia e Agronomia e no 9º Congresso Estadual de Agronomia do Rio de Janeiro; - Decidimos ampliar o período de estudos da base de dados crédito rural, abrangendo o período de 2014 a 2018. - Redigimos o relatório final com sugestões sobre a atuação do CREA/SP, na atividade profissional ligada ao crédito rural. Quinta Reunião: - Tivemos a presença como convidados do Eng Agrônomo Benito Saes Junior, Coordenador do GT Aplicação de Defensivos Agrícolas e do Eng de Alimentos Gumercindo Ferreira da Silva, Superintendente de Colegiado do CREA/SP. - Foi realizado debate com o Coordenador do GT Aplicação de Defensivo Agrícola, para troca de experiências e sugestões de trabalhos futuros. - Realizada a revisão e encerramento do Relatório Conclusivo, com as informações oriundas da Reunião da CCEAGRO, realizada em setembro de 2019. - Elaboração de dois memorandos para a Presidência do CREA/SP. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS. B1) Diagnóstico do Crédito Rural: Realizamos o levantamento de dados sobre as operações de crédito rural, nos últimos 5 anos (2014 a 2018) no estado de SP e o potencial de contribuição do Grupo Agronomia ao CREA SP. Após os dados levantados junto ao SICOR – Sistema de Operações do Crédito e do Proagro, do Banco Central do Brasil, fizemos um comparativo para exemplificar a evolução das operações de crédito rural no estado de São Paulo no período de 2017 e 2018, conforme tabela abaixo, estimando o que poderia ser contribuído, pelo Grupo Agronomia, através da atividade do crédito rural.

Tabela 1 – Demonstrativo de Cálculo de Contribuição sobre as Operações de Crédito Rural:

	2017	2018
Número de operações	63.430	79.933
Valor total das operações	R\$ 18.827.847.759,59	R\$ 26.895.135.445,53
Média das operações	R\$ 296.828,75	R\$ 336.473,09
Potencial de contribuição	R\$ 5.171.447,90	R\$ 6.629.601,55

No ano de 2018 o levantamento de dados foi realizado até 30 de junho, pois o primeiro semestre de cada ano, tradicionalmente representa 40% das operações anuais de crédito rural. Sendo o restante (60%) projetado nos demais meses do ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

No item potencial de contribuição foi considerado uma ART por operação com o valor de R\$ 81,53 (ART 2017) e para o potencial de contribuição de 2018 foi considerada também uma ART por operação no valor de R\$ 82,94 (ART 2018). Vale ressaltar, de acordo com os dados do Banco Central, o ano de 2017 foi considerado atípico em relação aos anos anteriores, tendo um número menor de operações de crédito em função da conjuntura econômica nacional. Para efeitos de comparação nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram realizadas 108.675, 88.065 e 80.987 operações, respectivamente. No período analisado pelo GT, considerando os valores nominais das ARTs (2014 a 2018) no seu valor mínimo, que corresponde às operações, o CREA/SP poderia ter arrecadado R\$ 30.700.368,64 (trinta milhões, setecentos mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). É importante salientar, que estes valores são nominais, não atualizados monetariamente pela inflação do período. Cabe destacar, que não foram obtidos dados oficiais referentes às operações de cadastramento de atividades produtivas (limite de crédito), prorrogações, renegociações e operações de Proagro (Programa de Garantia de Atividade Agropecuária), que são atividades onde é exigida a intervenção profissional de Agronomia. Discutimos os impactos das legislações pertinentes ao exercício profissional no âmbito de crédito rural, com destaque: o Resoluções BACEN 4.641 e 4.666, publicadas neste ano de 2018; o Resolução CONFEA 342/1990, que trata da fiscalização das operações de crédito rural no âmbito do sistema; o Lei Federal 4.829/1965 e do Decreto Federal 58.580/1966, entre outras. Observamos que as mudanças recentes, no MCR – Manual de Crédito Rural – do Banco Central do Brasil, vem trazendo transtornos e impedimentos para o exercício profissional da Agronomia, junto ao crédito rural. Este fato, causa preocupação, por permitir que pessoas não habilitadas exerçam atividades regulamentadas na área de crédito rural. Esta prática poderia caracterizar exercício ilegal da profissão? B2) Proposta de fiscalização documental: Inspirado no trabalho realizado pelos CREA MG e MS, sugerimos a realização de um Termo de Cooperação Mútua com a Associação dos Notários e Registradores - ANOREG SP, neste constando a exigência da ART para cada operação de registro do Crédito Rural e o acesso aos Agentes do CREA/SP aos documentos necessários para sua ação de fiscalização (Anexo 1). O número de cartórios de registro de imóveis no estado de São Paulo são de 316 cartórios (anexo 2). Esta fiscalização, é um procedimento de baixo custo, por razão das informações estarem reunidas em um pequeno número de cartórios em relação ao universo de estabelecimentos rurais do estado de São Paulo. Como sugestão de procedimento, com o intuito de otimizar recursos da fiscalização, sugerimos que estas fiscalizações junto aos Cartórios ocorram, ao menos: a) Duas vezes por ano, em regiões com forte presença de cultivos de grãos, pois assim abrangeria os períodos de safra e segunda safra b) Uma vez por ano nas demais regiões. B3) Adequação da ART: Verificamos a necessidade de adaptação do formulário de ART para as atividades do crédito rural, esta adequação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

facilitará a mensuração das atividades do Crédito Rural para os próximos anos. Conforme informações passadas pelo Coordenador da Câmara de Agronomia do CREA/SP, a inclusão de itens no formulário de ART eletrônica, é um procedimento relativamente simples pelo TI. C – Conclusão do Grupo de Trabalho. Considerando que o assunto CRÉDITO RURAL possui grande quantidade de aspectos relevantes passíveis de discussão e aprimoramento relacionado ao pleno exercício profissional dos títulos existentes no Grupo Agronomia. O GT entende que através das contribuições realizadas pelas atividades de crédito rural, a arrecadação do CREA SP, poderá ser fortemente incrementada, permitindo um reinvestimento em ações benéficas aos profissionais inscritos no sistema. As ações de fiscalização, permitirão ampliar o reconhecimento do trabalho dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, contribuindo para a política de valorização das profissões, que vem sendo desenvolvida atualmente. Assim, sugerimos a realização das seguintes ações:

- Que o CREA/SP realize Termo de Cooperação Mútua com a ANOREG/SP (Associação dos Notários e Registradores de São Paulo) para acesso a documentos para subsidiar a fiscalização dos registros de operações de Crédito Rural, incluindo neste documento a exigência de ART nestes registros;
- Que o CREA/SP realize a adaptação das ARTs para facilitar o registro das operações de crédito rural, inserindo campo específico para atividades ligadas ao crédito rural, permitindo ao CREA rastrea-las; e
- Através da Presidência do CREA/SP que implante a atividade de fiscalização do Crédito Rural.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Crédito Rural.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: C-582/2018

Interessado: GT Arenas Desportivas de Multiuso

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Arenas Desportivas de Multiuso; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. Considerando que este Grupo de Trabalho tem como finalidade estabelecer critérios básicos e apresentar propostas para Vistoria e Inspeção em Arenas Desportivas de Multiuso visando o desenvolvimento de ações voltadas à segurança tanto no que se referem à população torcedora, profissionais envolvidos na prática esportiva, shows, funcionários e prestadores de serviço, na primeira reunião analisamos os trabalhos já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizados em GT anterior, elencamos os itens a serem analisados em Arenas Desportivas Multiuso além de possibilitar visitas e reuniões junto a empresa emissora de TV e Radio e com um dos responsáveis por grandes eventos a Federação Paulista de Futebol. Considerando obras em fase de construção, a fiscalização do CREA-SP deverá adotar os procedimentos existentes para grandes obras, inclusive utilizando Rede de Responsabilidade Técnica-RRT. B – Desenvolvimento dos Trabalhos. Na primeira reunião foi feita a apresentação dos integrantes do Grupo de Trabalho, esclarecida a importância do tema, definição do coordenador, elaboração do cronograma de atividades sendo este aprovado pela diretoria, elaboração de memorando a presidência solicitando a emissora de TV e Radio Rede Globo, Federação Paulista de Futebol e Arena Corinthians visitas técnicas/Reuniões. Na segunda reunião, o Grupo de Trabalho realizou a visita a emissora de TV e Radio Rede Globo junto aos Engenheiros Tiago Facchin, Bruno Leandro Bustos, Igor Moraes e sua equipe de campo, onde foi discutido sobre os itens inicialmente elencados. Nesta reunião discutimos sobre:

- Dificuldades enfrentadas pela equipe na montagem dos equipamentos;
- Deslocamento da unidade móvel nas diversas arenas;
- Propostas de melhorias;
- Projeto técnico de transmissão;
- Profissionais envolvidos na montagem e desmontagem dos equipamentos de transmissão;
- A importância dos engenheiros da emissora;
- Novas tecnologias que vem sendo adotadas e as mudanças que essas tecnologias acarretam;
- Conflito de frequência enfrentado nas arenas no momento da transmissão;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- Wish list.

Como resultado desta visita observamos boa aceitação por conta dos profissionais da emissora, que relataram que foi o primeiro contato que o CREA SP teve com os profissionais da empresa que atualmente conta com aproximadamente 5 mil profissionais da área tecnológica em seu quadro funcional. Nesta ocasião a emissora abriu um convite para o acompanhamento dos trabalhos realizados durante a transmissão do evento que acabou não se viabilizando por conta do curto espaço de tempo. Na terceira reunião, o Grupo de Trabalho desenvolveu suas atividades junto a Federação Paulista de Futebol sob o acompanhamento do engenheiro Luiz Fernando de Paiva Vella responsável pelo setor de engenharia da Federação, onde foi discutido sobre os itens inicialmente elencados. Nesta reunião discutimos sobre:

- Participação dos profissionais junto a atividades desenvolvidas na arenas multiuso;
- Dificuldade da padronização de fiscalização;
- Estatuto do torcedor;
- Atendimento ao Ministério do Esporte;
- Legislação específica para estádios;
- Número dos estádios no estado de SP (85 no total sendo 65 administrados por prefeituras e 106 estádios amadores);
- Guia para padronização dos estádios;
- Acessibilidade;

Esta reunião teve como resultado a possibilidade de convenio entre a Federação Paulista de Futebol e o CREA SP, inclusive já deixando vaga para participação do conselho no SIGEP (vide anexo). O responsável pela Federação relatou que hoje enfrentam dificuldades referente a responsabilidade técnica junto as arenas, a falta de interdisciplinaridade na elaboração dos laudos, falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de responsável para o acompanhamento dos itens relatados como irregulares apresentados em laudo e prazo de validade dos laudos. Na última reunião foi feita a compilação dos dados possíveis e elaborado o relatório dos trabalhos desenvolvidos em 2018, a equipe discutiu sobre a necessidade de continuidade do Grupo de Trabalho devido a material apresentado pela Federação Paulista de Futebol referente ao SIGEP. C – Itens Considerados para Fiscalização. Para fiscalização em Arenas Desportivas Multiuso consideramos os itens levantados: a) Projetos, Instalação, Manutenção, etc; b) Estabilidade das Arquibancadas; c) Emissão do Alvará do Corpo de Bombeiros; d) Acessibilidade; g) Geração do sistema de Energia (GMG); h) Sistema de Iluminação; i) Sistema de Comunicação/monitoramento; j) Gramado, plantio, manutenção e Sistema de drenagem; k) SPDA e Aterramento; m) Elevadores/Escadas Rolante; n) Empresas sub Contratadas; o) Trabalho em altura/Estruturas Metálicas; p) Sistema de GLP/Natural; q) Caldeiras/Aquecedores; r) Engenharia de Tráfego; s) ART de limpeza de reservatório de água; t) Câmera móvel com cabo de aço/drone; u) instalações das emissoras de rádio/TV. E se propõe o estreitamento das relações entre o CREA SP e a Federação Paulista de Futebol no qual a própria Federação já deu sinal de interesse e conta com a participação do conselho. D – Propostas. Com este trabalho foi possível definir e afirmar as atividades a serem fiscalizadas em arenas desportivas multiuso existentes no estado de São Paulo que se encontram em operação e com isso auxiliar os fiscais e responsáveis no cumprimento da legislação com a finalidade de proteger a sociedade. Concluímos que com o cumprimento e execução na integra dos itens, a segurança e vida útil das arenas desportivas multiuso serão mantidas, garantido segurança e bem estar dos usuários. A relação entre o CREA SP e a Federação Paulista de Futebol é benéfica e de caráter técnico e informativo. Considerando o desenvolvimento de legislações específicas destinadas a Estádios e Arenas Desportivas Multiuso é importante a continuidade do GT para participação e acompanhamento das mesmas. Entretanto, ante o trabalho desenvolvido parcialmente, já foi possível extrair algumas proposições que dependem do CREA/SP, como: 1) Elaborar uma planilha-roteiro específica para arenas esportivas, relacionando as principais atividades técnicas a serem fiscalizadas; 2) Exigir a emissão de ART complementar anotando todos os corresponsáveis técnicos (subempreiteiros) indicando a ART vinculada; 3) Tratando-se de pessoa jurídica, estabelecer além de penalidades pecuniárias, aplicar sanções como advertência, suspensão, cassação do registro. 4) Além da fiscalização formal, os fiscais devem fiscalizar as atividades materiais, ou seja exigir a atribuição e responsabilidade técnica de quem efetivamente está exercendo o serviço técnico (mesmo em obras que haja um arquiteto como responsável, mas que o serviço verificado esteja sendo executado por um outro profissional ou empresa terceirizada); 5) Fiscalizar o cumprimento das normas de desempenho das edificações e vistoria predial também nas arenas esportivas, garantindo uma fiscalização preventiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Arenas Desportivas de Multiuso.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: C-587/2018

Interessado: GT Selo Pró-Equidade de
Gênero e Raça

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça ; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. A intenção da formação do Grupo de Trabalho é fomentar a igualdade de gênero e raça e de eliminar todas as formas de discriminação no universo que compete ao CREA-SP, cuja finalidade é Indicar as etapas a serem cumpridas pelo CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP para obtenção do "Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça". Desenvolvimentos dos Trabalhos. Fez-se o levantamento da literatura técnica existente, das leis, resoluções entre outros, como subsídios técnicos para a elaboração da primeira fase deste trabalho. O GT se orientou através da documentação da 6ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, com a finalidade de se criar um Comitê Gestor do Programa, dentro do Conselho CREA-SP, para que possam se inteirar do funcionamento do Programa e obter dados e informações para o preenchimento de tabelas e Planos de Ação necessários para obtenção do selo, uma vez que o tempo de duração do Programa na 6ª Edição foi de 24 meses, e ressaltamos que a obtenção do Selo depende da abertura da 7ª Edição do Programa. Após as reuniões o grupo de trabalho elaborou as etapas que deverão ser cumpridas pelo Conselho para obtenção do Selo. 1. Adesão Voluntária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP; 2. Constituição Oficial de Comitê Gestor do Programa para Construir e articular as ações; 3. Elaboração da Ficha Perfil com informações do corpo funcional do CREA-SP. 4. Elaboração do Plano de Ação com o Planejamento da Aplicação dos Critérios do Programa no âmbito do CREA-SP. 5. Envio da Ficha Perfil e Plano de Ação. 6. Assinatura do Termo de Compromisso para firmar o engajamento do CREA-SP com a promoção da equidade de gênero e raça no mundo do trabalho. 7. Execução do Plano de Ação. 8. Monitoramento da execução do Plano de Ação e elaboração do relatório final caracterizando o desenvolvimento de cada ação. 9. Envio do Relatório Final. C – Conclusão. O Grupo de Trabalho Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça apesar de saber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o “SELO PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA” é uma certificação que atesta que a organização promove a igualdade de gênero e raça no seu ambiente institucional, conclui que o Conselho não pode solicitar a certificação até que seja aberta a 7ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: C-458/2018

Interessado: GT Atividade Profissional em Órgãos Públicos Municipais e Estadual

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Atividade Profissional em Órgãos Públicos Municipais e Estadual; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos**. A – Síntese dos Trabalhos. • Realização da eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto; • Elaboração do Plano de Trabalho do GT; • Levantamento de instrumentos legais e administrativos que regulam a matéria, a saber: - 4950A/66 – Lei sobre o salário mínimo profissional; - 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos no sistema CONFEA/CREA; - 12813/2013 – Conflito de interesses do Exercício de cargo ou emprego. Artigos 171 e 172 do regimento Interno do CREA – SP; - Processo: C – 551/04 – Assunto: Elaboração de Cartilha visando orientar as Prefeituras Municipais quanto ao cumprimento da Legislação que rege o exercício profissional. Ações estabelecidas para elaboração dos trabalhos: • Discussão e debate sobre os instrumentos legais e administrativos levantados, relatando os principais tópicos, para a elaboração Plano de Trabalho elaborado pelo Grupo. • Estudo e análise sobre as relações entre os profissionais, órgãos Públicos e Crea-SP, com a observância da ética e práticas atualmente apresentadas em seus Estados e Municípios. B - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS. • Indicação do nome do Eng. Eletric. CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO para Coordenador e do Eng. Agr. ANDRÉ LUIZ BRANCO para Coordenador Adjunto; • Extração das referidas Leis quanto às obrigações e deveres de cada parte, para uma convergência dos interesses, trabalhos e desenvolvimento das atividades profissionais das áreas da engenharia e agronomia em órgãos públicos; • Discussão sobre propostas de parcerias entre CREA-SP, Associações e Órgãos Públicos, a inclusão, informação e orientação sobre as Leis Federais 4950A/66, 5194/66 e 12813/2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

criando Leis Municipais para que as mesmas sejam cumpridas dentro de cada órgão; • Análise de propostas de incentivo de convênio entre as Associações de Engenheiros e Agrônomos como parceiras na integração entre os Profissionais, Órgãos Públicos e o CREA-SP, com o objetivo da promoção da atualização e inserção de conhecimentos técnicos, para o aperfeiçoamento profissional e orientação sobre a ocupação de cargos técnicos por profissionais habilitados na administração pública; • Elaboração do relatório final; • Elaboração de proposta de Folder; • Solicitação de reunião extraordinária para conclusão dos trabalhos, o que foi aprovado conforme Decisão PL-1316/2018. Considerações finais. ÓRGÃOS PÚBLICOS x CREA x ASSOCIAÇÕES x PROFISSIONAIS. Os órgãos públicos zelam pelo bem estar de toda comunidade, atendendo ao disposto na legislação vigente, cumprindo com as Leis Federais e Estaduais, bem como cumprir e fazer cumprir as Leis Municipais o que é fundamental e imperativo para o exercício da cidadania. Os CREAS asseguram aos profissionais por eles habilitados, os direitos e prerrogativas que a lei lhes confere, cabendo ressaltar que não são órgãos de defesa de interesses econômicos, políticos, sociais ou trabalhistas; apenas protegem a sociedade contra os riscos a que estaria exposta pela execução de atividades técnicas por leigos, ou ainda, pelo mal exercício profissional. As Associações são entidades de direito privado e sem fins lucrativos que congregam profissionais afins em torno de interesses comuns. Provém, portanto, a integração dos profissionais à comunidade técnica. Os estatutos de uma associação são elaborados por seus associados e registrados em cartório de títulos e documentos. Nele são estabelecidos, entre outros, os objetivos da entidade e a constituição do quadro associativo. Tais objetivos estão voltados, geralmente, para a integração, promoção e valorização do profissional. O Profissional que tem o privilégio da exclusividade do exercício da profissão de Engenharia e Agronomia, também direitos e deveres para com a sociedade. Estes compromissos referem-se à Ética profissional e à sua atuação enquanto cidadão, membro da comunidade e da Nação. Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, a adoção de novos mecanismos que propiciem eficientes acompanhamentos e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade. Para tal fica instituído o Livro de Ordem, que constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço. Diante das apresentações pertinentes a cada entidade, fica evidente a necessidade da criação de convênios e parcerias entre as partes. Conclusões. 1. Como resultado da análise e discussão das leis 5.194/66 e 4.950/66, tendo em vista a complexidade e a viabilidade no estabelecimento da remuneração profissional mínima aplicável ao profissional do serviço público, o grupo de trabalho conclui que, respectivas leis são aplicáveis somente à iniciativa privada, tendo em vista que os profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea empregados como servidores públicos são regidos por sistema jurídico próprio. Propõe-se, portanto, divulgação abrangente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre as referidas leis, dirimindo definitivamente as dúvidas de todos os profissionais abrangidos pelo sistema sobre o assunto. 2. No que se refere ao exercício das profissões afetas ao sistema CONFEA/CREA, tendo como base o estudo da lei 5.194/66, bem como da resolução 218 do Confea e outras resoluções pertinentes ao caso (pessoa física), a lei 8.666/93 que regulamenta a participação por pessoa jurídica nas atividades técnicas prestadas em contratos públicos, e a lei 12.813/13 que trata do conflito de interesses, temos o seguinte entendimento e conclusão: Identificamos que os atos administrativos das partes envolvidas na fiscalização propriamente dita, são individualizadas, comprometendo a efetividade e o controle da aplicação das diversas leis, podendo em muitos casos conflitarem. Neste sentido, a adesão e implantação de parcerias e convênios junto às entidades de classe, poderes públicos constituídos (Municipal, Estadual e Federal), Ministério Público e principalmente e não menos importante os Conselhos de Classe (CONFEA/CREA) no intuito de implementar ações para dinamizar, tornando mais eficiente o ato da fiscalização do exercício legal da profissão, através da integralização dos objetivos e da comunicação dos entes envolvidos.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Atividade Profissional em Órgãos Públicos Municipais e Estadual.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: C-459/2018

Interessado: GT Fiscalização em Edificações Públicas e Privadas

Assunto: Relatório conclusivo

CAPUT: REGIMENTO – art. 184 e 185

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata-se da apresentação do relatório conclusivo do GT Fiscalização em Edificações Públicas e Privadas; considerando que a Diretoria considerou cumpridas as formalidades do Regimento, e submete a conclusão dos trabalhos para apreciação do Plenário, conforme segue: **Relatório dos Trabalhos Desenvolvidos.** Desenvolvimento dos Trabalhos. O desenvolvimento dos trabalhos se deram em função das reuniões do Grupo de Trabalho onde os membros presentes colaboraram apresentando suas expertises relacionados ao setor, bem como municiando de dados relacionados ao tema abordado, afetos ao trabalho executado por cada um. Temas Abordados: • Estudo de mecanismos de implantação da Proposta de Projeto de Lei de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica; • Elaboração de material orientativo a ser distribuído aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; • Solicitar junto ao IBAPE dados da incidência de acidentes prediais por tipo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

origem; • Elaboração de folder técnico orientativo e esclarecimento para a sociedade da importância da inspeção predial. • Análise e comparação do Projeto de Lei elaborado pelo grupo de trabalho da FIESP – DECONCIC que também trata da fiscalização periódica obrigatória. Como resultado do trabalho efetuado o Grupo formulou sugestões e diretrizes para a implantação de Projeto de Lei Municipal de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica que segue. Projeto de Lei – Inspeção e Fiscalização Predial Periódica. Dispõe regras para a obtenção de Certidão de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica. Art. 1º - Inspeção e Fiscalização Predial Periódica e obrigatória é uma avaliação com o Objetivo de identificar o estado geral da edificação e seus sistemas construtivos, visando a sua manutenção e periodicidade com a finalidade de proteção dos usuários. Art. 2º - Elementos a serem inspecionados: • Sistemas Estruturais; • Vedação (externos e internos); • Revestimento; • Esquadrias; • Impermeabilização; • Instalação Hidráulica; • Instalação Elétrica; • Instalação Mecânica; • Geradores; • Elevadores; • Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; • Segurança Contra Incêndio; • Sistema de Coberturas; • Acessibilidade. Art. 3º - A Certidão de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica será fornecida pelo município ou pelo órgão competente a quem ele delegar, mediante a apresentação do laudo de inspeção e fiscalização predial elaborado por profissional legalmente habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA. Parágrafo Único -Todo Laudo Técnico de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica deverá ser acompanhado da respectiva A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), conforme Lei Federal nº 6.496 de 1.977. Art. 4º - Para caracterização da Inspeção e Fiscalização Predial Periódica deverá ser analisada toda a documentação existente, correspondente a documentos administrativos, técnicos e referente a manutenção e operação. Art. 5º - O Laudo Técnico de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica será obrigatório para emissão e renovação de alvará de funcionamento e para as seguintes Edificações: I – Residencial Multifamiliar; II – Privada não residencial; III – Pública; IV – Local onde tenha fluxo ou reuniões com mais de 100 pessoas. Art. 6º - O Laudo técnico deve estar em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes. Art. 7º - As Inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em laudos de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica, a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação. §1º O laudo que trata “Caput” deste artigo deverá conter os seguintes elementos: I – Indicação do estado geral da edificação inspecionada com descrição detalhada de suas instalações; II – Indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção e/ou substituição; III – Relatório fotográficos das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas dos mesmos; IV- orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia; V- estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras. § 2º - Novo laudo deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação, bem como quando ocorrer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação. § 3º - O profissional responsável pelo Laudo Técnico de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim (c) ou crítica (d), de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei. § 4º - Quando o referido laudo classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção. § 5º. Quando o referido laudo classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias. § 6º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 5º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento. Art. 8º - Periodicidade ou renovação da Certidão de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica: I – Anualmente, para edificações com mais de 50 (cinquenta) anos; II – A cada 2 (dois) anos, para edificações entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) anos; III – A cada 3 (três) anos, para edificações entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) anos, e, independentemente da idade, todas as edificações não residenciais; IV – A cada 5 (cinco) anos, para edificações com até 20 (anos). Art. 9º - Para poder fazer o acompanhamento do tempo de construção e para os fins desta Lei, conta-se a idade da edificação a partir da data de expedição do Habite-se, total ou parcial, ou documento equivalente. Art. 10º - São considerados infrações ao disposto nesta lei: I- A não realização da inspeção das instalações na periodicidade e nos termos fixados nesta lei; II- A não apresentação do Laudo Técnico de Inspeção e Fiscalização Predial Periódica quando solicitado pelo órgão fiscalizador; III- A não afixação do Certificado de Inspeção Predial nos termos estabelecidos nesta lei; IV- O não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico Inspeção e Fiscalização Predial Periódica. Art. 11º O infrator fica sujeito às seguintes penalidades: I – Multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado da área total construída da edificação, pelo descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei; II – Em caso de reincidência a multa será dobrada. Obs: - O pagamento da multa não implica em cancelamento da necessidade de apresentação do laudo inspeção e fiscalização predial. Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 180 (cento e oitenta) dias. A proposta desenvolvida pelo DECONCIC-FIESP apresenta o seguinte teor: Artigo 1º - Fica instituída, no Município de XXXX, a obrigatoriedade de inspeção periódica nas edificações públicas e privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industriais, culturais, esportivas e institucionais em todo o território do Município, em prol da segurança dos consumidores adquirentes e usuários de imóveis na cidade de XXX, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente. Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, edificação é qualquer estrutura constituída pelo conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, as boas práticas de engenharia e da arquitetura e demais legislação aplicável, incluídos suas instalações e seus equipamentos concluídos e entregues para uso mediante “habite-se”. Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta Lei, são ainda consideradas edificações as obras de engenharia de construções inacabadas ou abandonadas, que ofereçam riscos às pessoas ou à segurança pública, mediante relatório do órgão fiscalizador competente. Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições: I – exigências do usuário: atendimento das necessidades dos usuários da edificação; II – titular da edificação: pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação ou que exerça administração do condomínio, nos termos do Código Civil; III – órgão fiscalizador: órgão público municipal responsável pela fiscalização e controle das inspeções de segurança de obras, sem prejuízo da fiscalização do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP e da Defesa Civil, nos termos da legislação estadual e federal que os regulam; IV – projeto executivo: é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com os princípios, técnicas, boas práticas de engenharia e arquitetura, normas técnicas vigentes e demais legislação aplicável; V – projeto estrutural: é o conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando à melhor forma de cálculo, informando quais os materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento estável, seguro, de acordo com os princípios, técnicas, boas práticas de engenharia e da arquitetura, normas técnicas vigentes e demais legislação aplicável; VI – edificação pública: é todo imóvel de propriedade do Poder Público para o exercício de atividade da administração pública direta e indireta ou para a prestação de serviços públicos, seja de natureza educacional, cultural, de saúde, esportiva (ginásios e estádios), dentre outras; VII – edificação privada: é todo imóvel de propriedade particular, seja residencial, comercial e industrial; VIII – edificação multirresidencial: é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade residencial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente; IX – edificação multicomercial: é a edificação organizada, dimensionada e composta por mais de uma unidade comercial autônoma, agrupada horizontal ou verticalmente; X – profissional legalmente habilitado: pessoa física habilitada nos termos da lei, registrada no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esses organismos; XI - inspeção predial: inspeção desenvolvida para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

constatar o estado geral de conservação e desempenho da edificação, realizada por profissional legalmente habilitado, que avalia todos os subsistemas construtivos. Artigo 4º - É direito do titular da fração ideal de uma edificação privada exigir ao titular da edificação a verificação periódica, por meio de inspeções prediais, das condições físicas do conjunto da edificação, com vista a atestar a sua solidez, a sua segurança e a sua adequada funcionalidade, com relação, principalmente, ao estado de conservação de sua estrutura, incluindo suas instalações e equipamentos, bem como todos os demais acessórios, de acordo com os princípios, normas técnicas vigentes, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável, obrigando-se o titular da edificação a: I – utilizar a edificação conforme o disposto no “habite-se”; II – obter um relatório de inspeção predial das condições de segurança, de que trata esta lei, emitido por um profissional legalmente habilitado, nos termos do inciso XI do artigo 3º desta lei; III – considerando as prioridades das ações necessárias, providenciar as recomendações técnicas para cada anomalia, falha de uso, falha de operação e falha de manutenção constatadas e indicadas no Parecer Técnico da Inspeção Predial, salvo em caso fortuito ou força maior; IV – seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações e em conformidade com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável; V – cumprir o programa de inspeção predial em conformidade com os princípios, os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, as boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável. § 1º - Na inspeção predial, de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes itens: 1 - fundações, pilares, lajes, fachadas e marquises; 2 - cumprimento da legislação vigente quanto à segurança nas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, segurança contra incêndio e de distribuição de gases combustíveis; 3 - cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação dos reservatórios de água e da casa de máquinas. § 2º - O dever do titular da edificação previsto no caput não exclui a competência e a responsabilidade legal do órgão incumbido da fiscalização das edificações, de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei. Artigo 5º - É dever do responsável pela edificação pública a verificação periódica, por meio de inspeções técnicas, das condições físicas do conjunto da edificação, com vista a atestar a sua solidez, a sua segurança e a sua adequada funcionalidade, com relação, principalmente, ao estado de conservação de sua estrutura, incluindo suas instalações e equipamentos, bem como todos os demais acessórios, de acordo com os princípios, normas técnicas vigentes, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável, obrigando-se a: I – utilizar a edificação conforme o disposto no “habite-se”; II – obter um relatório de inspeção predial das condições de segurança, de que trata esta lei, emitido por um profissional legalmente habilitado, nos termos do inciso XI do artigo 3º desta lei; III – considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as prioridades das ações necessárias, providenciar as recomendações técnicas para cada anomalia, falha de uso, falha de operação e falha de manutenção constatadas e indicadas no Parecer Técnico da Inspeção Predial, salvo em caso fortuito ou força maior; IV – seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações e em conformidade com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável; V – cumprir o programa de inspeção predial em conformidade com os princípios, os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, as boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável. § 1º - Na inspeção técnica predial, de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes itens: 1 - fundações, pilares, lajes, fachadas e marquises; 2 - cumprimento da legislação vigente quanto à segurança nas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, segurança contra incêndio e de distribuição de gases combustíveis; 3 - cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação dos reservatórios de água e da casa de máquinas. § 2º - O dever do responsável por edificação pública previsto no caput não exclui a competência e a responsabilidade legal do órgão incumbido da fiscalização das edificações, de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei. Artigo 6º - O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a exigir do titular da edificação e do responsável pela edificação pública a apresentação do relatório de inspeção predial e a implantação do programa de inspeção predial, elaborados de acordo com os princípios, os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, as boas práticas de engenharia e arquitetura, a legislação estadual de prevenção e proteção contra incêndio e demais legislação aplicável. Parágrafo único – Ficará a cargo do órgão público municipal competente a emissão do laudo, de que trata o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, na situação prevista no § 1º do mesmo art. 4º desta lei. Artigo 7º - As inspeções periódicas nas edificações, de que trata esta lei, têm por objetivo: I – identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções; II – prevenir danos e proteger o patrimônio, a integridade física e a vida dos usuários das edificações; III – avaliar o estado geral da edificação quanto: a) à estrutura da edificação; b) aos elementos de fachada e marquise; c) às instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, distribuição de gases combustíveis e de segurança contra incêndio; d) aos reservatórios de água e da casa de máquinas; IV - verificar: a) o cumprimento da legislação vigente, referente à validade dos certificados, licenças ou vistorias de órgãos públicos fiscalizadores relativos à utilização do imóvel, às condições de prevenção e sistemas de proteção contra incêndio, aos elevadores, às esteiras, às escadas rolantes, aos reservatórios de água e à casa de máquinas, quando aplicáveis; b) implantar programa de inspeção predial de acordo com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas vigentes, boas práticas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenharia e arquitetura e demais legislação aplicável. § 1º - No caso de identificação de situação de risco iminente à solidez e à segurança dos elementos dispostos nas alíneas a, b, c, d do inciso III do caput deste artigo, o profissional legalmente habilitado para emissão do relatório de inspeção predial deverá notificar a Defesa Civil. § 2º - O relatório de inspeção predial deverá ser circunstanciado, contendo a descrição das irregularidades encontradas, as recomendações relativas a reparos e obra de manutenção e ao ajuste na documentação. § 3º - Caso sejam identificadas irregularidades que possam representar risco à segurança e à solidez da edificação, deverão ser realizadas inspeções mais detalhadas de modo a sanar eventuais dúvidas quanto à segurança. § 4º - O relatório de inspeção predial deverá ser arquivado na administração da edificação e mantido à disposição até a realização da próxima inspeção prevista. Artigo 8º - É obrigatória a realização de inspeções técnicas periódicas nas edificações, de que trata esta Lei, com área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m, após transcorridos 15 (quinze) anos da emissão do “habite-se”, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, estabelecida, a partir de então, a seguinte periodicidade: I – a cada 5 (cinco) anos para edificações residencial, comercial, de serviço de hospedagem, de serviço profissional, de serviço educacional e cultura física, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis; II – a cada 3 (três) anos para edificações industrial, de serviço automotivo e assemelhados, de serviço de saúde e institucional, de depósito, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis; III – anualmente, para edificações caracterizadas locais de reuniões de público com capacidade de atendimento de público superior a 400 (quatrocentas) pessoas, e edificações que contenham explosivos, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis. § 1º - Estão excluídas da exigência das inspeções prediais periódicas, de que trata esta Lei, as edificações de uso exclusivamente residencial unifamiliar com até quatro pavimentos. § 2º - Além das inspeções prediais periódicas, de que trata esta Lei, deverão ser realizadas inspeções prediais adicionais em todas as edificações, exceto naquelas mencionadas no § 1º, nas seguintes circunstâncias: 1 - reformas ou ampliações que alterem a estrutura da edificação; 2 - mudança de uso; 3 - regularização de edificações irregulares. § 3º - Considerando o tempo decorrido desde a construção e as condições determinadas pelo relatório de inspeção predial, o órgão municipal responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar casos em que a periodicidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das inspeções deverá ser ampliada ou reduzida. Artigo 9º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e da responsabilização na esfera civil: I – multa simples ou diária, de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs; II - suspensão parcial ou total de atividades; ou III – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização a cargo do Poder Público. Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas em conformidade com o disposto no artigo 8º, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Artigo 10 - Constatado o não atendimento de quaisquer disposições desta lei, será expedido Auto de Intimação para regularização da situação. § 1º - Não regularizada a situação no prazo determinado no Auto de Intimação, será expedido Auto de Infração, que dará início ao processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória no processo administrativo, será aplicada a penalidade administrativa, de que trata o artigo 9º. Artigo 11 - Aplica-se às obras realizadas no condomínio o disposto nos arts. 1.341 a 1.346 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias e será implementada conforme o seguinte cronograma: I – imediatamente após os 180 (cento e oitenta) dias indicados no caput deste artigo para edificações definidas no inciso III do artigo 8º desta Lei; II – após 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei para as edificações definidas nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, exceto as edificações de uso residencial com área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m; III – após 10 (dez) anos para as edificações de uso residencial que tenham área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m; IV - após 2 (dois) anos, contados a partir da publicação, para as demais edificações alcançadas por esta lei e não descritas nos incisos anteriores. Observamos diversas divergências entre as propostas do GT Fiscalização em Edificações Públicas ou Privadas e o Grupo de Trabalho do DECONCIC – FIESP. Considerando que ambas as propostas serão sugeridas às Prefeituras do Estado de São Paulo, recomendamos trabalhos conjuntos para homogeneização dos textos apresentados.

VOTO: aprovar o relatório conclusivo do GT Fiscalização em Edificações Públicas e Privadas.

Item 1.3 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-2722/2014

Interessado: DDTEC Dedetizadora Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nobile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Leandro Guimarães (atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa DDTEC Dedetizadora Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviço de dedetização, desratização, descupinização e similares; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviço de desentupimento de casas e prédios residenciais e comerciais, e limpeza de caixa de água”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construpopp de Prudente Serviços EIRELI – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Leandro Guimarães na empresa DDTEC Dedetizadora Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-4397/2017

Interessado: Agrocap Agro Negócio Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Naylor Daniel da Costa Aguiar (atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33), na empresa Agrocap Agro Negócio Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio atacadista, importação e exportação de produtos agrícolas, sementes, defensivos, agrotóxicos e implementos agrícolas e assistência técnica agrícola para produtores rurais e representação de firmas industriais e comerciais, no segmento de produtos e implementos agrícolas, por conta de terceiros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Plantytec Produtos Agrícolas Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da agronomia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Naylor Daniel da Costa Aguiar na empresa Agrocap Agro Negócio Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-3014/1982

Interessado: Serra do Feital S/A
Agropastoril

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Alberto Prezotto Casanovas (atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Serra do Feital S/A Agropastoril (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração florestal e agro pastoril e administração e venda de bens próprios, podendo participar de outras sociedades”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Agra Consultores Associados Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Alberto Prezotto Casanovas na empresa Serra do Feital S/A Agropastoril, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-1835/2018

Interessado: Ezequiel Daniel de Souza – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Charles Alexandre Guellis (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Ezequiel Daniel de Souza – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação de placas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sinalização e orientação rodoviária; fabricação de placas indicadoras para fins comerciais e industriais; instalação de placas de sinalização de tráfego; implantação de sinalização em estradas e rodovias; sinalização com pinturas em ruas e estacionamentos; serviço de plotagem; montagem e instalação de sistemas de iluminação e de sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, implantação de iluminação urbana e semáforos”; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Resolução 218/73 do Confea, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" a "i" e "j" aplicado às alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) já anotado como responsável técnico; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do exclusivamente na área da engenharia civil e engenharia elétrica, exceto para atividades de fabricação de placas; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa L.D.B. Construtora EIRELI – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Charles Alexandre Guellis na empresa Ezequiel Daniel de Souza – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-3665/2018

Interessado: D' Taikin Terraplanagem Ltda
– EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano de Paiva Pereira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33), na empresa D' Taikin Terraplanagem Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de terraplanagens, transportes e prestação de serviços ligadas ao ramo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Andrade's Engenharia Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano de Paiva Pereira na empresa D' Taikin Terraplanagem Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-944/2017

Interessado: Sigla Sistemas Contra Incêndio
Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felix Walter Germer Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Sigla Sistemas Contra Incêndio Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio de extintores, acessórios, cargas e equipamentos para combate a incêndio inclusive para veículos automotor; prestação de serviços de reparação e manutenção de extintores, aparelhos e instrumentos contra incêndios; inclusive aeroportos; monitoramento de sistemas de segurança contra incêndio; treinamento para brigada de incêndio e para prevenção contra incêndio; e instalação de sistema e sinalização de prevenção contra incêndio”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa TGR - Construções e Montagens Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felix Walter Germer Junior na empresa Sigla Sistemas Contra Incêndio Ltda EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-1625/2017

Interessado: W C Construtora e
Empreendimentos Imobiliários EIRELI – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Leonardo Cestari Mendes (atribuições do 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa W C Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “CNAE: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; CNAE: 68-10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; CNAE: 68.10-2-01 - Compra e venda de Imóveis próprios; CNAE: 43.13-4-00”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa L. Cestari Mendes ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa atualmente possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil conforme atribuições do profissional indicado; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Leonardo Cestari Mendes na empresa W C Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI – ME até 17/07/2018, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: F-2334/2016

Interessado: Beve Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Euclides Carlos Perdonatti (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Beve Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construtora, incorporadora, empreendimentos imobiliários e administração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imóveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa E.C. Perdonatti Construções (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Euclides Carlos Perdonatti na empresa Beve Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: F-2388/2007

Interessado: Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Barbieri Darezzo (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33), na empresa Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) comércio de materiais para construção e produtos agrícolas b) serviço de terraplanagem, pavimentação, infra estrutura, locomoção de entulho e locação de máquinas e equipamentos c) construtora e incorporadora”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33) e 01 (um) tecnólogo em construção civil – obras de solos (atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil e de tecnologia em construção civil - obras de solos; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constantes do objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Barbieri Darezzo na empresa Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para atuar com produtos agrícolas.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: F-1725/2018

Interessado: Ueda Prestação de Serviços Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodolfo Cesar Lara (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Ueda Prestação de Serviços Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de pintura em edifícios em geral; atividades paisagísticas; instalação e manutenção elétrica; outras obras de acabamento da construção civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Rava Engenharia e Construções EIRELI EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodolfo Cesar Lara na empresa Ueda Prestação de Serviços Ltda - ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para: atividades paisagísticas e instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: F-4088/2013

Interessado: Vale Construtora EIRELI – EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Giovani Pereira Sacco (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Vale Construtora EIRELI – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “o objetivo mercantil da sociedade é a construção e incorporação de imóveis residenciais e comerciais, loteamento, construção de ruas, praças, construção e manutenção de pontes, obras de saneamento, obras de terraplanagem e coleta, coleta seletiva, destinação final e transporte de lixo, podendo participar de outras empresas”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Maso Comercial do Brasil EIRELI – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Giovani Pereira Sacco na empresa Vale Construtora EIRELI – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: F-3993/2016

Interessado: Construtora Traumer Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Luiza Serra Castilho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Construtora Traumer Ltda (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) Construção por administração ou empreitada, por conta própria ou de terceiros; b) Fornecimento de mão de obra efetiva e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos de construção civil em geral por empreitada ou administração em obras próprias, públicas ou de terceiros; c) Exploração da atividade de assessoria e consultoria de engenharia civil; d) Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos; e) Incorporação imobiliária de condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e a realização de loteamentos; f) Planejamento, assessoria, gerenciamento técnico, implantação e construção de empreendimentos imobiliários em regime de cooperativas habitacionais, próprios ou de terceiros; g) construção de imóveis destinados à venda; h) Elaboração de projetos e obras de engenharia civil, serviços de terraplanagem, pavimentação, estradas, vias públicas, saneamento básico, obras de arte e serviços correlatos para órgãos públicos, empresas privadas, empresas estatais e pessoas físicas, bem como sua fiscalização; i) Administração de Condomínios em geral”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa SIGMA – Projetos de Engenharia Civil Ltda – ME (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Luiza Serra Castilho na empresa Construtora Traumer Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: F-3534/2013 V2

Interessado: Arquilim Arquitetura
Engenharia e Construções Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elson Freitas de Araujo Lima (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Arquilim Arquitetura Engenharia e Construções Ltda – ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “atividade de serviços de projetos técnicos de arquitetura e engenharia em geral, construção e manutenção de edifícios, obras de engenharia, inclusive sob empreitada”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Tricon do Brasil Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elson Freitas de Araujo Lima na empresa Arquilim Arquitetura Engenharia e Construções Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: F-2619/2018

Interessado: J G de Oliveira Construções
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Horácio Garcia Ferreira Filho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, com restrições a portos), na empresa J G de Oliveira Construções ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio e prestação de serviços de obras de engenharia civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa H.G. Ferreira Filho – EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Horácio Garcia Ferreira Filho na empresa J G de Oliveira Construções ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: F-3990/2017

Interessado: Lajes Matão Indústria e
Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Antonio Leite Scognamiglio (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa Lajes Matão Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de lajes pré-moldadas, artefatos de cimento e comércio varejista de materiais para construção em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Luiz Antonio Leite Scognamiglio – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Antonio Leite Scognamiglio na empresa Lajes Matão Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: F-4115/2017

Interessado: Eng 3 Construtora Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio de Souza (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Eng 3 Construtora Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, galerias pluviais; atividades paisagísticas; aluguel de andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; administração de obras; captação, tratamento e distribuição de água; construção de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras de arte especiais; gestão de redes de esgotos; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; montagem de estruturas metálicas; obras portuárias, marítimas e fluviais; obras de fundações; obras de terraplenagem; obras de irrigação; obras de urbanização ruas, praças e calçadas; outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, como construção de estruturas com tirantes, obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muro de arrimo; perfurações e sondagens; perfuração e construção de poços de água; preparação de canteiro e limpeza de terreno; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, como drenagem do solo e rebaixamento de lençóis freáticos; serviços de arquitetura; serviços de engenharia”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa R.M. Construções Ltda (cuja razão social foi alterada para: Engeplanus Construções Ltda – ME) (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio de Souza na empresa Eng 3 Construtora Ltda, até 21/03/2018, sem prazo de revisão em face do término do vínculo. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para: atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão, instalações de gás que não estejam restritas a edificações e perfuração de poços de água.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: F-1587/2016

Interessado: Mahal Serviços em
Construção Civil EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Gabriela Parolim Balarini (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Mahal Serviços em Construção Civil EIRELI – EPP (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços nas atividades de construção civil, edifícios e redes de água e esgoto, instalações e manutenção elétricas, hidráulicas, gás, pinturas em geral, obras de urbanização, atividades paisagísticas, serviços de limpeza em geral, serviços de apoio e manutenção em condomínios e edifícios, reformas em edifícios e locação de máquinas e equipamentos”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa E. Laham Terceirizações – EPP (contratada); considerando que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conta com 01 (um) engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Gabriela Parolim Balarini na empresa Mahal Serviços em Construção Civil EIRELI – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para: atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão, instalação e manutenção de gás restrita a edificações.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: F-1838/2006 V2

Interessado: Baseplan Construtora Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Dezotti (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Baseplan Construtora Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil em geral, saneamento, terraplanagem, pavimentação, comércio de materiais de construção em geral materiais elétricos, locação e comércio de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa D.R.R. Construções e Comércio Ltda (sócio); considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros civis (um com atribuições plenas do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e o outro com restrição a Aeroportos, Portos, Rios e Canais); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Dezotti na empresa Baseplan Construtora Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: F-3194/2011 V2

Interessado: Construtora Tutida EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Ribeiro Nascimento (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Construtora Tutida EIRELI – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construtora, manutenção, instalação e reparação em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Tutida Construção e Manutenção Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Ribeiro Nascimento na empresa Construtora Tutida EIRELI - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: F-3018/2011

Interessado: Dadario & Lima Construtora Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sandro Roberto Doná Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Dadario & Lima Construtora Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços em construção civil, construtora e projetos de engenharia”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ellipse Projetos e Construções EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sandro Roberto Doná Junior na empresa Dadario & Lima Construtora Ltda, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: projetos de engenharia na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: F-1711/2013 V2

Interessado: Consult – Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Sanit. Marcio Henrique Ravagnani (atribuições da Resolução 310/86, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218/73, ambas do Confea, com exceção à transportes, estradas, ferrovias, aeroportos, Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido"), na empresa Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) a compra e venda de imóveis; b) a incorporação de condomínios, conjuntos e unidades habitacionais e comerciais; c) a realização de loteamentos e a participação em empreendimentos imobiliários de terceiros; d) a administração de bens próprios; e) a mediação na compra, venda, permuta e locação imobiliária; e f) a construção civil em geral”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Rewater Soluções em Água e Meio Ambiente SA (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia sanitária, conforme atribuição do(s) profissional(is) indicado(s); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Sanit. Marcio Henrique Ravagnani na empresa Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: F-447/2012

Interessado: K2 Construções e Serviços Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edmar Aparecido da Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa K2 Construções e Serviços Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “edificações em geral com aplicação de material; dedetização; incorporação; conservação; limpeza de imóveis; terraplanagem; pavimentação e serviços gerais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Tatu's Estaca Rotativa Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edmar Aparecido da Silva na empresa K2 Construções e Serviços Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para: dedetização.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: F-376/2005 V2

Interessado: Construtora Alves & Lopes Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Prod. Mec. Ricardo Valério Rezende (atribuições dos artigos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7º e 12 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Construtora Alves & Lopes Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “obras de acabamento da construção, obras de contenção de encostas e pavimentação, obras de terraplenagem, construção de sistemas de saneamento básico, construção de galerias pluviais, coletas de resíduos não perigosos e serviço de coleta e transporte de lixo urbano”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Biancar Engenharia Locações e Serviços Ltda (empregado); considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Prod. Mec. Ricardo Valério Rezende na empresa Construtora Alves & Lopes Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: F-2647/2008 V2 **Interessado:** Condusul Manutenção Industrial Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fausto Ferreira de Moraes (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Condusul Manutenção Industrial Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “montagem industrial, manutenção de máquinas e tubulações industriais, estruturas metálicas, locação de veículos com e sem motorista e de andaimes com montagem e desmontagem, gerenciamento de sub contratadas de terceiros, administração de compra de materiais e serviços de terceiros, comércio de materiais elétrico e hidráulico, de componentes eletrônicos, suprimentos de informática, equipamentos, peças, materiais de uso geral e prestação de serviços em obras de fundações e de acabamento”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Base M Engenharia Ltda (sócio); considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, observando o artigo 25 da mesma Resolução, e do artigo 4º da Resolução 359/91,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ambas do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica e engenharia civil, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fausto Ferreira de Moraes na empresa Condusul Manutenção Industrial Ltda EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: F-2709/2011

Interessado: MM Suzan Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio de Oliveira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa MM Suzan Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de edifícios; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, e materiais elétricos; obras de terraplenagem; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas e aeroportos; serviços de pintura de edifícios em geral; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista de materiais de construção em geral; navegação de apoio marítimo; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais (conservação e manutenção de áreas prediais e industriais), e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa MM – Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda (contratado); considerando que a empresa conta com 01 (um)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro de produção mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação; podendo somente executar projetos referente ao produto e da fabrica) já anotado como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia civil (do artigo 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e engenharia de produção mecânica (do artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação; podendo somente executar projetos referente ao produto e da fábrica)”; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio de Oliveira na empresa MM Suzan Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: F-2159/2011 V2

Interessado: Sacyr Construccion S.A. do Brasil

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Sacyr Construccion S.A. do Brasil (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a construção de obras públicas e privadas, como estradas, irrigações, canais, pontes, ferrovias, e em geral, todas as relacionadas com o ramo da construção”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Neopul Sociedade de Estudos e Construções S.A do Brasil (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas na empresa Sacyr Construccion S.A. do Brasil, com prazo de revisão de 02 (dois)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anos.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: F-846/2012 V2

Interessado: Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Felipe Nunes Tasca (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a)- fabricação de bloco de cimento - (CNAE 23.03.3/01); b)- fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - (CNAE 23.30-3/02); e c)- comércio varejista de materiais para construção em geral - (CNAE 47.44-0/99)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Felipe Nunes Tasca (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Felipe Nunes Tasca na empresa Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: F-2246/2014

Interessado: Agil Elétrica Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo Ferreira da Silva (atribuições dos artigos 8º e 9º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 218/73, do Confea), na empresa Agil Elétrica Ltda – ME (empregado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e o comércio de materiais elétricos, materiais para construção, componentes eletrônicos, mecânicos e pneumáticos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa MS Project Manutenção e Serv. Elétricos Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia elétrica; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia elétrica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo Ferreira da Silva na empresa Agil Elétrica Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: F-2695/2017

Interessado: Stetnet Informática Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Cleiton Rodrigues Soares (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Stetnet Informática Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de telefonia fixa, operadora de televisão por assinatura e comércio de artigos para informática em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Stetnet Telecom Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Cleiton Rodrigues Soares na empresa Stetnet Informática Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: F-2256/2017

Interessado: SBrasil Serviços em
Telecomunicações Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Tiago Cassiano Garcia (atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa SBrasil Serviços em Telecomunicações Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “provedores de acesso as redes de comunicação e acesso a internet; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; manutenção de estações e redes de telecomunicações, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviço de comunicação multimídia-SCM; construção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sinal Br Telecom Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica-eletrônica e da técnica em telecomunicações; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social, sem restrição de atividades,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Tiago Cassiano Garcia na empresa SBrasil Serviços em Telecomunicações Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: F-3534/2014

Interessado: DKX Projetos Técnicos EIRELI – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Reginaldo Carlos de Andrade

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Diogo Antonio dos Santos Castro (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa DKX Projetos Técnicos EIRELI – ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “os serviços prestados para a elaboração de projetos técnicos, assim como a execução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção de obras, instalações elétricas e cabeamentos estruturados, infraestrutura em geral para escritórios, bancos, shoppings, galpões entre outros”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Green Projetos e Consultoria Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Diogo Antonio dos Santos Castro na empresa DKX Projetos Técnicos EIRELI - ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: F-2959/2014

Interessado: GCP do Brasil Proteção Catódica Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Reginaldo Carlos de Andrade

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Sidnei Roberto Maas (atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea), na empresa GCP do Brasil Proteção Catódica Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) comércio, importação e exportação de produtos relativos ao controle de corrosão por meio de proteção catódica e sistemas elétricos; b) obras de engenharia; c) comércio varejista de material de construção; d) serviços de engenharia; e) serviços de desenho técnico; f) treinamento”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa S & L Administração de Obras Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “com restrição de atividades de acordo com as atribuições do profissional”; e, considerando que atualmente a empresa conta com 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea) anotado como responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Sidnei Roberto Maas na empresa GCP do Brasil Proteção Catódica Ltda até 20/03/2015, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: F-157/2005 V2

Interessado: Acqua – Tecnologia da Água
EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Elisandro Pereira Silva (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea), na empresa Acqua – Tecnologia da Água EIRELI EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “exploração na área de geologia e engenharia civil, para execução dos serviços de: estudos, projetos, perfuração, operação, manutenção de poços tubulares na área de hidrogeologia, geotecnia e mineração; operação de poços para monitoramento e controle ambiental; montagem eletromecânica de equipamentos de bombeamento, painéis de comando, hidrômetros e urbanização; exportar e importar máquinas, sondas perfuratrizes e acessórios, brocas e ferramentas de perfuração; exploração do ramo de venda de projetos relativos a estudos, perfuração, instalação, manutenção e operação de poços tubulares; e participação em concessões e terceirizações na área de saneamento; locação de guindastes, guinchos, compressores e equipamentos de bombeamento; serviços de construção em geral; e transportes”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa UNIPER - Hidrogeologia e Perfurações EIRELI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro agrimensor, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 01 da Res. 218/73, do Confea, referentes à Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos, do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, e do artigo 4º da Res. 359/91, do Confea) e 01 (um) geólogo (atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia civil, engenharia de agrimensura, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Elisandro Pereira Silva na empresa Acqua – Tecnologia da Água EIRELI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: F-14007/2004 V2

Interessado: Maclean Power Systems do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Alvaro Torriani Colepicolo (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Maclean Power Systems do Brasil Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “industrialização de produtos elétricos como pré-formados e outros materiais em geral; comércio, importação e exportação de materiais elétricos e eletrônicos; produtos, peças e acessórios para informática e telecomunicações, e outras mercadorias correlatas; máquinas e ferramentas; podendo ainda participar de outras sociedades como acionista ou quotista e prestar serviços de assessoria para importação, exportação e desenvolvimento de sistemas de informática”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa S A Engenharia e Arquitetura Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica, conforme atribuições do profissional indicado; e, considerando que a CEEE manteve a restrição de atividades da empresa,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Alvaro Torriani Colepicolo na empresa Maclean Power Systems do Brasil Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: F-942/2014

Interessado: Piason Motores Serviços e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Equipamentos Industriais Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. José Henrique Facco (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Piason Motores Serviços e Equipamentos Industriais Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “importação, exportação, compra, venda, locação, instalação, manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos e equipamentos industriais e elétricos em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Elétrica Cavallini Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica; e, considerando que a CEEE manteve a restrição de atividades da empresa,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. José Henrique Facco na empresa Piason Motores Serviços e Equipamentos Industriais Ltda.- EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: F-330/2018

Interessado: CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Farias dos Santos (atribuições da Resolução 235/75, do Confea, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia), na empresa CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de caldeiraria, soldagem, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais e comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indicado encontrava-se anotado pela empresa H. M. Ventura – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica, conforme atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Farias dos Santos na empresa CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: F-1548/2018

Interessado: Caldetech Peças e Soldagens Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Farias dos Santos (atribuições da Resolução 235/75, do Confea, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia), na empresa Caldetech Peças e Soldagens Ltda ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de caldeiraria e soldagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa CMI Caldeiraria e Manutenção Industrial Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica, conforme atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Fabio Farias dos Santos na empresa Caldetech Peças e Soldagens Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: F-3406/2013 V2

Interessado: Predilecta Alimentos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Thiago Alexandre Ralio Mioto (atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Predilecta Alimentos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; b) a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais; c) industrialização e comercialização de produtos de origem vegetal, animal, frutas em geral, suas polpas e derivados, massas alimentícias, conservas mistas e condimentos; d) compras, vendas, exportação e importação de produtos agrícolas e ou mercadorias em geral, importação e exportação de polpas de frutas, sucos naturais concentrados e base de molhos; e) importação e matérias primas, produtos intermediários, máquinas e equipamentos para o uso em seu processo produtivo; f) a exportação de produtos de nossa fabricação em geral; g) a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; h) transportes e centro atacadista de distribuição de mercadorias em geral de sua própria fabricação; i) cultivo de tomate rasteiro; j) cultivo de outras plantas de lavoura temporária; k) cultivo de lavouras permanente; l) o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; m) o comércio varejista de produtos alimentícios em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Só Fruta Alimentos Ltda (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia de alimentos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Thiago Alexandre Ralio Mioto na empresa Predilecta Alimentos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: F-1764/1990 V2

Interessado: Mineração Horical Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Min. Milton Akira Ishisaki (atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Mineração Horical Ltda (contratado); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a empresa tem como objetivo: “exploração do ramo de indústria e comércio de calcário, cal, pedra britada, cimento e importação”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Empresa de Mineração Grama Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro químico (atribuições do artigo 17, da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Min. Milton Akira Ishisaki na empresa Mineração Horical Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: F-2237/2006 V2

Interessado: Mineradora Ponte Alta Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Min. Roberto Penha de Freitas (atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Mineradora Ponte Alta Ltda (empregado); considerando que a empresa tem como objetivo: “extração de areia, pedregulho e atividades afins; aluguel de imóveis próprios; aluguel de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Min. Roberto Penha de Freitas na empresa Mineradora Ponte Alta Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: F-855/2013 P1

Interessado: C L Ambiental EIRELI ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Thiago Rodrigues de Almeida (atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto), na empresa C L Ambiental EIRELI ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de perfuração de poços artesianos, serviços de manutenção de equipamentos para poços artesianos, serviços de instalação, manutenção e reparos de instalações hidráulicas de poços de água, serviços de instalação de poços de monitoramento, poços piezométricos, poços de rebaixamento, e comércio varejista de materiais hidráulicos, canos, tubos, conexões, válvulas e registros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Rosimari Francisco Brandao Poços Artesianos ME – FI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da geologia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Thiago Rodrigues de Almeida na empresa C L Ambiental EIRELI ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: F-1690/1980 P2

Interessado: Eletrocamp Instalações Elétricas, Hidráulicas e Mecânicas Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felix Walter Germer Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Eletrocamp Instalações Elétricas, Hidráulicas e Mecânicas Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “A) - execução, direção e fiscalização de obras de geração, transmissão, transformação, distribuição e aplicação de Energia Elétrica para quaisquer fins, edificações, obras complementares e demais serviços correlatos, inclusive seus estudos, cálculos e projetos, tanto no território nacional como no estrangeiro; e B) - prestação de serviços e assessoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica relativas aos serviços acima especificados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas T G R-Construções e Montagens Ltda (sócio) e Sigla Sistemas Contra Incêndio Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro eletrnicista - eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica, engenharia civil e área de nível médio técnica em eletrotécnica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felix Walter Germer Junior na empresa Eletrocamp Instalações Elétricas, Hidráulicas e Mecânicas Ltda, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para: sem restrições.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: F-28/2018

Interessado: SPE Formatoro Ipiranga Inc. e Invest. Imobiliários Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Eduardo Matiazi Vaz (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa SPE Formatoro Ipiranga Inc. e Invest. Imobiliários Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “promover um empreendimento imobiliário, nos imóveis localizados na cidade de São Paulo, Vila D. Pedro I, Rua Marqueza de Santos n.º 25, lote 183-B da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 20.757; Rua Marqueza de Santos n.º 127, antigo n.º 23 A fundos e respectivo terreno parte do lote 183 da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 29.725, Rua Marqueza de Santos n.º 135, antigo n.º 23 e respectivo terreno parte do lote 183 da quadra n.º 23, objeto das matrículas n.º 29.726, todos registrados no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas DCR Incorporações e Investimentos Imobiliários Ltda (contratado) e Paulo Eduardo Matiazi Vaz Serviços de Engenharia – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Eduardo Matiazi Vaz na empresa SPE Formatoro Ipiranga Inc. e Invest. Imobiliários Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: F-3082/2018

Interessado: Ecomor Construções EIRELI – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Morabito (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Ecomor Construções EIRELI – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de construção e reforma de edifícios de qualquer tipo, intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis e terrenos e comercio de materiais de construção em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metalcat – Serralharia Estruturas Metálicas Comércio Ltda – ME (contratado) e Morplan Projetos e Construções Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Morabito na empresa Ecomor Construções EIRELI – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: F-4097/2018

Interessado: Sergim Impermeabilizações Ltda -EPP Par

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Paulo Debellis (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Sergim Par Impermeabilizações Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviço na área da construção civil, tais como: impermeabilizações, hidráulicas, elétrica pintura e demolição”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas DBL Construções EIRELI - EPP (sócio) e V.D. Junior Comércio de Material de Construção – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Paulo Debellis na empresa Sergim Par Impermeabilizações Ltda – EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para: elétrica em média e alta tensão.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: F-29071/2003 V2

Interessado: Ferralumi Soluções em Projetos Metálicos Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Mayara Tuffani Lopes (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33), na empresa Ferralumi Soluções em Projetos Metálicos Ltda (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 71.19-7/03)”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas MT Lopes Indústria de Estruturas Metálica - EIRELI - EPP (sócia) e Soler Estruturas e Esquadrias - EIRELI - ME (contratada); considerando que os locais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade da Eng. Civ. Mayara Tuffani Lopes na empresa Ferralumi Soluções em Projetos Metálicos Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: F-772/2011

Interessado: Gomes & Cardozo Serralheria Ltda ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Antonio Leite Scognamiglio (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea) na empresa Gomes & Cardozo Serralheria Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores, locação de guincho com ou sem operador, serralheria e montagem de estruturas metálicas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Luiz Antonio Leite Scognamiglio – ME (sócio) e Lajes Matão Industria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Antonio Leite Scognamiglio na empresa Gomes & Cardozo Serralheria Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 144



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-2352/2015

Interessado: Masotti Park Construtora e Incorporadora Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Michael Piccinin (atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Masotti Park Construtora e Incorporadora Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de imóveis próprios, incorporação, compra e venda de imóveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Masotti Villa Helvétia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (contratado) e Masotti & Pinheiro Belvedere Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Michael Piccinin na empresa Masotti Park Construtora e Incorporadora Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: F-3315/2017

Interessado: Lauandy Engenharia & Cia Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lauandy de Souza (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28º do Decreto nº 23.569/33), na empresa Lauandy Engenharia & Cia Ltda - ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a atividade de construção de edifícios, serviços de arquitetura, serviços de topografia, serviços de engenharia”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas Esfera Projetos e Sinalização Viária Ltda - ME (sócio) e GETESI – Gerenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tecnologia e Sistemas Limitada - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lauandy de Souza na empresa Lauandy Engenharia & Cia Ltda - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: F-3368/2017

Interessado: Mais Web Provider EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fabricio Barbosa (atribuições provisórias dos artigos 08 e 09, da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Mais Web Provider EIRELI EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de provedor de acesso à internet; serviços de comunicação multimídia-SCM; serviços de telecomunicações com e sem fio; serviços de voz sobre protocolo internet-voip”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa de Telecomunicações da Alta Mogiana Ltda (contratado) e pela N8 Tecnologia EIRELI EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fabricio Barbosa na empresa Mais Web Provider EIRELI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: F-21091/2003 V2

Interessado: D’Gouveia Instalações
Importação e Exportação Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. José Pinto Ferreira Sobrinho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa D'Gouveia Instalações Importação e Exportação Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "comercio, importação e exportação de aparelho de automação industrial, instalação de equipamentos de medida, serviços de engenharia, obras de instalação elétrica, escavação para execução para construção, manutenção e instalação de equipamentos periféricos, desenvolvimento de software, treinamentos e locação de bens moveis próprios"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas E. C. R. Consultoria Ltda (contratado) e Energia Assessoria em Sistemas de Energia e Comerc. Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da técnica em informática industrial e da engenharia elétrica - eletrônica; e, considerando que a CEEE deliberou que "a restrição de atividades da interessada deverá ser alterada para "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica",

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. José Pinto Ferreira Sobrinho na empresa D'Gouveia Instalações Importação e Exportação Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: F-4143/2017

Interessado: Hélio Basilone Paiva – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Luis Flavio Gomes Magri (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Hélio Basilone Paiva – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "serviços de comunicação multimídia - scm; provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; consultoria em tecnologia da informação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reparação e manutenção de computadores de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas Construtora Andrade & Souza EIRELI – EPP (contratado) e Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Luis Flavio Gomes Magri na empresa Hélio Basillone Paiva – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 149

PROCESSO: F-262/2017

Interessado: Giceli R. G. dos Santos ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Vagner Pedroso de Almeida (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Giceli R.G. dos Santos ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, locação de automóveis sem condutor e de máquinas e equipamentos para construção sem operador, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas A.M. Comercial Eletrica Ltda ME (sócio) e Stahl e Conte Comércio de Materiais Elétricos Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Vagner Pedroso de Almeida na empresa Giceli R.G. dos Santos ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 150

PROCESSO: F-1117/2018

Interessado: Hojade March Ianeselli & Cia.
Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Hojade March laneselli e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Luiz Zambon (ambos com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Hojade March laneselli & Cia. Ltda. - ME (sócios); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços e manutenção elétrica, serviços de engenharia elétrica e comércio varejista de material elétrico”; considerando que o Eng. Eletric. Hojade March laneselli encontra-se anotado pela empresa Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda - ME (contratado); considerando que o Eng. Eletric. Rodrigo Luiz Zambon encontra-se anotado pelas empresas José Benedito Izzi – EPP (contratado) e Rodolfo Jose Izzi – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Hojade March laneselli e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Luiz Zambon na empresa Hojade March laneselli & Cia. Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 151

PROCESSO: F-609/2018

Interessado: Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio EIRELI-ME

Assunto: Requer registro – quadrupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alex Henrique Cruz (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio EIRELI-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio atacadista, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção contra incêndio”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas Cia. de Rodeio Paulo Emilio Ltda (contratado), Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda-ME (contratado até 15/06/2018) e Alex Henrique Cruz EIRELI-EPP (sócio), sendo esta sua firma individual; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas respectivas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alex Henrique Cruz na empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio EIRELI-ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 152

PROCESSO: F-1967/2012 V2

Interessado: Shirley C. da Silva Stringuetta

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Izequiel Antonio da Silva (atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Shirley C. da Silva Stringuetta (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de carrocerias em geral, serviços, alinhamento e reforma de chassis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda (contratado) e Rodocap Implementos Rodoviários Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Izequiel Antonio da Silva na empresa Shirley C. da Silva Stringuetta, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 153

PROCESSO: F-3986/2016

Interessado: W M Jr – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Marcos Paulo Depetri (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração e do artigo 4º, da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa W M Jr – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigos médicos e ortopédicos, máquinas e aparelhos médicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes, peças e comércio varejista de mobiliário para uso médico. CNAE – Fiscal 4773-3/00, 4664-8/00 e 4754-7/01”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Marco Antonio Mazari – ME (contratado) e APRAMED – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “com restrição às suas atribuições profissionais no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de dois anos”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Marcos Paulo Depetri na empresa W M Jr – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 154

PROCESSO: F-414/2009

Interessado: Icaro de Aviação Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Abdoral Milare de Carvalho (atribuições do artigo 12 e artigo 03, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa Icaro de Aviação Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “manutenção e revisão de aviões, reparos em componentes de fibra de vidro, pintura, jatos de areia e importação”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas Milare e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda (sócio) e Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área técnica (2º grau) em manutenção de aeronaves; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada nos períodos de 28/01/2013 a 31/12/2016 e de 24/03/2017 a 01/11/2017, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Trab. Abdoral Milare de Carvalho na empresa Icaro de Aviação Ltda – ME, no período de 28/01/2013 a 31/12/2016 e de 24/03/2017 a 01/11/2017, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 155

PROCESSO: F-3095/2017

Interessado: Star Center Comércio e Serviços Gerais Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Plinio Roberto Guedes (atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea), na empresa Star Center Comércio e Serviços Gerais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “locação de mão de obra para manutenção de sistemas de ar condicionado, comércio e prestação de serviços gerais e administrativos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Star Center Soluções em Climatização Ltda (contratado) e Recoz Serviço e Comércio de Equipamentos Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa conta com 01 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 15/02/2018 a 28/08/2018 sem prazo de revisão, em face do término da vigência do contrato,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Plinio Roberto Guedes na empresa Star Center Comércio e Serviços Gerais Ltda, no período de 15/02/2018 a 28/08/2018, sem prazo de revisão em face do término da vigência do contrato de prestação de serviços.

Item 1.4 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 156

PROCESSO: PR-786/2015

Interessado: Thiago Silveira de Salles



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Teixeira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Jr

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Mecânica Thiago Silveira de Salles Teixeira, registrado neste Conselho desde 17/10/2016, com as *atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73, do Confea* (fls. 06); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 23/12/2015, o interessado informa o motivo do pedido: não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional (fls. 02); considerando que, de acordo com documento juntado à fls. 04, cópia da CTPS, o profissional é funcionário da empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., onde ocupa o cargo de GERENTE DA QUALIDADE, cujo sumário do cargo é: *“Administrar as atividades da garantia de qualidade, compreendendo os serviços de acompanhamento da manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e de Melhoria Contínua da unidade; administrar a execução das metas e objetivos estabelecidos; desenvolver planos e programas dos setores; administrar e definir recursos humanos, financeiros e materiais da área; acompanhar a evolução das políticas e práticas voltadas aos setores; propor modificações na estrutura organizacional e funcional da área. Pesquisar/Estudar alternativas de racionalização; Elaborar relatórios gerenciais.”*; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, em reunião de 18/02/2016, conforme Decisão CEEMM/SP nº 162/2016 (fls. 10/11), *“decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 09 quanto a: 1) Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Silveira De Salles Teixeira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente da Qualidade” na empresa Alstom Brasil Energia e Transportes LTDA.; 2) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.”*; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 12) o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 13 a 19), no qual alega: *“A minha solicitação foi indeferida através do Ofício nº 3513/16-UGI-SJCAMPOS, alegando que eu não desenvolvo atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea. Esta decisão foi embasada na descrição de cargo apresentada a este Conselho (...) Contudo, eu não exerço nenhuma atividade técnica. A descrição de cargo apresentada de Gerente de Qualidade foi elaborada pela empresa na qual trabalho, e foi feita de maneira geral, ou seja, para diversas gerências de qualidade dentro da empresa.”*; considerando que apresenta, às fls. 15, nova relação dos Produtos/Serviços/Responsabilidades/Obrigações referentes ao seu cargo; quais sejam: *“1. Gerenciar e desenvolver ações diárias e acompanhar o Programa de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Melhoria Contínua, associados aos objetivos e metas da unidade, visando assegurar a satisfação do cliente interno e externo, garantindo o alto nível de atendimento aos clientes; 2. Buscar a excelência nos processos internos, demonstrando o valor agregado aos resultados da empresa; 3. Dar suporte ao departamento de suprimentos supervisionando os assuntos relacionados à qualidade dos fornecedores e participando da seleção e do follow-up da qualificação dos mesmos; 4. Assegurar a implantação de ações de melhoria, demonstrando o valor agregado aos custos da empresa; 5. Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de suas equipes através de reuniões e/ou relatórios diversos; 6. Gerenciar os recursos humanos alocados em sua área de atuação, procedendo a avaliação do desempenho individual e potencial de cada empregado, recomendando admissões, promoções e reposições, bem como mantendo-os informados sobre políticas e normas da empresa; 7. Pesquisar/Estudar alternativas de racionalização, preparando relatórios e submetendo a aprovação superior, visando a otimização do processo operacional; 8. Elaborar relatórios gerenciais diversos relacionados à sua área de atuação.”; considerando que consta ainda, no documento apresentado, que a formação escolar exigida é: *Curso Superior Completo em Ciências Sociais Aplicadas ou Exatas*; considerando as atividades exercidas pelo profissional no cargo de Gerente da Qualidade conforme informado pela empresa empregadora; considerando que a empregadora exige Formação Escolar superior completo em Ciências Sociais Aplicadas ou Exatas; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confe/Crea, em especial a atividade 01 - *Supervisão, coordenação e orientação técnica*, atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade*, e atividade 07 - *Desempenho de cargo e função técnica* constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando artigo 12 da mesma resolução, com destaque para a referência *"a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos"*; considerando a Lei nº 5.194, de 1966 em seu artigo 7º que define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e artigo 45 *"As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"*,*

VOTO: pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Thiago Silveira de Salles Teixeira, em conformidade com a Decisão da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia.

PAUTA Nº: 157

PROCESSO: PR-453/2016

Interessado: Michelle Borensztejn Vilela de Oliveira

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: Camilo Mesquita Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Michelle Borensztein Vilela de Oliveira, registrada neste Conselho desde 09/03/2015, com as atribuições *Provisórias do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea* (fls. 08); considerando que, pelo requerimento, juntado às fls. 03, a interessada informa o motivo do pedido: não exercer atividade técnica; considerando que, de acordo com a correspondência juntada às fls.12, a profissional é funcionária da empresa The Boston Consulting Group (Brasil), exercendo a função de Consultora Associada, cujas atividades são: *“Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional. Prestar consultoria administrativa a organizações e pessoas”*; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ que, em reunião de 25/08/2016, conforme Decisão CEEQ/SP nº 235/2016 (fls. 17), decidiu *“...pelo Não referendo da solicitação de interrupção de registro da Eng. Química Michelle Borensztein Vilela De Oliveira.”*; considerando que, notificada do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 18), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 19 a 24-verso), pelo qual alega: *“Como descrito na carta em anexo, datada de 07/11/2017, desde 2015 trabalho como consultora associada na consultoria The Boston Consulting Group, função que não requer formação em engenharia. Além disso não assino documentos em nome da empresa.”*; considerando que apresenta nova declaração da empresa (fls. 21), onde consta que é funcionária da empresa citada *“desde 02 de março de 2015, exercendo a função de Consultora Associada na qual as atividades não requerem formação em engenharia. Importante ressaltar também que a profissional em questão não assina documentos em nome da empresa”*; considerando que apresenta ainda, cópia de sua passagem para a Austrália, onde participaria de um programa interno no escritório local, no período de 21/11/2017 a 30/11/2018 e por esta razão, segundo a empresa, entraria em suspensão contratual no Brasil (fls. 22 e 24); considerando que, conforme fls. 25, a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado relativo à solicitação de interrupção de registro; considerando a legislação pertinente: 1) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – *“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; 2) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 3) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a interessada possui o título de Engenheira Química, registrada, com as atribuições *do artigo 17 da Resolução nº 218/73*; considerando atividades exercidas pela profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando conteúdo do recurso interposto pela interessada; considerando que a interessada colocou um fato novo, cópia de sua passagem para a Austrália, que não pertence as este processo pois não foi considerado na análise Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; considerando que a Engenheira Química Michelle Borensztejn Vilela de Oliveira desenvolve atividades técnicas, atribuições *do artigo 17 da Resolução nº 218/73*: Atividades 01, 02, 03, 04,

VOTO: 1) pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da profissional Michelle Borensztejn Vilela de Oliveira, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; 2) pela abertura de um novo processo PR, para avaliação do fato de a interessada fazer uma viagem para ao exterior ficando fora do país no período de 21/11/2017 a 30/11/2018.

PAUTA Nº: 158

PROCESSO: PR-380/2016

Interessado: Elton Rossete

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEMM

Relator: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Elton Rossete, registrado neste Conselho desde 11/07/2005, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que às fls. 02, em 11/02/2016, o interessado informa o motivo do pedido: não estou em atividade na área; considerando que às fls. 08, em 20/04/2016, descrição pela Empresa Mercedes Benz, das atividades desenvolvidas pelo interessado e cuja função: *“Preparador de Máquinas III - Preparo de máquinas e usinagem convencional ou CNC; usinagem e verificação de especificações de peças; preparo de prensas hidráulicas ou excêntricas e dobradeiras; estampagem das primeiras peças para liberação da máquina pela inspeção da qualidade; monitoramento e controle das atmosferas gasosas empregadas nos processos de tratamento térmico e termoquímico; aferimento e correção dos controladores de temperatura e de potencial de carbono; verificação do ponto de carvalho dos fornos contínuos; realização de procedimentos de segurança preventivas ou corretivas; monitoramento dos geradores Endotérmicos; participação nas decisões de liberação de peça para a produção conforme especificações exigidas.”*; considerando que às fls. 21/22, em reunião de 16/03/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão CEEMM/SP nº 216/2017 (fls. 21/22), que “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1) Que o Engenheiro Mecânico Elton Rossete desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Preparador de Máquinas III” na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A.; 2) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção do registro, de conformidade com o artigo 5º da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.”; considerando que notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 23), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 24/25), enviando “a ficha cadastral do colaborador que exerce a mesma função e ocupa o mesmo cargo por mim exercido/ocupado e não possui registro no CREA, portanto, entendo que não há necessidade de manter o meu registro ativo neste momento, mesmo porque não é uma exigência da descrição de cargo Preparador de Máquinas III”; considerando que em 12/06/2017 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP, para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 26); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a legislação vigente; considerando que o cargo anotado na CTPS do profissional é da competência do Sistema Confea/Crea; considerando que as atividades exercidas pela profissional, enquanto funcionário da Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., são inerentes à sua formação e, portanto, atendendo as exigências da Empresa para o cargo,

VOTO: pelo indeferimento ao pedido de interrupção de registro pelo profissional Elton Rossete.

PAUTA Nº: 159

PROCESSO: PR-222/2016

Interessado: Jeferson Carvalho Lopes

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEE

Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Técnico em Eletrotécnica Jeferson Carvalho Lopes, registrado neste Conselho desde 08/03/2012, com as atribuições do *artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação* (fls. 05-verso); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 15/12/2015, o interessado informa o motivo do pedido: não exerce a função (fls. 02); considerando que a UOP-Itatiba solicita as informações do cargo de ELETRICISTA INDUSTRIAL à empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.; atendida conforme fls. 10, onde consta que o funcionário Jeferson Carvalho Lopes, na função de eletricista industrial, exerce as seguintes atividades: *“Planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes.”*; considerando que em razão das informações constantes do documento apresentado, o Sr. Chefe da UGI Jundiá indefere o pedido e comunica ao profissional (fls. 11/12); considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado protocola manifestação (fls. 13), no sentido de que: *“As minhas atividades profissionais no dia-a-dia é executar troca de lâmpadas, instalar interruptores, tomadas, condutores, caixas para passagem de fios e cabos, troca de sensores e troca de componentes elétricos em que os técnicos da manutenção detecta e especifica quais estão apresentando defeitos. (...) Informo que não estou utilizando a minha carteirinha e registro no Crea na minha área por eu não me responsabilizar em projetos e não exercer a função de Técnico em Eletrotécnica.”*; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 16/12/2016, conforme Decisão CEEE/SP nº 1131/2016 (fls. 22/23), *“DECIDIU: aprovar aparecer do Conselheiro Relator de fls. 18-21, pela manutenção do registro neste Crea-SP do Senhor Jeferson Carvalho Lopes, Crea-SP nº 5063754493, referente ao título de Técnico em Eletroeletrônica...”*; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 24), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 32 a 36), onde alega: *“...venho através desta requerer o cancelamento do meu registro no Crea por não ter o uso do registro na minha área profissional. (...) Não possuo anotações e assinaturas de responsabilidades técnicas referentes a obras e serviços em execução na empresa registrada, pois a mesma tem seus técnicos, Engenheiros Elétricos e Civil, que se responsabilizam os serviços executados na mesma.”*; considerando que, em 16/02/2017 a Chefia da UGI Jundiáí encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 27); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: *“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregada de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do CONFEA: *“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação às fls. 28/28-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 22/23); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 32 e 36) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando as informações do cargo de ELETRICISTA INDUSTRIAL da empresa contratante JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.; atendida conforme fls. 10, onde consta que o funcionário Jeferson Carvalho Lopes, na função de eletricista industrial, exerce as seguintes atividades “Planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes.”; considerando também a informação, da página 04 (quatro) do processo que consta que a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) registrada em sua carteira de trabalho sob o n.º 951105 e consta o cargo ocupado como ELETRICISTA INDUSTRIAL; considerando que consultando a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do MINISTÉRIO DO TRABALHO com o que consta na página 04 (quatro) notamos que a CBO sob o n.º 951105 é a referente ao cargo de Eletricistas de Manutenção Eletroeletrônica; considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 1º, artigo 7º, artigo 45º; considerando a Resolução n.º 1.007 de 05 de dezembro de 2003 do Confea, nos seus artigos 30º; considerando a Resolução n.º 218 de 28 de junho de 1973 do Confea no seu artigo 1º,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de Baixa do Registro Profissional do requerente (Jeferson Carvalho Lopes), pois de acordo com a sua CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho o contrato de trabalho entre o trabalhador e a empresa estabelece funções que precisam de atribuições que regem o Sistema Confea/Creas.

Item 1.5 – Processos de ordem “R”

PAUTA Nº: 160

PROCESSO: R-25/2018 e V2

Interessado: Oscar Aviles Tellez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Walter Logatti Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Oscar Aviles Tellez; considerando que o interessado, de nacionalidade boliviana, obteve o grau de “Licenciado em Ingeniería Civil” (Licenciado em Engenharia Civil) na Universidad Autónoma “Juan Misael Saracho”, na Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.238 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com as seguintes restrições: aeroportos, sistemas de transportes e portos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Oscar Aviles Tellez, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com as seguintes restrições: aeroportos, sistemas de transportes e portos.

Item 1.6 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 161

PROCESSO: SF-1591/2013

Interessado: Manoel José da Costa Filho

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Antonio Cauchick Carlucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil/SP, aprovando o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 1157/2013 de 24 de Setembro de 2013 (FL09) ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 lavrado contra o Sr. Manoel José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Costa Filho, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que o processo apresenta a seguinte cronologia de fatos: 1) Notificação da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, de 25 de Julho de 2013 (FL05), solicitando apresentação de alvará de construção e retirada de parte da obra do passeio publico; 2) Relatório de Obra nº3305/2013 com fotos (FLs 02 a 04) UPO-Bebedouro, de 23 de Setembro de 2013, constatando tratar-se de reforma com acréscimo de área e modificações estruturais; 3) Auto de Infração 1157/2013 (FL09), de 24 de Setembro de 2013 para o interessado no prazo de 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa; 4) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (FL13) em 07 de Novembro de 2013, pela ausência de defesa e não pagamento de multa, por parte do interessado; 5) Através do processo SF-1591/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, por meio da decisão 998/2015 (FL17) de 22 de Junho de 2015, aprova o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração1157/2013; 6) Ofício nº 1859/2015 (FL18) – UGI Barretos de 21 de Julho de 2015, notificando o interessado sobre a decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil e reenviando ficha de compensação para pagamento de multa; 7) Recurso (FL20) apresentado pelo interessado em 18 de Setembro de 2015 com as justificativas de não ter recebido nenhum auto de infração e que a conclusão de construção teria ocorrido a mais de 10 anos, alegando prescrição; considerando que na cronologia apresentada no histórico do processo, observa-se que o relato da diligencia constata se tratar de reforma com modificações estruturais e auto de infração com evidencias datadas de 2013, contradizendo os termos da defesa apresentada, de uma obra concluída a mais de 10 (dez) anos e nenhum auto de infração deste Conselho; considerando que, além das posições acima, observa-se também que, o Plenário do Conselho é instância recursal, neste caso com fulcro na Lei 9.873/1999 ocorre a interrupção do prazo prescricional, com fundamento em seu artigo 2º que diz: *“Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”*,

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo interessado, mantendo-se o Auto de Infração nº 1157/2013.

PAUTA Nº: 162

PROCESSO: SF-1682/2015

Interessado: Fabio Donato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma denúncia On-line, protocolo nº 83982, a qual o interessado anônimo informa que na rua Manoel M. Carlos Pinto nº 375, Jardim Santa Tereza, CEP: 13.572-310, cidade de São Carlos/SP “ estão fazendo paredes em cima de laje colocando em risco a vida”. Assim sendo a Fiscalização do CREA através do Srº João Candido da Silva Filho deslocou-se à obra na rua citada a cima sendo a Residência do Srº Fabio Donato proprietário, CPF: 356.284.428-01; considerando que de imediato foi elaborado o Relatório de Obra nº 172/2015, datado de 16-07-2015, onde a UGI de São Carlos solicita as informações sobre a obra. Sendo dada pelo Srº Fábio Donato, proprietário, “que se tratava de muro com aproximadamente 1,80m de altura, construído sobre a laje de cômodo existente na parte inferior do terreno devido ao acentuado desnível do local”, conforme fl. 06; considerando que nas folhas 2 e 3 através da INTERNET foi feita denúncia conforme protocolos 83982 e 83984. Sendo a mensagem “Fazendo paredes em cima de laje colocando em risco a vida”; considerando que a UGI de São Carlos realiza a fiscalização à rua Manoel M. Carlos Pinto nº 375, Jardim Santa Tereza, CEP: 13.572-310, cidade de São Carlos/SP e emite o Relatório de OBRA Nº 172/2015, na data de 16-07-2015 (fl. nº 6); considerando que nas folhas 7 e 8 fotos da obra em execução; considerando que na fl. nº 9 é apresentada a cópia da Notificação nº 814/15, datada de 14-08-2015; considerando que na fl. nº 9 verso é apresentado o Comprovante de recebimento da Notificação 814/2015 datado em 31/08/2015 recebido pelo Srº Fabio Donato; considerando que na fl. nº 10 é apresentado informação do Srº João Candido da Silva Filho Agente Fiscal da UGISCARLOS, em 14/08/2015; considerando que nas fls. nº 11 pesquisa feita no CREAMER e na folha 12 a UGISCARLOS emite um Despacho ao interessado Srº Fábio Donato que o mesmo tomou ciência da Notificação em 31/08/2015 e que até o presente momento (02/10/2015) não houve a regularização da obra em questão junto ao CREA-SP; considerando que na fl. nº 13 é apresentada despacho –OS 6214/2015 da UGISCARLOS solicitando que se autue a pessoa física interessada por infração à alínea “a” do artigo 6 da Lei 5.194 de 24/12/1966; considerando que na fl. nº 14 é apresentada a cópia do AUTO DE INFRAÇÃO nº 5507/2015, datado de 08-10-2015, por motivo de não possuir registro perante este Conselho solicita o pagamento da multa; considerando que na fl. nº 14 verso AVISO DE RECEBIMENTO do auto de infração em 21/10/2015 assonado pelo Sr. Cristiam Donato; considerando que na fl. nº 15 cópia do Boleto no valor de R\$ 1.788,72 com vencimento para 09/11/2015; considerando que na fl. nº 16 o agente fiscal da UGISCARLOS informa que irá enviar o Auto de Infração; considerando que nas folhas 17, 18 e 19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cópias da consulta de boleto e ART feita no CREA-NET; considerando que na fl. 20 informação dada pelo agente administrativo da UOP – DESCALVADO ao Srº Fabio Donato que o mesmo não efetuou o pagamento da multa e também não regularizou a situação; considerando que na fl. 21 foi anexado despacho – UOPDESCALVADO em 05/01/2016 que o processo deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer; considerando que na fl. 22 em 01/07/2016 o Eng. Ind. Mec. Felipe Neves de Moraes Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL faz um breve histórico; considerando que na fl. 23 e verso à Câmara Especializada de Engenharia Civil informa ao Srº Fábio Donato em 09/07/2016 através do Srº coordenador da CEEC a manutenção do Auto de Infração nº 5507/2015; considerando que na fl. 24 cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil decisão 1472/2016; considerando que na fl. 25 despacho / UOPDESCALVADO em 06/12/2016; considerando que na fl. 26 cópia do Ofício nº 13486/2016 datado 06/12/2016 assinado pela srª Eng. Agr. Sandra F. Bandeira enviado ao Srº Fabio Donato; considerando que na fl. 26 verso cópia da AR recebida por Fábria Donato em 20/12/16; considerando que na fl. 27 informação dada pelo UOP – DESCALVADO ao Srº Fábio Donato; considerando que na fl. 28 recurso do Srº Fabio Donato em 20/02/2017 ao Plenário do CREA/SP, protocolado sob nº 30689 em 20/02/2017; considerando que nas folhas 29, 30 e 31 consulta no CREA NET de Boleto e ART sendo verificado que a interessada não efetuou o pagamento auto de infração nº 5507/2015 e não regularizou a situação junto ao Conselho; considerando que na fl. 32 informação da UOP – DESCALVADO ao srº Fabio Donato; considerando que na fl. 33 informação da UOP – DESCALVADO em 07/04/2017 ao srº Fabio Donato que o processo será encaminhado ao Plenário do CREA-SP; considerando que na fl. 34 e verso informação da Legislação pertinente dada pelo Eng, Metal. Adélio Antunes Jr. Em 17/10/2018 ao Srº Fábio Donato; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu, Artigo 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: “a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Artigo 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Artigo 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Artigo 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando que foi atendido plenamente o artigo 10 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.008/04 do Confea, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim; considerando que foi atendido plenamente o artigo 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1.008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração nº 5507/2015 ao Sr. Fábio Donato CPF 356.284.428-01, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, realizou os serviços de execução de obra de construção de muro sobre laje junto à sua propriedade localizada na Rua Manoel M. Carlos Pinto, nº 375 – Bairro Jardim Santa Tereza, CEP 13572-310 – São Carlos/SP infringindo à alínea “a” do artigo 6 da Lei 5.194/66 e outros conforme citados anteriormente em considerações.

PAUTA Nº: 163

PROCESSO: SF-1416/2013

Interessado: Dirceu Pereira Aizza

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Wanderley Cardoso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em nome de Dirceu Pereira Aizza; considerando o recurso apresentado pelo interessado, não houve nenhuma manifestação dentro do prazo no que se refere à Notificação; considerando que só houve manifestação após o recebimento do Auto de Infração e o recurso extemporâneo foi apresentado pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Silva, CREA-SP nº 506.047.196-5, onde ela informa apresentar o protocolo do Projeto junto a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, o que não foi feito, apenas foi apresentado uma solicitação de caracterização de uso e ocupação de solo, ficando sem a apresentação do referido projeto; considerando que sobre a colocação do Sr. Dirceu Pereira Aizza, na questão do nome, onde diz que a obra não era dele e sim da Construtora Materiais Para Construção Ltda. ME, CNPJ 12.843.604/0001-89, verificamos que além da informação passada pelo encarregado da obra, Sr. Antônio Silva Rocha folha 02 verso e da informação no próprio recurso encaminhado pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Silva, CREA 506.047.196-5, folha 10, onde diz “que o Sr. Dirceu Pereira Aizza, proprietário do imóvel, situado no Portal da Praia, antiga Rua Projetada 07 nº 77, atual Rua Praia de Ipanema Quadra F, lote-07”, portanto ambos afirmam que o imóvel em questão é de propriedade do Sr. Dirceu Pereira Aizza; considerando que isso poderia ter sido esclarecido com a apresentação do projeto, o que não aconteceu; considerando que quando o Sr. Dirceu Pereira Aizza,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pede para verificar a ART nº 92221220131320952, folha nº 14, fornecida pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Silva, observei que a mesma não pertence ao imóvel em questão e sim do lote 27 da Quadra F e este pode até ser de propriedade da empresa Construilha Materiais Para Construção Ltda. ME, CNPJ 12.843.604/0001-89 e por essa razão é que ela foi feita nesse nome; considerando esses fatos o meu parecer é o mesmo do voto do Conselheiro Engenheiro Civil Waldomiro Lourenço Martins,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 982/2013; 2) pela abertura de processo de contravenção penal, na esfera apropriada, nos termos do artigo 47, Capítulo VI, da Lei 3.688/41 contra o interessado; 3) pela notificação da Engenheira Civil Adriana Aparecida Silva, CREA-SP 506.047.196-5, para que esclareça a incompatibilidade de suas alegações no recurso, conforme a folha 10 do processo e o que consta no protocolo da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, acostado à folha 13 do processo, sob pena de responder por futuro processo ético.

PAUTA Nº: 164

PROCESSO: SF-1507/2014

Interessado: Geraldo da Silva

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3541/2014, de 25/09/2014, em face do Sr. Geraldo da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 135/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “*DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 32 a 33, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 3541/2014.*” (fls. 34/35); considerando que o interessado fora autuado, uma vez que “*...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado, vem se responsabilizando pelas atividades de execução e direção de obra residencial de sua propriedade, reforma com acréscimo, construção sobre o existente, em fase de revestimento com área aproximada de 24 m², localizada na Rua Elvira, nº 58, Jardim Diogo, neste município de Guarulhos/SP, CEP: 07124-400.*” (fls. 18); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 39), em 05/05/2016 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 51, onde alega: “*Solicito cancelamento do auto de infração por motivo de regularização da obra junto a Pref. de Guarulhos pela lei de anistia e contratação de arquiteto responsável com projeto e RRT.*”; considerando que apresenta os seguintes documentos: 1) cópia do Certificado de Regularidade da edificação, emitido pela Prefeitura de Guarulhos (Secretaria de Desenvolvimento Urbano), datado de 16/10/2015 (*observa-se que há citação do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável Judevan Januário Garcia como arquiteto e como engenheiro – o que não se confirma no cadastro deste Crea); 2) cópia do Projeto Simplificado da edificação, assinado pelo arquiteto citado; 3) cópia do RRT referente à obra, em nome do mesmo arquiteto; considerando que às fls. 54 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para julgamento em 2ª Instância; considerando a legislação pertinente: I) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; II) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. (...) Art. 18. O atuado será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do atuado; III - a gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei Nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os artigos 6º (alínea “a”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que o interessado não regularizou a situação mesmo após a lavratura do Auto de Infração; considerando que mesmo com a apresentação do Certificado de Regularidade que é um documento da Prefeitura Municipal de Guarulhos que corresponde o “Certificado de Regularidade à Edificação da Propriedade” do Sr. Geraldo da Silva, fica clara evidência que o proprietário infringiu os itens descritos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3541/2014, de 25/09/2014.

PAUTA Nº: 165

PROCESSO: SF-1765/2008

Interessado: Emílio Ricardo Enriques Gerhardt

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário deste Regional e teve início com a apuração de atividades, seguida de autuação por infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da lei nº 5194/66, conforme AI nº 181/2014; considerando que às fls. 02 e 03 consta cópia do Requerimento de Registro e Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Acervo Técnico solicitado pelo Eng. Civil Ruy de Biagi Júnior por serviços prestados ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP; considerando que foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica 03/2008 pelo DAERP, sendo assinado pelos Engenheiros Adalton Gilberto Santini e Eng. Darvin José Alves e também pelo Proj. Emílio Ricardo E. Gerhardt, Chefe da Div. De Op. Ad e Distribuição – DTEC 21- DAERP, interessado no presente processo (fls. 04); considerando que pesquisa no Sistema de cadastro de profissionais, informando que o Sr. Emílio Ricardo E. Gerhardt, interessado no presente processo, não possui registro neste conselho (fls. 05); considerando que o DAERP foi oficiado a apresentar a relação de funcionários que desempenham cargos técnicos, com nº de registro em órgão de classe e cargo ocupado (fls. 08); considerando que na relação apresentada consta o Sr. Emílio Ricardo E. Gerhardt como projetista, sem registro em conselho de classe (fls. 09); considerando que o DAERP foi novamente oficiado (fls. 10), desta vez para apresentar a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, apresentando o que segue (fls. 13): *“TÍPICAS ATRIBUIÇÕES - Executar desenhos técnicos, estudando as características do projeto, examinando notas, esboços, especificações e normas técnicas, especificando os dados necessários. Efetuando cálculos, para determinar as características do projeto; Elaborar esboços para fazer estudos prévios de desenhos definitivos, submetendo-os ao autor do projeto, consultando-o sobre possíveis correções ou alterações para efetuar os reajustes necessários; Elaborar o desenho definitivo, aplicando seus conhecimentos sobre materiais, processos e técnicas de fabricação e construção, fornecendo os gráficos necessários à execução do projeto; executar outras atribuições afins.”*; considerando que o processo foi enviado a CEEC para análise e manifestação que na Decisão CEEC 1144/2009 de 29/07/2009, aprovou parecer por VERIFICAR se o interessado possuía registro neste conselho (fls. 18). A verificação foi realizada pela UGI de Ribeirão Preto, informando que o interessado não possui registro neste conselho (fls. 19 e 20); considerando que o Processo retornou a CEEC para nova análise com a informação solicitada, sendo apreciado por conselheiro relator, e a CEEC decidiu: *“pela notificação do Sr. Emílio Ricardo Enriques Gerhardt, abster-se do cargo de chefe da Div. De OP. Ad. E Distribuição – DTEC21 – DAERP, tendo em vista não possuir atribuições para o exercício de cargo técnico, atividade reservada a profissional legalmente habilitado nos termos da Lei Federal 5.194/66 e pela notificação do DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, sobre a ocupação ilegal do cargo do Sr. Emílio Ricardo Enriques Gerhardt, cuja atividade exercida, exige conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados nos CREA's”* (Decisão CEEC 1507/2010, de 29/09/2010 – fls. 24); considerando que o Interessado e o DAERP foram oficiados sobre a decisão da CEEC em 16/01/2012 (fls. 27 a 30), não havendo manifestação nem por parte do interessado ou do DAERP. O processo retorna a CEEC para novo parecer e decisão onde se decidiu *“APROVAR o parecer do conselheiro relator fls. 38 e 39, pela lavratura do auto de infração capitulado da infração e a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidade conforme estabelece o parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento. O Artigo 9º diz que esgotado o prazo concedido ao notificado, deverá ser lavrado auto de infração para cada um dos quais foram oficiados” (fls. 40 - Decisão CEEC 568/2013, de 25/09/2013); considerando que em 12/02/2014 foi lavrado o auto de infração 181/2014, no valor de R\$ 1681,84, o referido AI não foi pago e nem houve manifestação do interessado, retornando novamente o processo a CEEC para novo parecer fundamentado, a revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto (fls. 41 a 45); considerando que à fl. 53 consta, onde apreciando relato e parecer, decidiu “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 51 e 52, Pela manutenção do Auto de Infração nº 181/2014, lavrado em nome do Sr. Emílio Ricardo Enriques Gerhardt (Decisão 1961/2015, de 01/12/2015, da CEEC)”; considerando que em Ofício de nº 2124/2016, datado de 22/02/2016 o Sr. Emílio Ricardo Enriques Gerhardt foi notificado da decisão da CEEC e a pagar a multa imposta ou no prazo de 60 dias apresentar recurso ao Plenário deste Regional (fl. 54); considerando que o Interessado manifestou-se apresentando recurso (fl. 57), alegando trabalhar do DAERP desde 1987 como Projetista, Cargo de Nível Técnico, dando suporte ao corpo técnico da seção de engenharia do departamento e que desenvolve os serviços de desenhos de detalhamento de instalações hidráulicas (arranjos de tubulações para estações elevatórias), centro de reservação, as built, lay out de áreas, isométricos, cortes, fluxogramas, lista de materiais. Solicita ainda que seja revista a multa; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. – “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 430 de 13 de agosto de 1999, do Confea, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências. – “Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior. – “§ 1º - Os cargos e funções a que se refere o “caput” deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal: I- Supervisão, coordenação e orientação técnica; II- Estudo, planejamento, projeto e especificação; III- Estudo de viabilidade técnico-econômica; IV- Assistência, assessoria e consultoria; V- Direção de obra e serviço técnico; VI- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; VII- Desempenho de cargo e função técnica; VIII- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão; IX- Elaboração de orçamento técnico; X- Padronização, mensuração e controle de qualidade; XI- Execução de obra e serviço técnico; XII- Fiscalização de obra e serviço técnico; XIII- Produção técnica e especializada; XIV- Condução de trabalho técnico; XV- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; XVI- Execução de instalação, montagem e reparo; XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento; XVIII- Execução de desenho técnico. (...) Art. 3º - Constatada a ocupação de cargo ou função dos serviços da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não atenda ao disposto nesta Resolução, o CREA respectivo, através de medidas administrativas, diligenciará no sentido de por fim a ilegalidade e, em caso de insucesso, adotará as seguintes providências: I- autuação do ocupante do cargo ou função por exercício ilegal da profissão, por infração à alínea “a” ou “b”, conforme o caso, do Art. 6º da Lei 5.194/66; II- tomar as medidas judiciais cabíveis, visando o afastamento do ocupante ilegal de cargo ou função; III- acionar o Ministério Público competente objetivando instauração de processo judicial contra o ocupante ilegal de cargo ou função por infração à Lei das Contravenções Penais; IV- denunciar ao Tribunal de Contas competente a ocupação ilegal de cargo ou função, com a conseqüente irregularidade dos gastos financeiros; V- comunicar a ocupação ilegal de cargo ou função à autoridade governamental responsável pela administração do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista; VI- nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

emitir declaração considerando sem valor jurídico os atos, decisões e trabalhos técnicos do ocupante ilegal de cargo ou função e enviá-la ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes, à autoridade governamental referida no inciso anterior e à imprensa.”; 3) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o disposto no art. 6º, alínea “a” e art 76 da Lei 5.194/66; considerando o disposto na Resolução 430/99, do Confea, nos seus art 1º, §1º, incisos I a XVIII; considerando as informações fornecidas pelo DAERP, referentes as atribuições do cargo ocupado pelo interessado; considerando o recurso impetrado pelo interessado e as alegações apresentadas, ratificando que trabalha como projetista do DAERP, em atividades, que nosso entendimento, são afetas a profissionais da área tecnológica registrados neste Conselho; considerando o disposto na Resolução 430/99, do Confea, no seu art 3º, incisos I a VI,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 181/2014 lavrado em nome do Sr. Emílio Ricardo Enriques Gerhardt; 2) solicitar parecer da SUPJUR, considerando o disposto nos incisos II a VI do art 3º da Resolução 430/99 do Confea.

PAUTA Nº: 166

PROCESSO: SF-1083/2011 e V2

Interessado: Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Empresa de Engenharia de Premoldados, devidamente habilitada (folha 05 e 08), que tem como Profissional Responsável o Engenheiro Civil Marcos Valentim Donadon, com CREA SP 0600963421, também devidamente habilitado neste Conselho (folha 06), que em ocorrência de um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sinistro, onde veio a óbito o funcionário da empresa citada, o Sr Éderson de Souza Santos, no dia 22/12/2008, na Usina Bonfim, em Guariba, do grupo COSAN, onde esta empresa prestava serviços (folhas 02, 04, 09, 10 e 11); considerando que a partir daí, foram notificados para esclarecimentos e apresentação de documentação a Usina Bonfim, (folhas 13 e 14) que apresentou os documentos (folhas 15 à 62, 66 à 70) e a Empresa Engeprem (folhas 64 e 65) que apresentou os documentos (folhas 71 à 160) ; considerando que constando nos documentos apresentados pelo interessado, anexo fotográfico do sinistro ocorrido, na data de 22/12/2008, dentre outros; considerando que, além dos documentos solicitados pela UOP de Jaboticabal, as devidas ARTs dos serviços e seus respectivos responsáveis, (folha 65) ; considerando que enviado o processo retro à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (folha162) e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (folha163); considerando não constar ART do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa Engeprem; considerando não constar ART do PCMAT (Programa de Condições de Ambientes de Trabalho) da empresa Engeprem; considerando pela não apresentação pela referida empresa das ARTs acima elencadas e a não apresentação das mesmas, após o prazo de 10 (dez) dias, foi determinado lavrar Auto de Notificação e Infração à alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, pelo relator da CEEST (folhas 170 à 172); considerando a Decisão da CEEST com aprovação em votação unânime do voto do relator supracitado (folhas 173 e 174); considerando a contestação apresentada pela empresa Interessada na folhas 187 à 189, onde oferece denúncia à Empresa CSA Montagens Industriais, da cidade de Araraquara, S.P. que lhe atribui as responsabilidades pelo sinistro; considerando o voto do relator da CEEST, (folhas 195 à 198), completando a decisão da CEEST/SP n. 96/2011, de 24/05/2011, onde solicita a imediata apresentação das ARTs específicas do PCMAT e do PPRA e o não atendimento, decorrido os prazos, seja lavrado o Auto de Notificação e Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194 de 1966 e pela abertura de procedimento de ordem “SF” em face da empresa CSA (citada na folha 82 e 187 à 189), apurando denuncia de irregularidade dessa Empresa, de regularidade junto ao Conselho e a verificação de ART para os serviços prestados; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (folha 199 e 200), onde fora aprovado o parecer do relator, (folhas 195 a 198), por unanimidade; considerando a apresentação da ART extemporânea pelo profissional José Antonio Ascari (folha 206); considerando o voto do Conselheiro Gley Rosa da CEEST (folhas 217 e 218), onde manteve os pareceres dos relatores elencados acima e envio do processo à Comissão de Ética do Profissional José Antonio Ascari, por ter emitido ART extemporânea, além de não ter acompanhado os serviços descritos na mesma; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, onde aprovaram o parecer do relator supracitado, por unanimidade, (folha 219); considerando a não apresentação de defesa, aprazada no Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

n.743/2015, fls 224, tendo decorrido em 08/06/2015 o respectivo prazo legal para interessado se manifestar, (folha 227); considerando o voto do Conselheiro Gley Rosa da CEEST, mantendo o AI à alínea “a “ do art.6º da lei 5194 de 1966 em face da Empresa Engeprem e encaminhando o processo para o Plenário desse Conselho, (folha 231); considerando novamente a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em face da não manifestação do Interessado, dentro do prazo legal em Autuar o AI à alínea “a” do art 6º da Lei 5194 de 1966 e encaminhando o Processo retro para o Plenário, notificando a empresa o resultado dessa votação. Aprovado por unanimidade pelos seus membros (folha 232); considerando o Ofício ao Interessado e Auto de Infração, No 743/2015, elaborada pelo Gerente GRE 10 (folhas 241 e 242); considerando o Recurso do Interessado, (folhas 246 à 248); considerando a Resolução 1008/04 do Confea, em seu Artigo 10, “O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo , expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida.....”, em seu Artigo 11, VIII, “indicação do prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada” e em seu Artigo 48, “As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado”; considerando que, em todas as fases desse processo, o interessado teve preservados os direitos do contraditório, nos moldes dos artigos, resoluções e prazos do Confea; considerando que deixou de atender os prazos, solicitações e quando atendido, o fez de forma irregular; considerando que relatado todas as fases do processo e acatados unanimemente pela câmara específica; considerando assim, por todo exposto, pelas leis e resoluções que nos regem e em homenagem aos colegas Conselheiros e Relatores das fases desse processo, aprovado pela CEEST em todos os relatos,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 743/2015, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei 5194 de 1966 em face da empresa Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda.; 2) pela abertura do processo de ordem “E” em nome do profissional Eng. Civil José Antonio Ascari e envio à Comissão de Ética deste Conselho nos termos da resolução 1.008/04, do Confea, por infração aos incisos III e IV do Art 8º e alínea “c” do inciso III do Art 10º, todos da Resolução 1002/02 do Confea; 3) abertura de processo de ordem “SF”, com elementos contidos do presente processo em face da empresa CSA (citada à folha 82 e às folhas 187/189) e apurar denúncia de irregularidade, de regularidade junto ao CREA-SP e a verificação de emissão de ART específica referente à elaboração dos documentos descritos no artigo 4º da Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea.

PAUTA Nº: 167

PROCESSO: SF-1496/2015

Interessado: Euclides Martioli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66, conforme AI nº 2257/2015, de 18/09/2015, em face da pessoa física Euclides Martioli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 669/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/04/2016 "decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20 a 21, Pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada." (fls. 22/23); considerando que o interessado fora autuado, "...uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e Direção de edificação residencial junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Veneza, nº 674 - bairro Jardim Residencial Firenze, cep 13189-210 - Hortolândia/SP, conforme apurado em 27/07/2015." (fls. 08); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 24), em 18/07/2016 o interessado, após diligência da fiscalização (fls. 30/31), interpõe recurso ao plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 35, pelo qual alega: "...venho por esta solicitar ao plenário do Conselho regional de Engenharia e Agronomia desta região, o cancelamento da multa imposta a mim, por esse órgão, na ocasião da infração que cometi de imediato contratei um Engenheiro Civil e providenciei a regularização da minha obra, por isso peço o cancelamento de possível."; considerando que às fls. 37 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para a apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da resolução 1008 do Confea; considerado que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética (...). Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando que a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que o Auto de Infração AI nº 2257/2015 foi corretamente aplicado, conforme determina à alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), em reunião de 13/04/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20 a 21, Pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias; considerando que o interessado afirma que “na ocasião da infração que cometi, de imediato contratei um Engenheiro Civil e providenciei a regularização da minha obra”; e, considerando por fim que o interessado regularizou a obra e contratou um Engenheiro Civil como responsável técnico,

VOTO: pela manutenção do AI nº 2257/2015, corretamente aplicado, com a concessão do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência.

PAUTA Nº: 168

PROCESSO: SF-1956/2014 **Interessado:** David Gustavo Fuckner

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3931/2014, de 27/11/2014, em face da pessoa física David Gustavo Fuckner, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 361/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31 a 32, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3931/2014 lavrado em nome do Sr. David Gustavo Fuckner” (fls. 33/34); considerando que às fls. 21, a autuação do interessado, “...uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de construção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

muro de arrimo no imóvel localizado à Rua Luiz Barbosa de Campos, 254, Loc. 003, Qd. 012, Lt 002, Inc. Imob. 10.014.002.001, Jardim Alvorada, São Carlos – SP, CEP 13562-330.”; considerando que às fls. 44 a 46, notificado da manutenção do AI (fls. 36), em 03/10/2016 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme, pelo qual alega: *“Que, na época (2014) autorizou a equipe da construtora que trabalhava no prédio do imóvel localizado na divisa dos fundos de seu terreno, objeto desta defesa, construir muro de fechamento na mesma divisa dos fundos com intenção exclusiva de isolamento entre os imóveis. Foi convencido a reforçar o mesmo, podendo no futuro servir para arrimo se, e somente se, na ocasião (quando houver obras de construção no terreno) o engenheiro responsável que for contratado, entender que o respectivo muro ofereça garantias técnicas para tal. O muro não recebeu arrimo desde sua construção em 2014 até a presente data, o que confirma que o mesmo foi construído apenas para separação e isolamento dos imóveis confrontantes. (...) Que, entendeu que por se tratar da mesma equipe de profissionais que na época havia construído um prédio de vários andares no terreno confrontante pelos fundos de seu imóvel, inclusive mantendo frequentes visitas de engenheiros, poderia construir um simples muro (apenas reforçado) na divisa dos imóveis para atender a necessidade de isolamento dos dois lados, sem a necessidade de ART específica para o mesmo”;* considerando que às fls. 51, consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – *“(…) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização, pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”; considerando a informação às fls. 52/52-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 33/34); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 44 a 46), e que cabe à instância do Plenário a apreciação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3931/2014, de 27/11/2014.

PAUTA Nº: 169

PROCESSO: SF-526/2014

Interessado: Giz Auto Posto Ltda.-EPP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme AI Nº 354/2014 OS 22247/2013, o qual foi enviado a Interessada em 07/04/2014 e por ela recebido em 15/04/2014 (fl. 18), em face da Pessoa Jurídica Giz Auto Posto Ltda – EPP, a qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 146/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em reunião do dia 17/02/2014 (fl. 31); considerando que a empresa foi autuada em face da constatação de que, “apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de projeto e direção técnica de obra, na obra/serviço de sua responsabilidade localizada na Avenida Tiradentes, 400, JARDIM SANTA CECÍLIA, MOCOCA, S. PAULO-CEP 13733-015”, infringindo, assim, a Alínea “a” do Artigo 6º da LEI 5.194/66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei; considerando que às fls. 31/32, está a Decisão CEEC nº 146/2016, ocorrida na sua 553ª Reunião Ordinária da CEEC, em 17/02/2016, pela manutenção do Auto de Infração nº 354/2014; considerando que notificada a Interessada da manutenção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

citado Auto de Infração, ela apresentou recurso, em 25/05/2016, alegando, em Síntese, “que não está sendo realizado nenhum tipo de trabalho, onde toda e qualquer obra está paralisada, após fiscalização realizada em 10/03/2014 e que foram adquiridos dois terrenos localizados ao lado do posto de gasolina e ali se pretende executar a ampliação do mesmo” (fls. 37 a 48) ; considerando que na comunicação à empresa sobre o Auto de Infração, à fl. 33, Ofício nº 4859/2016-UOPMOCOCA refere-se a “Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quando, na realidade é, Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC”; considerando que em 01/06/2016, em Despacho, o Gerente da 3ª Região encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 50); considerando que a legislação aplicável: 1- Lei 5.194/66 – “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2- Lei Federal 6.496/1977: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; 3- Resolução 336/1989, do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; 4- Resolução 1008/2004, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. *Parágrafo único.* Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. *Parágrafo único.* Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando o exposto, em atendimento ao despacho do Sra. Gerente DAC1 à folha 53, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela, e em conformidade com os teores contidos na Lei 5194/66, nas Resoluções 336/1989 e 1008/04 do CONFEA, destacando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa interessada, mesmo notificada e autuada apresentou defesa nos autos; considerando que a empresa foi primeiramente notificada (doc. nº 833/2014), e após autuada em face da constatação de que, “apesar de orientada e ainda notificada”, seguiu se responsabilizando pelas atividades de projeto e direção técnica de obra, na obra/serviço de sua responsabilidade localizada na Avenida Tiradentes, 400, Jardim Santa Cecília, Mococa, S. Paulo-CEP 13733-015”, infringindo, assim, a Alínea “a” do Artigo 6º da LEI 5.194/66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei; considerando que a empresa veio a apresentar e regularizar sua condição indicando profissional responsável pela obra após série de ações de fiscalização da unidade local do CREA-SP, inicialmente no sentido de buscar orientar a empresa quanto ao atendimento aos procedimentos legais requeridos; considerando que constatada de que mesmo depois de orientada houve a necessidade de formalização de auto de infração para com isto mobilizar-se,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 354/2014, ratificando o parecer do Conselheiro Relator original às folhas nº 29 e 30 e a Decisão CEEC/SP nº 146/2016 às folhas nº 31 e 32.

PAUTA Nº: 170

PROCESSO: SF-1743/2014

Interessado: Josiel Xavier de Farias

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mário Eduardo Fumes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Josiel Xavier de Farias; considerando fotos de obra de pequeno porte inseridas pela UGI Sul, através da ordem de serviço 52359/2014 do interessado Josiel Xavier de Farias (fl. 02 e 02 v); considerando a notificação nº 421014132, de 10 de setembro de 2014, ao interessado Josiel Xavier de Farias, CPF 270.330.558-38, Rua Martinho Prado, 59, Parafuso, Cajati-SP, dando prazo de 10 dias, para apresentar documentação que comprove a participação de profissional legalmente habilitado, pela obra de reforma com acréscimo de 45m² para a construção do segundo pavimento na residência (fl. 03).Relatório de fiscalização 42101431 (fl.04); considerando o Auto de infração nº 3755/2014-OS 52359/214 de 28 de outubro de 2014, justificado que apesar de orientado e notificado o Sr. Josiel Xavier de Farias, vem se responsabilizando pelas atividades de na obra/serviço de sua propriedade, vem infringindo a Lei 5.194, artigo 6º. alínea “a”, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente, nessa data a R\$ 1.681,84, estipulando prazo de dez dias, a contar do recebimento deste apresentar defesa ou efetuar o pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

multa(fl.05). Boleto do Bando do Brasil valor R\$1.681,84 (fl.06). Aviso de Recebimento AR Correios, ocorrido em 18 de outubro de 2014 (fl.07); considerando a informação datada de 04 de dezembro de 2014, que não foram apresentados defesa conta o Auto de Infração nº 3755/2014, tendo decorrido o prazo em 01 de dezembro de 2014 e prazo legal para manifestação do interessado (fl.08); considerando a declaração datada de 04 de dezembro de 2014, recebida pela UGI de Registro em 09 de dezembro de 2014, em que o Técnico em Edificações Renato José da Costa, CREA 5058935291, declara ser o responsável técnico pela obra de propriedade do Josiel Xavier de Farias, que a ART foi celebrada em 23 de outubro de 2014 e a lavratura da infração em 28 de outubro de 2014(fl.09). Declaração do proprietário, informando que havia contratado o Escritório de Engenharia Arquitetura (Renato José da Costa) para o devido fim (fl.10). ART nº 9222120141478188 emitida em 23 de outubro de 2014 pelo Técnico em Edificações Renato José da Costa (fl.11e 12); considerando que o anexado Auto de Infração original nº 3755/2014, Boleto Banco do Brasil e a consulta que consta que não foi quitado (fl. 13,14 e 15); considerando as informações sobre o processo e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 30 de dezembro de 2014, registrado o registro em 20 de janeiro de 2015 (fl. 16 e 17); considerando que, em 12 de janeiro de 2016 foi encaminhado o presente processo ao conselheiro para CEEC para análises, emissão de parecer e voto (fl.18 a 21); considerando que, em 18 de fevereiro de 2016, apresentado e histórico, parecer e voto do conselheiro da CEEC: *“considerando os artigos 6º (alínea “a”), 7º,8º, 45ºe 46º (alíneas “a” e “c”), 71 e 73 da lei nº 5.194/66; os artigos 2º,5º,6º,9º, 10,11,15,16,17,47,e,59 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; e que o interessado regularizou a obra somente após a lavratura do auto de infração, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 3755/2014 lavrado em nome do Sr. Josiel Xavier de Farias. Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 3755/214 lavrado em nome do Sr. Josiel Xavier de Farias”* (fl.22 e 23); considerando que em 23 de março de 2016, na 554ª Reunião Ordinária da CEEC, decisão nº 329/2016: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 3755/2014 lavrado em nome do Sr. Josiel Xavier de Farias, por unanimidade (fl.24 e 25); considerando o despacho da UGI de Registro de 05 de maio de 2016, oficiando o interessado sobre a manutenção da multa imposta neste processo (fl.26). Ofício nº 1229/2016/UGI Registro, notificando o interessado para, impreterivelmente, até a data do vencimento consignada na ficha de compensação, anexa, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fl.27). Boleto do Banco do Brasil no valor de R\$ 1965,45, emitido em 05 de maio de 2016 com vencimento para 10 de junho de 2016 (fl.28); considerando o recurso ao Plenário do CREA-SP, de 30 de maio de 2016, através da qual o interessado Sr. Josiel Xavier da Faria solicita: cancelamento do Auto de Infração nº 3755/2014, referente ao Boleto 9225087736-5, valor de R\$ 1.965,45, data de vencimento 10/06/2016, *“houve o atendimento da infração, ocorreu em atraso em função de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontrar as pessoas corretas para tratar do assunto e todo o processo na melhor maneira possível, atendendo a todos os requisitos aplicáveis, sendo atendido na data de 09/ 12/2014, através do protocolo 186595, sendo apresentado a ART do Responsável técnico, Sr. Renato José da Costa, nº CREA-SP 5068935291, ART 92221220141478188, emitida em 30/10/2014” (fl.29). Consulta de boleto, não pago (fl. 30). Consideração do recurso (fl.31). Despacho, Informação, designação para análise e emissão de parecer (fl. 31 a 34); considerando o recebimento do processo para análises e pareceres em 12 de setembro de 2018; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes instrumentos: (...) III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o prazo decorrido do recebimento do recurso pelo Plenário (14/06/2016), até a carga para o relator (31/08/208), foi muito longo, isto é, mais de dois anos; considerando a Notificação de 10 de setembro de 2014, ao interessado Josiel Xavier de Farias, dando prazo de 10 dias, para apresentar documentação que comprovem a participação de profissional legalmente habilitado, pela obra de reforma com acréscimo de 45m² para a construção do segundo pavimento, não sendo apresentado a documentação do devido prazo estabelecido; considerando que o Auto de Infração nº3755/2014-OS52359/2014, cuja cópia e original juntados a este processo, está com redação em desacordo com o que estabelece o artigo 11, inciso IV da Resolução nº1.008/04, do CONFEA, não indicando a natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que o Auto de Infração nº 3755/2014, foi emitido em 28 de outubro de 2014 e que a ART nº 9222120141478188 foi celebrada em 23 de outubro de 2014 pelo Técnico em Edificações Renato José da Costa e não em 30 de outubro de 2014, como consta na defesa do interessado,

VOTO: pela nulidade do Auto de Infração nº3755/2014-OS52359/2014 e cancelamento da multa.

PAUTA Nº: 171

PROCESSO: SF-984/2012

Interessado: Ullian Esquadria Metálicas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 165/2012, de 21/09/2012 (fls. 94), em face da pessoa jurídica Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 96/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 111); considerando que a interessada fora autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “apesar de possuir registro no CREA-SP, e orientada e notificada, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração e implementação de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para o período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, nas instalações da Empresa de sua propriedade localizada na Avenida Percy Gandini, 457, Vila Toninho, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15077000.” (fls. 94); considerando que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 112), em 15/12/2015 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentos juntados às fls. 115 a 125, onde alega, dentre outros pontos, que: “...cumpre esclarecer pela derradeira vez que o PPRA do ano de 2007 exigido por esse Conselho foi elaborado pelo Técnico em Segurança do Trabalho Sr. José Ananias Santana (M.T.E. SP/011846-0) e o Sr. Aguinaldo Rogério Lopes (M.T.E.SP/000327-0.) (fls. 117) (...) qualquer pessoa capaz de desenvolver o disposto nesta NR, a critério do empregador, pode elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. No presente caso, referido PPRA é elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho da ora recorrente, além de ser empregado, referido cargo está contido no SESMT, conforme NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) Como demonstrado, referido responsável pelo PPRA é mais que capaz de exercer referida função e não tem a responsabilidade de emitir a ART, já que é Técnico de Segurança do Trabalho. (...) Sendo assim, a responsabilidade pela emissão da ART é única e exclusiva de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde resta claro que o Técnico de Segurança do Trabalho não se enquadra nesse rol. (...) Desta forma ficou demonstrado que o profissional Técnico de Segurança do Trabalho não é obrigado a emitir a ART, não se sujeitando a esta Resolução supracitada e muito menos a este Conselho de Classe, e tem total capacidade e permissão para elaborar o PPRA.”; considerando que no texto do recurso foi copiado trecho da Resolução nº 437/99, do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências (fls. 118); considerando que foi juntada ainda, cópia de informativo a respeito da questão PPRA: TST X CREA e quanto ao impedimento do CREA praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, ressaltando em seu 2º parágrafo que “Lembramos que as atitudes isoladas não representam o sentimento do sistema CREA/CONFEA, com a qual nossa entidade de classe Sintesp tem mantido entendimentos cordiais nesta questão, sendo portanto um assunto superado...” (fls. 121/122); considerando que às fls. 127 consta informações de cadastro da empresa no Crea e, às fls. 128 consta despacho da Chefia da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que cabe destacar ainda, a informação constante às fls. 64 a 69, bem como o parecer que foi aprovado pela CEEST, juntado às fls. 110; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; 3) Resolução n.º 437/99 do Confea: “Artigo 1º As atividades...”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”; considerando o Item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 – “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.”; considerando o Item 4.3.2. da Norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regulamentador 4 – “À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.”; considerando o Item 4.4. da Norma Regulamentadora 4 – “Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.”; considerando o Item 4.4.1 da Norma Regulamentadora 4 “Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.”; considerando o Item 4.4.1. da Norma Regulamentadora 4 – “Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: (...) e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.”; considerando o Item 1.3. da Norma Regulamentadora 1 – “A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.; considerando o PPRA apresentado pela interessada (fls 02 a 45), com destaque a folha 45, para o Item da sugestões e medidas corretivas “As avaliações quantitativas químicas e em relação ao nível de ruído, estão contidos no LTCAT (laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).” portanto, a interessada informa que somente realizou as avaliações qualitativas, conforme preconiza o PPRA” Esse programa tem como objetivo preservar a saúde e integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle dos riscos: Físicos, Químicos e Biológicos existentes no ambiente de trabalho.....Este Documento Base estabelece também planejamento, atividades, prazos e responsabilidades, sendo a empresa totalmente responsável pelo seu desenvolvimento, implantação e execução.”(fls. 4); considerando que no PPRA não são apresentadas as avaliações Quantitativas (conforme item anterior), portanto, não tem efeito de Laudo; considerando Questões de diferentes concursos nacionais sobre o tema, a destacar: Concurso: Petrobras 2018; Banca: CESGRANRIO (Fundação Cesgranrio); Cargo: Engenheiro de Segurança Júnior; Instituição: Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.) Aplicado em 04/2018: Questão - A NR 9 requer que as empresas implementem um programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA). De acordo com os requisitos dessa norma, quem deve ser o responsável pela elaboração e implementação desse programa? a) O diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

administrativo responsável pela respectiva unidade da empresa, para a qual o PPRA será elaborado e implementado. b) Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver esse programa. c) O responsável pela área de maior risco da empresa. d) Um dos membros da CIPA, já que foram eleitos para isso. e) O presidente da empresa com a participação obrigatória da área financeira.”; considerando, portanto, que é um assunto que não deixa dúvidas sobre de quem é a responsabilidade de elaboração do PPRA; considerando que quando o PPRA, previsto na NR - 9 for elaborado por especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente será reconhecido como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente, em atendimento ao Art. 1º da Resolução Confea n.º 437/1999; considerando que as Normas Regulamentadoras foram criadas a partir da Lei nº 6.514/1977. A Lei alterou o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos à Segurança e Medicina do Trabalho e se sobrepõem as Resoluções, de acordo com a hierarquia das leis em nosso país que dispõem: Constituição / Emenda Constitucional / Lei Complementar / Lei Ordinária / Decreto Governamental / Ato Normativo / Portaria e Resoluções; considerando os dispositivos legais destacados,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2012.

PAUTA Nº: 172

PROCESSO: SF-2086/2014

Interessado: Antonio Carlos Ramos de Oliveira

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4041/2014, em face da pessoa física Antonio Carlos Ramos de Oliveira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 374/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11, pela manutenção do Auto de Infração nº 4041/2014.” (fls. 12/13); considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem se responsabilizando pelo PROJETO E DIREÇÃO/EXECUÇÃO DA OBRA de uma obra de natureza residencial com 3 pavimentos de sua propriedade, localizada no mesmo endereço, apesar de orientado e notificado em 11/11/2014.” (fls. 05); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 14), em 18/07/2016 o interessado interpõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 17 a 20, onde alega: “*Não sou proprietário do imóvel citado sendo que fui multado sendo eu pedreiro. O porque da multa a Dona Dalila não entende de documentação . ART estava com o engenheiro.*”; considerando que às fls. 19/20 é juntada cópia da ART nº 92221220151045756, registrada em 03/08/2015, em nome do Eng. Civil José Seiji Shlguemoto, tendo como Contratante: Dalila Pereira Caldas; considerando que às fls. 22 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando todo o exposto e verificando-se a ART em questão,

VOTO: pela anulação do Auto de Infração nº 4041/2014, conforme a Resolução nº 1008/04 do Confea, no Item IV do Artigo 11 e Item III do Artigo 47, onde oriento diante deste relato, o arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 173

PROCESSO: SF-431/2012

Interessado: Bartolomeu de Andrade Galamba

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “b”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “b” do art. 6.º da Lei n.º 5.194, de 1966, conforme AI (auto de infração) N.º 14/2012-H, de 30/03/2012, em face do Engenheiro Mecânico Bartolomeu de Andrade Galamba, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM (SP) N.º 1092/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/10/2015, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas N.º 45 a 46 (verso) quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 14/2012-H e o prosseguimento do processo; 2) Pela instauração do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

administrativo específico para anulação da ART N.º 92221220090934367.” (fls. 47/48); considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho desde 04/04/2006, com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Resolução N.º 218/73, do Confea (fls. 54); considerando que a autuação fora lavrada por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho ... “uma vez que estando registrado neste CREA (SP) como ENGENHEIRO MECÂNICO, possuindo atribuições Decreto 23.569, de 01/12/1933 e Res. 218, de 29/06/1973, se responsabilizou pela execução dos serviços de EXECUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO MOLDADO na obra localizada na AV. SAPOPEMBA, SÃO PAULO.” (fls. 18); considerando que, notificado quanto à manutenção do ANI (fls. 49), em 20/07/2016 o profissional interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 52/53, pelo qual alega, em resumo: “gostaria que fosse levado em conta que os serviços de execução de calçada em concreto seguiram as normas, projetos e especificações fornecidas pelo contratante e que minha função foi de supervisão dos serviços. cabendo ao contratante a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado o responsável por executar a função relativa às suas atribuições. (...) quanto aos campos da art alego terem sido preenchidos de forma equivocada de minha parte, sem que para isso configure a intenção de exercer atividades fora de minhas atribuições, uma vez que ao apresentar o atestado estaria claro a função por mim exercida diante das minhas modalidades de engenharia. bem como as funções do engenheiro civil e da arquiteta e urbanista cujas ART n.º 92221220070996796 e n.º 9221220101625625 foram devidamente vinculadas. (...) esclareço que as atividades técnicas por mim executadas foram: supervisão desempenho de função técnica/sinalização de segurança/horizontal em obras. (...) as colocações acima não são feitas como contestação, apenas servem para demonstrar que a aplicação da multa seja talvez demasiada, uma vez que poderia ser destacado no cat que a função exercida pelo profissional foi a de supervisão em engenharia de segurança do trabalho, visto que o atestado não especifica a função desempenhada por cada profissional.”; considerando que às fls. 54/55, constam os dados de cadastro do interessado no CREA (SP), bem como, às fls. 05/06, consta cópia do Atestado citado pelo profissional, que deu origem ao processo, quando da análise de pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT); considerando que às fls. 59 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do CONFEA; considerando o Processo de Infração ao disposto na alínea “b” do art. 6.º da Lei N.º 5.194, de 1966, conforme AI (auto de infração) N.º 14/2012-H, de 30/03/2012, em face do Engenheiro Mecânico Bartolomeu de Andrade Galamba, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM (SP) N.º 1092/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/10/2015, que “DECIDIU aprovar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer do Conselheiro Relator de folhas N.º 45 a 46 (verso) quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 14/2012-H e o prosseguimento do processo; 2) Pela instauração do processo administrativo específico para anulação da ART N.º 92221220090934367.” (fls. 47/48); considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho desde 04/04/2006, com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Resolução N.º 218/73, do Confea (fls. 54); considerando que a autuação fora lavrada por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho “uma vez que estando registrado neste CREA (SP) como Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições Decreto 23.569, de 01/12/1933 e Res. 218, de 29/06/1973, se responsabilizou pela execução dos serviços de execução de calçada em concreto moldado na obra localizada na Av. Sapopemba, São Paulo.” (fls. 18); considerando a notificação quanto à manutenção do ANI (fls. 49), em 20/07/2016 o profissional interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 52/53, pelo qual alega, em resumo: “Gostaria que fosse levado em conta que os serviços de Execução de Calçada em Concreto seguiram as normas, projetos e especificações fornecidas pelo contratante e que minha função foi de SUPERVISÃO dos serviços. Cabendo ao contratante a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado o responsável por executar a função relativa às suas atribuições. (...) Quanto aos campos da ART alego terem sido preenchidos de forma equivocada de minha parte, sem que para isso configure a intenção de exercer atividades fora de minhas atribuições, uma vez que ao apresentar o Atestado estaria claro a função por mim exercida diante das minhas modalidades de engenharia. Bem como as funções do Engenheiro Civil e da Arquiteta e Urbanista cujas ART N.º 92221220070996796 e N.º 9221220101625625 foram devidamente vinculadas. (...) Esclareço que as Atividades Técnicas por mim executadas foram: supervisão desempenho de função técnica/sinalização de segurança/horizontal em obras. (...) As colocações acima não são feitas como contestação, apenas servem para demonstrar que a aplicação da multa seja talvez demasiada, uma vez que poderia ser destacado no CAT que a função exercida pelo profissional foi a de SUPERVISÃO em Engenharia de Segurança do Trabalho, visto que o Atestado não especifica a função desempenhada por cada profissional.”; considerando que constam os dados de cadastro do interessado no CREA (SP) às fls. 54/55, bem como, às fls.05/06, que consta cópia do Atestado citado pelo profissional, que deu origem ao processo, quando da análise de pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT); considerando o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento (conforme fls. 59), disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do CONFEA; considerando que as atividades de supervisão são consideradas técnicas e de responsabilidade de profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no sistema CONFEA/CREA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 14/2012-H, de 30/03/2012.

PAUTA Nº: 174

PROCESSO: SF-2613/2006

Interessado: Marcos Nassar Frange

Assunto: Infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “c”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “c” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194, de 1966 em nome do Eng. Civil Marcos Nassar Frange; considerando que em 01/12/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil emitiu a Decisão CEEC/SP no. 1975/2015 na qual aprova o parecer do Conselheiro Relator descrito nas fl 137 a 138, pela manutenção do Auto de Infração no. 006/2012-J lavrado em nome do Eng. Civil Marcos Nassar Frange (fl 139 e 140); considerando que em 04/04/2016 através do protocolo no. 48287 o interessado Eng. Civil Marcos Nassar Frange apresenta recurso (fl 148 a 165) que cabe à estância do plenário analisar. Em sua defesa solicita que a decisão que o condenou ao pagamento de multa deve ser reformada absolvendo o requerido, uma vez que não ocorreram os fatos alegados no presente processo. Na sequencia apresenta o detalhamento de sua argumentação e por fim requer que seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulada a decisão que condenou o requerido ao pagamento da multa; considerando a Lei no. 5.194/66: “(...) Art. 6º. – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; (...) Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa. Paragrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.”; considerando que a Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 006/2012-J lavrado em nome do Eng. Civil Marcos Nassar Frange, conforme Decisão CEEC/SP nº 1975/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 175

PROCESSO: SF-297/2015

Interessado: Vaz Terraplenagem e Com.
Mat. de Construção Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 266/2015, de 09/03/2015, em face da pessoa jurídica Vaz Terraplenagem e Comércio de Materiais de Construção Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1007/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2016, “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, pela manutenção do Auto nº 266/15.” (fls. 21/22); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, “apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de terraplenagem, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.” (fls. 12); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 23), em 19/12/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 82, no sentido de que: “Atendendo a consignada determinação firmou contrato com o Engenheiro Civil Sr. ALEXANDRE DA SILVA SANTOS devidamente inscrito neste Conselho sob o nº 5061026536 para a devida responsabilidade técnica, por quatro anos compreendido no íterim de 04/09/2009 a 04/09/2013 (doc. anexo). (...) O departamento responsável constatou no processo de Registro da Empresa nº F-003779/2009, a ausência de responsável técnico após a data de 04/09/2013. (...) No entanto, vem a presença de V. Sª. Informar que em 16/08/2013, já existia um termo aditivo de prorrogação (doc. anexo) ao contrato já consignado prorrogando a responsabilidade do profissional técnico até 04/03/2014. (...) Na constatação da infração verifica-se que não houve o correto processamento pelo agente de fiscalização das informações geradas nos autos pelo que, EVIDENTES SÃO AS FALHAS NA SUA LAVRATURA. (...) Por equívoco não se juntou o mencionado documento ao procedimento de registro da Recorrente, o que ocorre concomitante a este recurso. (...) O auto de infração foi respaldado pelo contrato com lapso temporal entre 04/09/2009 e 04/09/2013, não levando em conta o termo aditivo de prorrogação. (...)”; considerando que às fls. 34 a empresa apresenta cópia do Termo Aditivo com prorrogação de prazo por ela citado no recurso, com o Eng. Civil Alexandre da Silva Santos; considerando que às fls. 83 consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que juntamos às fls. 84, para conhecimento, a impressão do Resumo de Empresa atualizado, onde se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

verifica que a empresa se encontra sem anotação de RT, neste momento; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; considerando que a empresa não colocou um engenheiro responsável desde 04 de março de 2014, quando foi autuada por infração ao disposto na alínea "e" do Artigo 6º da lei Federal nº 5194/66 em conformidade com a resolução do CONFEA nº 1008 de 09 de Dezembro de 2004,*

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 266/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 176

PROCESSO: SF-514/2013

Interessado: E.C.M. Siqueira Construtora F.I.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcus Rogério Paiva Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa E.C.M. Siqueira Construtora F.I.; considerando que a interessada é registrada no CREA SP, desde 19/09/2011, sob o número 1670514, com o objetivo social de Construção de Edifícios e Construção de Instalações Esportivas e Recreativas, tendo como responsável técnico o Engo. Civil Lucas Henrique Dovanci – CREASP no. 5063002566, conforme contrato entre as partes. (fl.02 renumerada), com prazo de validade até 14/09/2012 e a ART no. 92221220111069877 (fl.03 renum.) de 15/09/2011. É lavrado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no. NR 00119/11 com validade até 31/12/2011, limitando o exercício de suas atividades a sempre ter em seu quadro um responsável técnico, tendo em vista, tratar-se de uma empresa individual de leigo; considerando que em 23/08/2012, próximo ao termino do vínculo contratual entre a interessada e o responsável técnico, a UGI de SJ Rio Preto notifica a empresa, pelo Ofício no. 920/12, que no prazo de 10 dias deve apresentar cópia do documento de prova de novo vínculo com o profissional e também orienta que o mesmo deverá recolher a ART correspondente a esse novo vínculo com a empresa. (fl.11 renum.); considerando que em 20/11/2012, face ao não atendimento do Ofício no. 920/12, é cancelado a anotação do referido profissional no CREANET e a empresa é notificada pelo Ofício no. 1192, recebido em 26/11/2012, que deverá indicar novo profissional legalmente habilitado, num prazo de 10 dias, alertando que o não atendimento do conteúdo do ofício implicará nas penalidades previstas pela Lei no. 5194/66 por infração à alínea “e” do Art. 6º (fl.16 renum.); considerando que em 22/01/2013, é emitido um Relatório de Resumo da Empresa (fl.17/18 renum.) onde se constata que a empresa não possui responsável técnico ativo. No verso deste relatório o chefe da UGI emite despacho para proceder diligência junto a pessoa jurídica, a fim de verificar se continua exercendo atividades afetas a fiscalização do CREASP, sem anotação de Responsável Técnico e em caso positivo lavrar o competente Auto de Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal 5194/66. Em 15/04/2013, a situação da empresa perante o CREA permanecia sem a indicação de um RT (fl.19 renum.); considerando que em atendimento do despacho do gerente da UGI, o processo até então F 3401/2011 é substituído por um SF 514/2013, devido incidência na infração à Lei 5194/66; considerando que em 15/04/2013 é lavrado o Auto de Infração no. 509/2013, recebido 23/04/13 pela titular da interessada, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício de atividades fiscalizadas pelo CREASP, sem a devida indicação de um RT, concedendo o prazo de Lei para efetuar a defesa ou pagamento da Infração (fl.24 e verso); considerando que em 19/06/2013, em consulta ao CRENET não foi identificado qualquer quitação do boleto, referente a multa, nem tão pouco apresentação de defesa, conforme preconiza a Lei; considerando que em 20/06/2013, o processo é encaminhado a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 16 e 20 da Resolução no. 1008 do CONFEA; considerando que em 19/10/2015 é designado como relator do processo o digníssimo Conselheiro Engenheiro Civil Adriano Ricardo Galzoni, que emite parecer e voto (fls. 34 a 81renum.) pela permanência do Auto de Infração, que é em reunião de câmara no. 556, decisão 1020/2016, por unanimidade, aprovado o parecer e voto do relator, que após transitado em julgado promover nova diligência para lavratura do Auto de Infração por reincidência; considerando que em 16/08/2016, é emitido o Ofício nº 597/2016 comunicando à interessada a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, informando também sobre o desdobramento que possa acontecer, caso não seja quitado o boleto anexo. Depois de algumas tentativas de entrega, o Correio devolveu o referido Ofício, devido não ter localizado a empresa em questão; considerando que em 01/09/2016, foi localizado o novo endereço e através do escritório contábil da empresa foi informado que o documento deve ser encaminhado para titular/sócio Sra. Eliana Cristina Marques Siqueira. Sendo efetivamente entregue no dia 08/09/2016 (fl.92 renum.); considerando que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP sob o número 151380 de 10/11/2016, (fls. 94 a 99) em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que manteve o AI nº 509/2013, lavrado em 15/04/2013 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6o da Lei 5.194/66; considerando que no recurso intempestivo a empresa alega: 1.- que apresenta resposta a decisão da CEEC no. 1020/2016 e que só ficou ciente do processo administrativo instaurado ante a protelação da decisão da Câmara e que atenção em tal fato, deve-se declarar a nulidade da decisão; 2.- não concorda e não deve prosperar o argumento de revelia no referido processo, devendo ser concedido a requerida os devidos prazos para prática de todos os atos processuais necessários para provar o que entender necessário para livre convicção, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sendo garantias fundamentais presente na Constituição Federal; 3.- ato contínuo, a decisão da CEEC que apresentou conclusão da manutenção do AI, não apresenta qualquer fundamento, seja fático ou legal, a amparar tal decisão, tendo em vista que a interessada se encontra inativa desde 2013, para isso junta declarações de Inatividade de Pessoa Jurídica, obtidas junto a Receita Federal.; 4.- E pede: 4.1.- que o presente processo seja julgado improcedente, não devendo ser aplicadas as medidas trazidas pela Decisão da CEEC no. 1020/2016, uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vez que a Empresa se encontra inativa, não fazendo necessário nestes termos, a indicação de um profissional habilitado; 4.2- Bem como não deve ser cobrado da mesma as anuidades referente aos anos 2013 a 2016, uma vez que a mesma se encontra inativa; 4.3.- Subsidiariamente, caso este Plenário não entenda por suspender as medidas impostas, como o pagamento da multa e a lavratura do Auto de Infração por reincidência, seja concedida a requerida nulidade de citação, uma vez que a mesma não foi devidamente citada, concedendo assim o direito da empresa a praticar todos os atos processuais que entender necessários para comprovar as alegações expostas; considerando que do pedido de recurso entendemos que: 1.- a própria empresa declara que a mesma deveria ter informado sua inatividade ao CREA-SP, desde 2013 e que não fez por desconhecimento. A comunicação da baixa de registro é um processo bastante simples, que o site do CREA proporciona às empresas facilidades e orientação para o desligamento do Sistema, tendo em vista o não exercício mais de atividades pertinentes à fiscalização do Órgão, o que não aconteceu, mesmo sendo citada 23/08/2012 para regularizar a falta de Responsável Técnico. Ainda em 22/01/2013, ela foi novamente diligenciada para se verificar se continuava a exercer atividades ligadas ao sistema CONFEA/CREA e na ocasião se constatou que ainda persistia a falta de indicação de Responsável e que continuava com as mesmas atividades, funcionando normalmente; considerando que em 15/04/2013, é lavrado o Auto de Infração, o qual a representante legal da empresa tomou conhecimento oficialmente em 23/04/2013, sendo naquela ocasião concedido os prazos legais concedidos por Lei, sem contudo haver qualquer manifestação, o que contraria alegação da defesa que não teve ciência dos tramites do processo; 2.- Em Jun/2013, o CREA na tentativa de identificar alguma reação da empresa, quanto ao pagamento da multa ou até a interposição de uma defesa, que embora tivesse transcorrido o prazo legal, mais que ainda poderia ser considerado, partindo-se do princípio, conforme alegado, a inatividade da empresa, o que realmente não foi observado pela fiscalização, nem tão pouco manifestado explicitamente pela interessada; 3.- Com isso, o processo teve seu andamento à revelia e sob essa condição, foi julgado pela Câmara Especializada, que tem atribuição de julgar os casos de infração da Lei no. 5194/66 – Capítulo IV Seção 1 Art.45 e Art. 46., ocorrido somente na sessão do dia 25/05/2016, ou seja, 3 anos após a lavratura do Auto de Infração; 4.- Quanto a inatividade da empresa desde 2013, conforme alegado, foi consultada a JUCESP em 23/08/2016 e a mesma também não comunicou ou fez qualquer alteração no seu contrato social, permanecendo as atividades normais de uma construtora; 5.- Quanto a nulidade da citação não concordamos, pois a empresa foi citada por várias vezes e tinha ciência das pendências junto ao órgão fiscalizador,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 509/2013 lavrado em 15/04/2013, baseado no que está regulamentado no artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, informando que o julgamento do processo não extingue a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade da baixa do registro e esta deve ser realizada de imediato, de forma não incorrer em nova fiscalização.

PAUTA Nº: 177

PROCESSO: SF-1567/2013

Interessado: Isolan Isolações Térmicas Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interposição de Recurso ao Plenário do CREA-SP, conforme Processo de Infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. 1139/2013, datado de 19 de setembro de 2013, contra a empresa Isolan Isolações Térmicas Ltda, com sede na cidade de Campinas – SP, à Av. Santa Izabel n. 305, inscrita no CNPJ sob o n. 59.730.416/0001-089 e registrada no CREA-SP sob o n. 557760; considerando que do processo constam os seguintes documentos: a) ordem de serviço tipo ação dirigida, datada de 22 de fevereiro de 2013, em nome da empresa com registro neste Regional sob o n. 55760, onde consta no campo Atividade: *“restrição de Atividades referente ao objeto social conforme Instrução n. 2321 exclusivamente na área da Engenharia Civil”* e como Objeto Social: *“Comércio de materiais térmicos industriais e comerciais; prestação de serviços especializados na colocação e manutenção de isolantes térmicos; serviços de montagem e desmontagem de andaimes; serviços de pinturas em obras e equipamentos industriais e serviços de elaboração e execução de projetos, construção, montagem e manutenção de edificações industriais e comerciais da área de construção civil”*. O mesmo documento ainda informa que não há responsável técnico cadastrado (fl. 02); b) Relatório de Resumo da Empresa onde consta, além dos dados cadastrais da empresa, a situação de registro ATIVO. Esse documento foi obtido via sistema CreaNet na data de 22 de fevereiro de 2013 (fl. 03); c) Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 01 de março de 2013 onde consta como principais atividades desenvolvidas: *“comércio de materiais térmicos industriais e comerciais; prestação de serviços especializados na colocação de isolantes térmicos”* (fl. 04); d) Despacho n. 1148/2013 do Chefe da UGI Campinas, datado de 01 de março de 2013, solicitando que a empresa seja notificada pela seguinte irregularidade: *“apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico”* (fl. 05); e) Notificação n. 772/2013 enviada à empresa e recebida pela mesma em 06 de março de 2013 (fl. 06); f) ofício emitido por representante jurídico da empresa informando que não trabalha mais com projetos, não desenvolvendo labores que envolvam projetos e necessidade de amparo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico, realizando somente instalações de isolações térmicas. A empresa se compromete a regularizar a situação com o cancelamento do registro perante este Conselho (fls. 07 e 08); g) Instrumento Particular de Constituição de Sociedade, datado de 18 de novembro de 1988, e a 7ª alteração contratual e consolidação do contrato social que tem como objeto social: *“comercio de materiais térmicos industriais e comerciais; prestação de serviços especializados na colocação e manutenção de isolantes térmicos, serviços de montagem e desmontagem de andaimes, de pintura em obras e equipamentos industriais, de elaboração e execução de projetos, de construção, montagem e manutenção de edificações industriais e comerciais da área de construção civil”* (fls. 10 a 19); h) Notificação n. 3790/2013, recebida pela empresa em 28 de agosto de 2013 (fls. 20 e 21); i) Relatório de Resumo da Empresa, obtido no sistema CreaNet em 29 de setembro de 2013 constando que a empresa não possui responsável técnico (fls. 22 e 23); j) Auto de Infração n. 1139/2013, datado de 19 de setembro de 2013, com a respectiva multa no valor de R\$ 4.756,25, com vencimento em 15/10/2013, recebidos pela empresa em 25 de setembro de 2013 (fls. 24 a 26); k) recurso administrativo impetrado pela empresa, datado de 02 de outubro de 2012, solicitando o cancelamento da multa e do registro no Conselho, por total ausência de serviços que ensejam profissional da área abrangido pelo CREA-SP (fls. 27 a 32); l) pesquisa de boletos do sistema CreaNet, datado de 17 de outubro de 2013, verificando que a multa ainda se encontra em “aberto” (fl. 42); m) despacho do chefe a UGI Campinas, face ao recurso da empresa, solicita o encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 43); n) Decisão CEEMM/SP n. 967/2014 com o seguinte teor: *“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha n. 49 quanto a: 1) Pela necessidade de anotação de profissional da área da mecânica, para responsabilizar-se pelo desenvolvimento das atividades relativas à prestação de serviços de isolantes térmicos e de montagem e desmontagem de andaimes constantes do objeto social da interessada; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestar-se quanto à procedência do Auto de Infração n. 1139/2013...”* (fl. 50); o) Decisão CEEC n. 394/2016 com o seguinte teor: *“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 53 à 54, Pela manutenção do Auto de Infração n. 1139/2013...”* (fl. 55); p) pesquisa de situação cadastral de pessoa jurídica datada de 06 de maio de 2016, constando que a empresa ainda não possui responsável técnico (fl. 57); q) ofício do chefe da UGI Campinas informando à empresa acerca da Decisão da CEEC e boleto de multa no valor de R\$ 5.935,04 com vencimento em 31 de maio de 2016, recebidos pela empresa em 13 de maio de 2016 (fls. 59 e 60); r) recurso administrativo endereçado ao Plenário do CREA-SP, datado de 10 de junho de 2016, solicitando o cancelamento da multa e do Registro da empresa nesse Regional, justificando que as novas atividades econômicas da empresa são: *“tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; serviços de pintura de edifícios em geral; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comércio varejista de ferragens e ferramentas” (fls. 62 a 68); s) CNPJ da empresa com as atividades acima descritas (fl. 69) ; considerando a legislação aplicável: I) Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, destacando-se: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso) (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; II) Lei n. 6839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)”; III) Resolução n. 336/1989 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando-se: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; IV) Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando-se: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o objeto social da empresa, que claramente está afeto aos procedimentos de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; considerando que a empresa não apresentou profissional responsável técnico por suas atividades, conforme apregoa o Art. 6º, alínea “e” da Lei n. 5194/1966, Art. 59 da Lei n. 5194/1966 e o Art. 1º da Lei n. 6839/1980; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica n. 967/2014: *“Pela necessidade de anotação de profissional da área da mecânica, para responsabilizar-se pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento das atividades relativas à prestação de serviços de isolantes térmicos e de montagem e desmontagem de andaimes constantes do objeto social da interessada”; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil n. 394/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1139/2013.

PAUTA Nº: 178

PROCESSO: SF-2405/2013

Interessado: Masterson Indústria e
Comércio de Aquecedores Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM que manteve o AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o presente processo é iniciado por meio de outro processo administrativo, F-1933/11, de onde são extraídas cópias do relato (fls. 02 a 05) e decisão da CEEMM/SP nº 521/13 (fl. 06), em que é indeferida a anotação de Responsabilidade Técnica do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior, com atribuições definidas na Res. 313/86 do Confea e exigida da empresa a indicação de outro profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, como Responsável Técnico das atividades realizadas pela interessada; considerando que no processo anterior ao presente, a empresa foi notificada a cumprir a exigência (fl. 08) sob pena de autuação e foi obtida a informação do não cumprimento até 04/11/2013 da exigência (fl. 10); considerando que, sendo assim o presente processo é iniciado e instruído com o CNPJ (fl. 11) e ficha cadastral da Jucesp (fl. 12) e é lavrado o AI em 10/12/2013 (fl. 13) por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, por continuar a desenvolver as atividades constantes do objetivo social sem a participação de Responsável Técnico habilitado; considerando o objetivo social da empresa: *“fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”*; considerando que a interessada apresenta defesa tempestivamente onde alega improcedência do AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013, admite que o profissional Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior não é mais o seu RT desde março/2013 e que teria iniciado o procedimento de indicação do Eng. Denis Ricardo Rafael formado em Engenharia de Controle e Automação como novo RT da empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a defesa apresenta o número de protocolo 94057 aonde constariam os documentos apresentados e menciona a ART nº 92221220130547238 que seria do RT da empresa; considerando que esses documentos não constam do processo; considerando que o processo vai a CAF de Sorocaba e à CEEMM na qual em ambas decidem pela manutenção do auto de Infração baseados que a empresa continuaria sem a anotação de profissional habilitado conforme dispõe a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66 (fls. 18 a 27); considerando que em fl. 28 temos a comunicação à empresa da decisão em primeira instancia e tempestivamente a interessada apresenta recurso (fls. 35 a 72); considerando que em sua defesa resumidamente alega que antes da lavratura do AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013, que teria indicado o Eng. Denis Ricardo Rafael formado em Engenharia de Controle e Automação, com atribuições da Res. 427/99 do Confea, como novo RT da empresa, mencionando ainda a ART nº 92221220130256051 de cargo e função; considerando que consultando a documentação apresentada pela defesa consta duas ART’s de cargo e função do Eng. Denis Ricardo Rafael a ART nº 92221220130547238 registrada em 02/05/2013 e a citada ART nº 92221220130256051 registrada em 06/03/2013; considerando que alega que as indicações aguardavam o retorno por parte da CEEE sendo a interessada autuada sem ter conhecimento do desfecho de tal indicação. Alega que durante o período de aguardo, a interessada teria indicado o Eng. Mecânico Weider Luiz Moreira, dispensando-o durante o período de experiência, e posteriormente apresentando um novo profissional, o Eng. Mecânico Tiago Furlan em 26/06/2014, permanecendo este último até a presente data; considerando que contesta o AI nº 1920/2013 dizendo que foi um equívoco pois a agente fiscal emitiu a autuação, sem conhecimento do andamento do processo F-1933/2011 e requer o cancelamento da multa e a extinção do processo; considerando que para comprovação de suas alegações junta cópia de protocolo 179.011/14 (fls 40 e 41), protocolo 100.121/14 (fls. 43 a 46), formulário RAE sem data , com a indicação do Eng. Tiago Furlan (fl. 47) e sua ART 92221220140684861 (consultando o processo F-1933/2011 que se encontra tramitando junto a este, temos que a data de 23/06/2014 como entrada deste formulário), ficha cadastral preenchida em 07/11/2012, mensagens sobre providencias, protocolo 229.907/13, protocolo 94.057/13, protocolo 47.279/13, formulário RAE sem data com a indicação do Eng. Denis Ricardo Rafael e sua ART nº 92221220130547238 registrada em 02/05/2013 e a ART nº 92221220130256051 registrada em 06/03/2013; considerando que em 10/12/2013 (fl. 13) é lavrado o auto de infração nº 1920/2013 e abertura do processo SF 2405/2013 por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, tendo em vista que a interessada não indicou o profissional exigido pela CEEMM. O auto de infração foi recebido pela interessada em 18/12/2013 (AR); considerando que em fl. 17 temos a defesa apresentada pela interessada na qual solicita o cancelamento do auto de infração e informa que a empresa já possui o RT O Eng. De Controle e automação Denis Ricardo Rafael; considerando que em fl. 19 temos o parecer da CAF de Sorocaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

favorável a Manutenção do auto de infração nº 1920/2013 (21/02/2014); considerando que em fl. 27 (13/11/2014) temos a decisão CEEMM/SP nº 1222/2014 pela manutenção do auto de infração supracitado; considerando que em fl. 28 temos a comunicação de decisão da CEEMM à interessada com AR datada de 09/02/2015; considerando que em fl. 34 a 74 temos a apresentação de defesa de forma tempestiva com o pedido de recurso ao Plenário deste Regional; considerando que o auto de infração foi lavrado em 10/12/2013, pois apesar de notificada, a empresa não atendeu ao solicitado pela CEEMM em sua decisão nº 521/2013 de 16/09/2013, ou seja, indicar um RT com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, elencamos a seguir alguns elementos extraídos do processo F-1933/2011 trazem esclarecimento das interpretações da defesa da interessada com relação à anotação do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior a saber: 1) o objeto do contrato inicial com este profissional consta: “serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para desenvolvimento de projetos” (grifo meu); 1.1) período de 12 meses a contar da data de 16/12/2010; 1.2) a entrada do requerimento de registro se dá em 17/12/2010, mas o processo só é aberto em 06/06/2011, seis meses após a entrada; 2) em 08/06/2011 o processo é inserido na Relação de Registro de Pessoas Jurídicas nº 478 para referendo da CEEMM; 3) em 30/06/2011 a CEEMM retira o mesmo da pauta para análise; 4) em 10/02/2012 a UGI notifica a interessada para indicar um novo RT considerando o termino da validade do vínculo profissional anotado em 16/12/2011; 5) a empresa entrou em 24/02/2012 com um RAE para renovação da anotação do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior como seu RT apresentando novo contrato com o mesmo; 5.1) o objeto do segundo contrato com este profissional consta como objeto: “prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para (sem especificação) (grifo meu); 5.2) período de 12 meses a contar de 16/02/2012; 6) somente em 24/04/2012 a UGI encaminha o processo a CEEMM para análise; 7) em 10/07/2012 temos a decisão CEEMM nº 600/2012 que encaminha para uma diligência junto a empresa para averiguação das reais atividades e as do RT indicado e retorno a CEEMM para continuidade da análise; 8) no Relatório de Fiscalização de Empresa feito em 25/04/2013 foi obtida a informação de que o Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior se desligou da empresa em fevereiro de 2012 momento que o Eng. De Controle e automação Denis Ricardo Rafael assumiu a RT pela empresa; 9) o Eng. Denis informou que é responsável pela parte de desenvolvimento de produtos e sistema de qualidade e que o Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior era responsável pela parte de desenvolvimento e processo; 10) o objeto do contrato com o Eng. Denis é prestação de serviço técnicos profissionais de Engenharia para Gestor da qualidade, desenvolvimento de processo e produto pelo período de 12 meses a partir de 10/05/2013; 11) o indeferimento da anotação de Responsável Técnico do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior como decisão da CEEMM/SP nº 521/2013 sugere que o profissional não ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições para desenvolvimento de projetos e serviços técnicos de profissionais da engenharia é lavrado o auto de infração AI nº 1920/2013 (com AR datada de 18/12/2013) pela execução de fabricação, reparação e manutenção de aparelhos sem a participação de Responsável Técnico habilitado. Importante frisar que a empresa foi notificada através do ofício nº 4832/2013 (com AR datada de 07/10/2013) ou seja, apesar do tempo de tramitação no CREA do processo de anotação de responsabilidade técnica que demorou 3 anos para dar o seu parecer, a interessada não tomou as providencias após a decisão da CEEMM sobre o assunto e foi autuada por isso; 12) a interessada só apresenta um RT com as qualificações necessárias em 23/06/2014 na qual vem a renovar o mesmo RT em 19/06/2015 e em 20/06/2016; considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução 218/73 do Confea; os artigos 3º 4º e 5º da Resolução 313/86 do Confea; os artigos 3º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea; considerando os artigos 5º, 6º, 11,21,22, 23 e 43 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando o inciso VI do artigo 1º da decisão Normativa 74/04 do Confea; considerando os itens 2, 2.1 e 10 da Instrução 2097/90 do CREA-SP; considerando que o mote deste processo é o julgamento em segunda instancia pela manutenção/cancelamento do auto de infração AI nº 1920/2013; considerando que a interessada possui registro neste Conselho sob número 0872313 desde 06/06/2011, e tem como objetivo social: *“comercio e indústria de aquecedores solar e manutenção de aquecedores em geral”*; considerando que, quanto as atividades, o processo limita-se a citar a execução dos termos do seu objetivo social: indústria de aquecedores solar e manutenção de aquecedores em geral não havendo detalhamento das atividades ou caracterização como fase, natureza e quantificação, descritos nos artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que a empresa alega ter indicado o profissional Eng. Controle a Automação Denis Ricardo Rafael, protocolo 7.279/13 de 07/03/2013 e que teria completado as exigências através do protocolo 94.057/13 em 10/05/2013; considerando que, conforme afirmação dele mesmo, o Técnico Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior era RT por outro setor da empresa. Além disso, não há informações sobre a concessão de “ad referendum” por parte do CREA-SP; considerando que quanto a indicação do profissional Eng. Mec. Weider Luiz Moreira não há indícios de formalização de sua Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP; considerando que quando a indicação do profissional Eng. Mec. Tiago Furlan temos que a partir de 23/06/2014 a interessada regularizou a situação de sua anotação de responsável Técnico fazendo a sua renovação em 19/06/2015 e em 20/06/2016; considerando a data de registro e conseqüente regularização da interessada neste Regional; considerando também, e em destaque, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que *“dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”* deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavraturas de Autos de Infração e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando que este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando também o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu): “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 1920/2013, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004; 2) pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

PAUTA Nº: 179

PROCESSO: SF-1919/2015

Interessado: Microcon – Cabling System

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Microcon – Cabling System; considerando que a interessada foi autuada pelo auto de infração nº 9169/2015 (fls 11) nos seguintes termos: “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços e manutenção de equipamentos de telecomunicações e redes, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/08/2015”; considerando que a interessada não apresentou recurso e não pagou a multa o que motivou a decisão CEEE/SP nº 445/2016 pela manutenção do auto; considerando que a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interpôs recurso às folhas 29/42, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo à cobrança da multa ou se declare a ilegalidade do valor da multa aplicada ou ainda se reveja e reduza o valor da multa, nos seguintes termos: *“A recorrente, conforme INFORMAÇÕES prestadas no âmbito do RELATÓRIO DA EMPRESA (folhas 07 dos autos), já àquela época tinha amadurecida a tomada decisão de encerrar suas atividades, motivo pelo qual, no plano fático-comercial, desde então não mais desenvolveu as atividades que desafiaram fosse autuada, no rigor, enquanto empresa existindo apenas no plano formal, dada a notória e sabida burocracia que envolve aquele processo. Consequentemente, na sequência tendo a recorrente deflagrado processo de encerramento de atividades, hoje (ao menos) já consolidado no plano fático-empresarial (documento anexo) tem-se que temporalmente eventual vida delitativa pouco durou, resultado inerente que de pequena extensão e dano causado ao patrimônio jurídico dessa respeitosa Entidade, enquanto reguladora e fiscalizadora do exercício das atividades privadas dos Profissionais que representa”*,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 9169/2015, pois o mesmo foi corretamente aplicado e embasado na legislação; 2) pela aplicação do benefício de redução da multa para o menor valor de referência, tendo em vista que a recorrente apresentou documentação que comprovava a inatividade no período desde então.

PAUTA Nº: 180

PROCESSO: SF-1428/2014

Interessado: Mario Barraca Marília ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jurandir Fernando Ribeiro
Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 conforme AI 3473/2014 de 12/09/2014, em face da pessoa jurídica Mario Barraca Marília - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP - 1009/2016, que em 25/05/2016 APROVOU parecer do Conselheiro Relator (fl.16) pela manutenção do AI supra citado (fl. 17); considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, *“registrada no CREA-SP sob o número 1054812 (...) uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de tijolos, blocos de 8 furos e lajes, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”* (fl.05); considerando que, notificada quanto à manutenção do AI (fl. 18), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, em 10/08/2016, conforme fls. 20 a 35,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

argumentando: “*que apresentou cópia do contrato de Prestação de Serviços atualizado (datado de 15 de setembro de 2014) com o Eng. Civil Marcelo Donizete Navarro (cópia em anexo), que presta serviços para a empresa desde agosto de 2002, CONFORME PROTOCOLOS 147680 E 147683 EM ANEXO (...) que apresentou também ART devidamente recolhida conforme cópia em anexo (...) a Empresa recorrente, que encontra-se em atividades há muitos anos, sempre foi cumpridora dos deveres legais (...) a multa 3473/2014, com o merecido respeito a quem fez a lavratura, não tem justa causa, para sua manutenção, conforme faz prova os documentos já supra mencionados, haja vista, que provado que não estava irregular, haja vista, que tinha responsável técnico contratado, conforme contratos, que seguem juntos ao presente Recurso.*”; considerando que à fl. 36 consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/04 – Confea; considerando os dispositivos legais aplicáveis ao processo: 1) Lei 5194/66: “Art. 06. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8 desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão (SIC) das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe (SIC) confere. Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução 1008/2004 do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando os Dispositivos Legais, aplicáveis ao presente processo, destacados acima; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl.17); considerando que a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, sem votos contrários ou abstenções, atesta a correção de todo o procedimento de NOTIFICAÇÃO e aplicação do AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a interessada recebeu a notificação 10910/2014, emitida pela UGI-MARÍLIA, na data de 27/08/2014, conforme atesta a pessoa que a recebeu, TANIA BARRADA à fl.04; considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO foi aplicado dia 12/09/2014, 12 dias úteis após a interessada ter sido notificada e ter tido conhecimento “*para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta (notificação), regularizar a situação*”; considerando que na sua própria DEFESA a interessada afirma “*que apresentou cópia do contrato de Prestação de Serviço atualizado com o eng. Civil (...)*” na data de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15/09/2014, já vencido o prazo estabelecido na NOTIFICAÇÃO acima descrita,

VOTO: pela ratificação das decisões tomadas na Câmara Especializada de Engenharia Civil em 25 de maio de 2016 e pela manutenção do Auto de Infração nº 3473/14.

PAUTA Nº: 181

PROCESSO: SF-1247/2015

Interessado: Carlos Andreassa Junior

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto (fls. 22 a 29) junto ao Plenário do Crea-SP contra Decisão CEA/SP nº 353/2015, da Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 03/12/2015, que decidiu pela manutenção do AI nº 1015/2015 e da obrigatoriedade de regularizar a situação (fls. 20); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP (data de validade vencida), apesar de orientado e notificado, vem exercendo as atividades de Secretário de Meio Ambiente – Prefeitura de Iacri, com endereço sito a Avenida São Luiz, 1322, Iacri-SP, CEP 17680-000; considerando que, notificado quanto à manutenção do AI (fls. 21), em 23/03/2016, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 22 a 31 e apresenta os seguintes argumentos: “sou SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, portanto CARGO POLÍTICO”, “é fato, que sou técnico em agrícola, por formação, porém, para o cargo político não há necessidade da formação na área ou paradigma. O próprio nome já diz, CARGO POLÍTICO”, “A Lei Municipal nº 1963/2014, que dispõe sobre a denominação da secretaria municipal do meio ambiente em nenhum momento diz da necessidade de formação técnica na área e muito menos recolhimento de anotação de responsabilidade técnica – ARTs” e “Com relação a eventuais projetos que necessita de tal profissional é contratado o profissional, através de licitação pelo Município de Iacri”; considerando que o interessado apresenta juntada às fls. 25, cópia da Portaria nº 105/2013 de 08/02/2013, de sua nomeação pelo Prefeito Municipal de Iacri, bem como, às fls. 26, cópia da Lei nº 1963/2014, de 10/09/2014, que cria e estabelece a competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em seu artigo 5º, nas fls. 27, considerando que em 31/03/2016 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Marília ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 32); considerando que o Relatório de Fiscalização – Responsabilidade Técnica da Modalidade Agronomia (Prefeituras Municipais) (fls. 2), assinado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico Agrícola Claudio Andressa Júnior em 26/08/2014, indica este profissional como responsável técnico por uma série de atividades técnicas, correlatas as atividades técnicas dispostas na Resolução 1.073/2016 de fiscalização do sistema CONFEA/CREA; considerando que o artigo 4º da Lei nº 1963/2014 de 10/09/2014, da Prefeitura Municipal de Iacri, cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja finalidade é planejar, coordenar e executar as ações referentes ao meio ambiente do município; considerando que os incisos do artigo 5º da Lei nº 1963/2014 da Prefeitura Municipal de Iacri, elencam uma série de atividades correlatas as atividades técnicas dispostas na Resolução 1.073/2016 de fiscalização do sistema CONFEA/CREA; considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando que o interessado ocupa o cargo de Secretário de Meio Ambiente e exerce atividades técnicas na Prefeitura Municipal de Iacri, SP; considerando que, apesar de notificado, o interessado continuou com registro provisório vencido e não regularizou sua situação; considerando o artigo 23 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, após relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1015/2015 e prosseguimento da tramitação do processo conforme as disposições da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 182

PROCESSO: SF-2294/2015

Interessado: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda; considerando que a empresa, apesar de orientada e notificada, continua desenvolvendo as atividades de compra, venda, moagem e beneficiamento de café, não estando registrada em Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e em nenhum outro Órgão de Fiscalização Profissional; considerando que também não consta profissional responsável técnico; considerando o processo em que a empresa infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 59, reincidência, e especificamente a Decisão PL-0363/2014 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do CREA-SP para análise e deliberação acerca da manutenção ou cancelamento do auto aplicado; considerando os dispositivos legais: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução nº 1008/04 do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o “caput” do artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 11º em seu parágrafo 2º: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais” e o artigo 20 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3326/2014 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 184

PROCESSO: SF-2464/2015

Interessado: Lupércio Fregatti Comércio ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 15861/2015, de 21/12/2015, em face da pessoa jurídica LUPÉRCIO FREGATTI COMÉRCIO – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1331/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/11/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 15861/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;...” (fls. 22/23).; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Reforma e pinturas de tanques criogênicos; Instalação de rede de gás industrial e residencial, conforme apurado em 08/10/2015.” (fls. 10); considerando que a interessada em 12/01/2016, apresenta correspondência protocolada, a qual compreende, “requerer o cancelamento do auto de infração nº 15861/2015”, sendo que, “O pedido se justifica em função de termos atendido o solicitado pelo CREA que gerou o auto, de acordo com o protocolo nº 4691...” (fls. 12); considerando que apresentam-se à fls. 15, a informação e o despacho datados de 03/02/2016 (fls. 10), os quais compreendem, o destaque para defesa apresentada, bem como para o fato de que a interessada promoveu o registro no Conselho conforme a informação “Resumo da Empresa” (fls. 13), a qual consta: 1. Registro: nº 2037456, expedido em 03/02/2016; 2. Responsável Técnico: Técnico em Mecânica, Lucas Ferraz Fregatti e encaminhamento do processo à CAF de Sumaré; considerando que se apresentam à fls. 16, o registro referente à análise procedida pela CAF de Sumaré, de 22/02/2016, o qual consta a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração em face da regularização da situação, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 24), em 30/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26, em 13/03/2017, alegando: “...venho por meio deste requerer a este Plenário o cancelamento do Auto de Infração nº 15861/2015. (...) O pedido se justifica em função de termos atendido o solicitado pelo Crea que gerou o Auto de Infração foi atendido por nós. Baseado nisto foi gerado um protocolo de nº 4691 de 12 de janeiro de 2016. (...) Tendo em vista que porventura não possa haver este cancelamento, solicitamos a redução de seu valor conforme tabela, ou seja o que foi aplicado é o topo do valor o que permite esta redução.”; considerando que às fls. 27, consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e providências cabíveis ao caso, conforme dispõe a Resolução 1008/04 em seu artigo 21, pela UGI- Americana; considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução Confea, nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os itens transcritos: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15861/2015 e pela aplicação o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

PAUTA Nº: 185

PROCESSO: SF-286/2013

Interessado: Francisco Troncon Neto
Transportes - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Rafael Ricardi Irineu

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme o AI nº 338/2013, de 08/03/2013, em face da pessoa jurídica Francisco Troncon Neto Transportes - ME que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 128/2014, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião em 13/02/2014, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 34 e 35, pela manutenção do Auto de Infração nº 338/2013, de fls. 25, lavrado em 28/03/13, mantendo-se a obrigatoriedade de se registrar no Crea-SP, com indicação de responsável técnico Engº Agrônomo. Caso não atender, deverá ser autuada por reincidência. O processo também deverá ser encaminhado à CEECivil.” (fls. 36 /37); considerando que, notificada quanto à manutenção do AI (fls. 54), em 06/06/2016 a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 77, alegando, em breve resumo: “...a Recorrente tem como atividade básica o Transporte rodoviário de cargas em geral, prestação de serviços de Transporte de Cargas e Locação de Máquinas Agrícolas. (...) Apesar de constar em seus Atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Constitutivos (anexo doc. 04), como um dos objetos sociais Serviços de Terraplenagem, na verdade a empresa não desenvolve tal mister, nem na fase de projeto, nem na de execução, assim, por inteligência do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, afigura-se claramente improcedente a exigência de seu registro junto ao CREA.”; considerando que a empresa não regularizou a situação, não pagou a multa, não contratou profissional responsável e não se registrou no Sistema Confea/Crea; considerando, por fim, que a empresa tem de regularizar sua situação ou alterar o contrato social com a exclusão da atividade de terraplanagem, atividade esta prevista no rol das atividades previstas na Lei 5.194/66 como atividade que precede de acompanhamento técnico de profissional do Sistema Confea/Crea,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 338/2013; 2) pela manutenção da multa à interessada; 3) pelo envio do parecer à empresa.

PAUTA Nº: 186

PROCESSO: SF-1572/2014

Interessado: L R dos Santos Molina
Eletrônicos – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que atividade de Fiscalização à empresa L R DOS SANTOS MOLINA ELETRONICOS - ME, iniciada através de denúncia anônima “on line” efetuada na data de 09-05-2013, onde a UGI de Jundiaí solicita as informações sobre as atividades de projeto e instalação de sistemas de segurança e vigilância eletrônicas, em face do desenvolvimento de atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP; considerando que na fl. 2 a UGI de Jundiaí inicia o processo a partir de denúncia anônima “on-line” em 09/05/2013, nos seguintes termos: “A empresa L.R. dos Santos Molina Eletrônicos –ME - NIRE 35122649531 – CNPJ 09.043.867/0001-07, cujo nome fantasia é “LR CONSULTORIA SISTEMA DE SEGURANÇA”, vem exercendo atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, como: câmeras de seguranças, DVR, alarmes etc. (fl. 02); considerando que na fls. 3 é apresentada a Ficha Cadastral Simplificada da empresa, informando o objeto social “comercio varejista de equipamentos eletrônicos, de informática e de telefonia e a prestação de serviços de manutenção e a reparação de equipamentos eletrônicos de informática e de telefonia”; considerando que na fl. nº 4 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil; considerando que na fl. nº 8 é apresentada a cópia da Notificação nº 10660/2014 a qual informava a interessada para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerer o seu registro no CREA-SP, essa notificação foi recebida através de AR pelo Sr^a Valdenice de Souza Freitas em 26-08-2014; considerando que na fl. nº 9 apresenta Informação do agente fiscal do Conselho (OS nº 47260/2014) datado em 11/08/2014; considerando que nas fls. de números 11 e 12 é apresentado o Auto de Infração nº 3590/2014 datado de 03-10-2014, notificando a empresa para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentasse sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, constante do Boleto, com vencimento datado para 31-10-2014; considerando que nas fls. nº 13 o Senhor Agente Fiscal do CREA-SP de Jundiaí, na data de 03-10-2014, informa através de OS nº 47260/2014 que decorrido o prazo sem manifestação da interessada, foi lavrado o AI nº 3590/2014; considerando que em 24/10/2014 a interessada apresentou defesa conforme folhas 15 à 27; considerando que na fl. nº 28 é apresentado em Despacho específico da UGI Jundiaí, datado de 04-11-2014, a decisão para que se encaminhe o Processo à CEEE, e opinasse sobre a manutenção ou o cancelamento do acima referido Auto; considerando que nas fls. nº 29 e 30 esta apresentado o documento relativos à Descrição do Processo em questão, de autoria da UCT/DAC/SUPCOL, e também o Sr. Assistente Técnico da DAC/SUPTEC emite documento interno de Informação, contendo os Dispositivos Legais e Considerações, como forma de instrução ao Processo, datado de 27/08/2015; considerando que o Senhor Coordenador da CEEE emite um documento interno de Informação, contendo o Histórico, Dispositivos Legais, Considerações, Parecer e Voto (pela Manutenção do Auto de Infração nº 3590/2014), às fls. nº 31, 32 e 33, datado de 17-11-2015; considerando que à fl. nº 34 apresenta a Decisão da CEEE (pela Manutenção do Auto de Infração nº 3590/2014), datada de 23-02-2016; considerando que na fl. nº 35 esta apresentada Decisão CEEE/SP nº 112/2016, onde notifica a interessada sobre a manutenção da Multa imposta no presente Processo, emitida pelo Sr. Chefe da UGI Jundiaí, datada de 05/04/2016; considerando que na fl. nº 36 esta apresentada a cópia do Boleto enviado à interessada, com data limite de pagamento para 14-06-2016; considerando que na fl. nº 35 traz anexado o comprovante de recebimento da Carta AR enviada à interessada, recebido à 29-04-2016; considerando que nas fls. nº 37 até 46 estão apresentados o protocolo de recebimento de documentação externa emitido pelo CREA-SP, e o Recurso ao Plenário da interessada, datados respectivamente de 08-06-2016 e 05-05-2016; considerando que na fl. nº 47 esta apresentada Informação do Sr. Agente Administrativo da UGI Jundiaí, datada de 13-06-2016; considerando que na fl. nº 48 é apresentada a Informação em Despacho específico da DAC I/SUPCOL, datada de 27-08-2018; considerando que na fl. nº 49 esta apresentado a Portaria SUPCOL nº 001/2018, relativo ao encaminhamento deste Processo a este Conselheiro, de autoria do Sr. Gerente do DAC I/SUPCOL, datado de 24-09-2018; considerando que este processo trata de autuação da empresa L.R. dos Santos Molina Eletrônicos – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o processo foi iniciado a partir de denúncia anônima “on-line” efetuada em 09/05/2013, alegando que a firma vem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercendo atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, como: câmeras de segurança, DVD, alarmes etc.; considerando que, de acordo com consulta efetuada ao site da JUCESP, o objeto social da interessada é “Comércio varejista de equipamentos eletrônicos, de informática e de telefonia e a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos de informática e de telefonia.”; considerando que através da Notificação nº 10660/2014 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP; considerando que em 16/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 através do Auto de Infração nº3590/2014; considerando que em 24/10/2014 a interessada apresentou defesa; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que em seus Artigos 45 e 59 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º Classe A; considerando a Resolução 1008/04 do Confea em seus artigos 21, 22, 23, 24 e 42; considerando que se observa nos autos que a CEEE já tinha determinado para que a Interessada deva se REGISTRAR no Conselho e apresentar um Responsável Técnico com as atribuições no mínimo de um profissional com o Artigo 9º da Lei 5.194/66; considerando que, enquanto permanecer a situação de que leigos exerçam atividades técnicas em lugar de técnicos especializados, a empresa L R DOS SANTOS MOLINA ELETRÔNICOS-ME continuará a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo; considerando que, portanto, permanece relevante e legal a notificação inicial endereçada à interessada, para que se registre neste CREA-SP e apresente um Responsável Técnico para o exercício de parte de suas atividades na área da eletrônica e de telecomunicações,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3590/2014; 2) pela manutenção da multa à interessada, uma vez que a defesa da interessada não encontra amparo legal no âmbito deste CREA-SP; 3) pela necessidade de que a empresa L R dos Santos Molina Eletrônicos - ME tenha registro neste Conselho, em face dos atos praticados pela interessada, notadamente a execução de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos eletrônicos de sistemas de segurança, dentre outros, no âmbito da CEEE deste CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 187

PROCESSO: SF-2151/2014

Interessado: Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 em nome da empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda; considerando que o processo foi instaurado em 16/12/2014 para apuração de atividades da empresa PROTDESC DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA, que não possui registro no CREA/SP; considerando que a empresa está inscrita no CNPJ com objetivo social: “Fabricação de materiais para medicina e odontologia, fabricação de preparações farmacêuticas, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e fabricação de equipamentos e acessórios de segurança pessoal e profissional” (grifo nosso); considerando que após o relatório de fiscalização com informações prestadas por responsável técnico da PROTDESC DO BRASIL, à fl. 03, a empresa recebeu a notificação 12.809/2014 – OS 55527/2014, à fl. 05, em 26/11/2014, para providenciar o registro no CREA/SP e indicar o Responsável Técnico legalmente habilitado devido à fabricação de equipamento e acessórios de segurança pessoal e profissional, sob pena de infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada apresenta defesa, fls. 6 e 7, informando que tem conhecimento da Resolução 417 do CONFEA e o que dispõe o artigo 01, referente ao enquadramento nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66. Expõe que produz dois tipos de macacões, contra risco químico e agrotóxico, e que o faturamento destes produtos representa menos de 2,5% do total do faturamento médio da empresa “não justificando a contratação de um engenheiro CLT (sic) ou de um terceiro (...) já que não há volume de produção ou mesmo de valor.” Solicita que se considere “o percentual de produção, a qualidade e segurança do EPI devidamente registrado nos órgãos e (que) seja anulada a notificação...” ou que se apresente situação que se enquadre no cenário da empresa; considerando que na Reunião Ordinária - 89 a CEEST “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, fls. 45-46: 1) por notificar a empresa para que, no prazo de dez dias, regularize sua situação perante este Conselho, indicando Responsável Técnico Eng. de Segurança do Trabalho, e que o não atendimento, no prazo estabelecido, ensejará sua autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5194/66. 2). Estabeleceu ainda encaminhar o presente processo para a CEEQ para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise da necessidade de indicação de Responsável Técnico nos termos da Resolução CONFEA 417/98”; considerando que a interessada foi comunicada através da NOTIFICAÇÃO 8500/2015 em 04/11/2015 (fl. 51); considerando que, tendo ignorado a notificação, foi enviado o AUTO DE INFRAÇÃO 6050/2016, recebido pela interessada em 14/03/2016 (fl.54 e verso); considerando que a interessada apresentou sua DEFESA em 29/03/2016 (fls.55-59) onde em síntese, textualmente, alegou que: “A atividade básica da PROTDESC (..) não exige a contratação de profissional engenheiro de segurança do trabalho, até porque não está sujeita à fiscalização do CREA, mas da ANVISA. (...) A PROTDESC possui em seu quadro farmacêutico responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF – responsável pelos produtos fabricados pela empresa e que estão sujeitos à atuação da ANVISA.”; considerando que o presente processo retornou à CEEST que, em 18/08/2016 na Reunião Ordinária – 99, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator determinando: 1) que a UGI providencie a alteração do assunto do processo, conforme procedimentos administrativos rotineiros e 2) pela manutenção do auto de infração lavrado contra a interessada, por infringência ao artigo 59 - Lei 5.194/66 e sequência da tramitação consoante dita a resolução 1008/04 do CONFEA. (fl. 65 e verso); considerando que esta decisão foi comunicada à interessada através do Ofício 10201/2016 – UGI-AMERIC, por ela recebido em 08/09/2016 (fl. 66 e verso); considerando que em 28/10/2016 a empresa apresenta seu RECURSO em relação ao auto de infração 6050/2016 (fls. 68 -74); considerando que em sua DEFESA, repete que: “... a PROTDESC possui em seu quadro farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito no CRF, responsável pelos produtos fabricados pela empresa e que estão sujeitos à atuação da ANVISA”; considerando que ao relatar que “a PROTDESC milita no ramo de fabricação de materiais para medicina e odontologia, fabricação de preparações farmacêuticas e comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios” A DEFESA NÃO FAZ REFERÊNCIA À FABRICAÇÃO, pela interessada, DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL, onde enquadram-se os produtos principais (macacões de resistência química e agrotóxico) que embasam a necessidade de seu registro no CREA; considerando que em 02/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Americana encaminha o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP. (fl. 76); considerando os dispositivos legais aplicáveis ao processo: 1) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da lei 5.194/66 – “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução 1008/2004 do Confea – “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; 3) Resolução 336/1989, Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a legislação acima, destacando que nos termos do artigo 01 da Resolução CONFEA 417/1998 – código 25.02 – a indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, considera-se enquadrada nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/66; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fl.65); considerando que a CEEST manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, em sua Reunião Ordinária número 99 de 18/08/2016 (fl. 65); considerando que a apresentação de RECURSO por parte da interessada (fls. 68 a 74) em absoluto nada traz de novo ao processo, em nada alterando o entendimento já exposto no Parecer e Voto do Conselheiro Relator bem como da CEEST; considerando que, restando confirmada a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho uma vez que as atividades por ela desenvolvidas continuam enquadradas na Lei Federal 5194/66,

VOTO: pela ratificação quanto à obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 6050/2016, nos termos do artigo 59 da lei 5194/66.

PAUTA Nº: 188

PROCESSO: SF-2257/2013

Interessado: Leila Marlene da Silva Serralheria – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 1785/2013, de 22 de novembro de 2013 (fls. 16), em face da pessoa jurídica Leila



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Marlene da Silva Serralheria - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 218/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 24); considerando que a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que *"sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada. e constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de esquadrias, estruturas metálicas, portões, portões de elevação, portas e grades"* (fls. 16); considerando que não houve apresentação de defesa quanto ao Auto de Infração, o processo foi julgado à revelia pela CEEMM, ocasião em que, considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; a Resolução nº 336/89, do Confea; o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e CNPJ; o apurado pela fiscalização deste Conselho de que a empresa também desenvolve atividades voltadas à fabricação de estruturas metálicas; o item 11.06 (Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios) do artigo 1º da Resolução nº 417/98, do Confea, foi mantido o Auto, em razão da necessidade de registro da empresa com indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades (fls. 23/24); considerando que, notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 25), em 02/10/2015 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 31 a 40, onde alega que *"...quando ocorreu a autuação no caso em tela, a Recorrente estava efetuando um reparo na cobertura da empresa que estava prestando serviço. A Empresa Recorrente não trabalha fazendo cobertura de imóveis, somente fabrica portões, grades e outros pequenos artigos de serralheria, bem como dobra e corta metais... Como visto, para realização dos trabalhos prestados pela Recorrente, desnecessário registro de engenheiro, lembrando, novamente, que a Empresa não faz cobertura de imóveis, estando no momento da autuação, simplesmente realizando reparo..."*; considerando que às fls. 36 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, tendo como atividades: "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL – 25.42-0-00 - *Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias*. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS – 25.99-3-02 - *Serviço de corte e dobra de metais*"; considerando que consta ainda, juntada às fls. 37/39, cópia do Ato Constitutivo por Transformação de Empresário, na qual está descrito o objeto social da interessada como: *Fabricante de artigos de serralheira e serviço de corte e dobra de metais*; considerando que em 12/07/2018 em fls. 44 e 45, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu em consonância com o disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA manifestada em fls. 43 pela agente administrativa Sra. Andrea Oliveira Segatelli da UOP-Dracena encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, bem como diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1785/2013 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de profissional habilitado e registrado nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 189

PROCESSO: SF-19/2016

Interessado: Yutaka do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 em nome da empresa Yutaka do Brasil Ltda e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada contra o Auto de Infração n. 211/2016, datado de 05 de janeiro de 2016, lavrado em nome da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA, com sede na cidade de Jundiaí – SP, à Av. José Benassi n. 2525 e inscrita no CNPJ sob o n. 04.840.302/0001-43; considerando que no processo constam os seguintes documentos: a) Relatório de Fiscalização de Empresa datado der 15/04/2015 onde consta como principal atividade, “produção de conversores catalíticos para sistema de exaustão de veículos da montadora Honda, seu único cliente” (fl. 02); b) Ficha Cadastral Simplificada da empresa com o seguinte objeto social: “fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente” (fls. 03 e 04); c) Notificação deste Regional, datada de 15 de abril de 2015, à empresa, solicitando a apresentação de documentos. Ressalta-se que essa Notificação foi recebida pelo profissional Richerd Kei Fukuda, cujo cargo consta como Supervisor de Segurança (fl. 05); d) 20ª alteração contratual da empresa, datada de 12 de dezembro de 2014 (fls. 06 a 13); e) Caderno de apresentação da empresa apresentando seus produtos e serviços (fls. 14 a 25); f)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resumo de Profissional, datado de 15 de abril de 2015, do Engenheiro Eletricista Eletrônico Richerd Kei Fukuda, com atribuições do Art. 09 da Resolução n. 2018/1973 do CONFEA, com início de registro em 13/06/1991, término em 30/06/1995, cancelado conforme Art. 64 da Lei n. 5194/1966, constando Situação de Registro como INATIVO (fl. 26); g) Em papel timbrado da empresa :”Relação de Funcionários que para admissão e/ou desempenho de suas atividades necessitam comprovar formação de nível superior ou médio em área da Engenharia afeta a fiscalização deste Conselho, devendo constar nome, título, cargo e função, endereço e CPF”. Ressalta-se que neste documento não constam nomes de funcionários. O documento foi apresentado justificando que será feito um contrato de transferência de tecnologia entre a matriz, denominada YUTAKA GIKEN, localizada no Japão e a filial brasileira, YUTAKA DO BRASIL LTDA. Conforme esse contrato, técnicos da empresa do Japão serão enviados à filial brasileira para transmitir as tecnologias envolvidas (fl. 28); h) Certificado de Averbação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto da Propriedade Industrial do Brasil. Neste documento consta como cedente a empresa japonesa YUTAKA GIKEN CO. LTD e como cessionária a filial brasileira, YUTAKA DO BRASIL LTDA. Consta como prazo: “de 10/09/2013 até 10/09/2018” (fl. 29); i) Contrato de Fornecimento de Tecnologia e Assistência Técnica Complementar, firmado entre as empresas YUTAKA GIKEN CO LTD e YUTAKA DO BRASIL LTDA. Verifica-se que “falta(m) página(s) do referido contrato, entre os Considerandos 4 e 12; entre as Cláusulas 2ª e 3ª, 6ª e 10ª, 11ª e 14ª, 15ª e 16ª e 18ª e o final (fls. 29 verso a 32); j) Plano de Transferência Complementar de Tecnologia entre YUTAKA DO BRASIL LTDA e YUTAKA GIKEN. Este documento consta como ANEXO 1, que provavelmente faz parte do contrato anterior e não pôde ser confirmado devido às partes faltantes (fls. 33 a 42); k) Descrição detalhada das atividades desenvolvidas e/ou serviços prestados pela empresa YUTAKA DO BRASIL onde consta: “a YUTAKA DO BRASIL fabrica produtos do sistema de exaustão veicular da chamada “PARTE QUENTE (HOT)”, tecnicamente chamado de “CONVERSOR DIRETO” e “CONVERSOR INDIRETO” para os modelos dos automóveis Honda Civic com motorizações de 1.8L e 2.0L, Honda Fit e Honda City com motorização de 1.5L e HRV com motorização 1.8L. Bem como realiza a revenda de um produto do sistema de exaustão da chamada “PARTE FRIA (COLD)”, tecnicamente conhecido como SILENCER para o modelo do automóvel Honda Civic fabricado pela HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.” (fl. 43); l) Relação dos principais prestadores de serviços, contendo razão social e endereço completo constando de empresas de prestação de serviços em segurança do trabalho (SEGASSNEWS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM QUALIDADE, SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE LTDA), em medicina do trabalho (STELA CYBELE COSTA MOREIRA – ME) e consultoria e assessoria em gestão da NR10 (TRAFFOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP), todas com endereço no Brasil (fl. 44); m) CNPJ em nome das três empresas (fls. 44 verso a 47); n) Notificação n. 3787/2015 do CREA-SP à empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

YUTAKA DO BRASIL LTDA, datada de 18 de agosto de 2015, com irregularidade apurada de “Desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP”. Conforme Aviso de Recebimento dos correios, a empresa recebeu a notificação em 01 de setembro de 2015 (fl. 48 e verso); o) Ofício do agente fiscal à gerência do CREA-SP, informando que emitiu a Notificação n. 3787/2015, solicitando regularização por parte da empresa sob pena de autuação por infração ao Art. 59 da Lei n. 5194/1966 (fl. 49); p) E-mail enviado pela empresa, em 08 de setembro de 2015, ao agente fiscal do CREA-SP solicitando cópia do processo (fl. 50); q) E-mail do agente fiscal, enviado à empresa em 10 de setembro de 2015, informando que os documentos estão à disposição e podem ser solicitados via protocolo formalizado na unidade do CREA-SP de Jundiaí (fl. 50); r) Auto de Infração n. 211/2016 e respectiva multa no valor de R\$ 1.965,45 com vencimento em 31 de janeiro de 2016, recebidos pela empresa em 13 de janeiro de 2016 (fl. 52 a 53 e verso); s) Defesa impetrada pela empresa alegando que a YUTAKA DO BRASIL LTDA, “não está obrigada ao registro ou inscrição perante este Conselho, ou ao pagamento de anuidades ou quaisquer valores a este Conselho, uma vez que o CREA/SP é incompetente para fiscalizar as atividades da Requerente” (fls. 55 a 67); t) 21ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, datado de 08 de julho de 2015. Consta como Objeto Social da Empresa: “(a) Fabricação, venda e assistência técnica de peças, componentes e acessórios automobilísticos; (b) fabricação, manutenção e venda de estampas de partes metálicas e não metálicas; manufatura de solda, manufatura de equipamentos destinados à fabricação de partes, peças, componentes e acessórios automobilísticos; fabricação, manutenção e venda de superfícies metálicas (parte externa/lataria); (c) fabricação, manutenção e venda de peças e instrumentos agrícolas, instrumentos de transporte, equipamentos destinados à fabricação de peças e instrumentos agrícolas; (d) fabricação, locação, manutenção e venda de equipamentos de automação; (e) desenvolvimento de tecnologia necessária para os itens a, b, c e d acima, instalação, fabricação das peças desse maquinário, transformação, venda, manutenção, importação, exportação e prestação de assistência técnica e científica; (f) administração e investimentos nas atividades relacionadas aos itens anteriores (fls. 69 a 74); u) Consulta mostrando que a empresa protocolou processo (n. 0006431-52.2015.4.03.6128) contra o CREA-SP, requerendo tutela antecipada para desobrigar o pagamento de inscrição e anuidade no Conselho (fl. 80); v) Ofício do agente fiscal sugerindo o envio do processo à CAF/Jundiaí e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 81); w) Decisão CEEMM/SP N. 792/2016 datada de 09 de agosto de 2016, onde consta: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 87 a 93 quanto a: 1) pela obrigatoriedade de registro neste Conselho Regional da empresa interessada “Yutaka do Brasil Ltda.”, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 2) Pela manutenção do Auto de Infração n. 211/2015 (o correto é 211/2016), aplicada para o registro da interessa neste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei” (fls. 94 a 96); x) Comunicado do CREA-SP à empresa, datado de 18 de janeiro de 2017, acerca da decisão da CEEMM, informando que poderá apresentar recurso ao Plenário deste Regional, no prazo de 60 dias. O documento foi recebido pela empresa em 08 de fevereiro de 2017 (fl. 97 e verso); y) Recurso apresentado ao Plenário do CREA-SP (fls. 99 a 108); z) 24ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa datado de 31 de dezembro de 2016, “não havendo alteração no objeto social” (fls. 110 a 117); considerando a legislação aplicável: 1) Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, destacando-se: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei n. 6839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões – “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução n. 336/1989 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando-se: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando-se: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o objeto social da empresa que consta de seu Contrato Social e suas alterações, que claramente está afeto aos procedimentos de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; considerando que a empresa não apresentou profissional responsável técnico por suas atividades e tão pouco o registro no CREA-SP, conforme apregoa o Art. 59 da Lei n. 5194/1966 e o Art. 1º da Lei n. 6839/1980; considerando o excelente relato elaborado pelo Conselheiro da CEEMM (fls. 87 a 93),

VOTO: pela manutenção da Decisão nº 792/2016 datada de 09 de agosto de 2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, qual seja: 1) pela obrigatoriedade de registro neste Conselho Regional da empresa interessada, YUTAKA DO BRASIL LTDA, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 211/2016, aplicado à empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

PAUTA Nº: 190

PROCESSO: SF-418/2013

Interessado: Araguaia Comercial de Ferro e Aço Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Antonio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo encaminhado pela UGI de Norte à CEEMM, no qual a fiscalização apurou que a empresa ARAGUAIA COMERCIAL DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

FERRO E AÇO LTDA, estabelecida à Rua Renato Egídio nº 16 – Vila Renato – Pirituba - São Paulo/SP encontra-se desenvolvendo atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP; considerando o relatório de fiscalização de empresa, onde o agente fiscal constatou como uma das atividades desenvolvidas pela empresa é: execução de corte e armações de ferragens para construção (fl 19); considerando que a empresa exerce os serviços de montagem de armaduras para construção civil como demonstrado na foto (fl 21); considerando o relatório detalhado do agente fiscal (fl 22); considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM, bem como o voto do Conselheiro relator (fls 32 e 33); considerando a decisão da CEEMM em sua reunião ordinária nº 521 (fl 34); considerando que a empresa foi autuada, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente (fls 51 e 52); considerando que a empresa nada fez, apesar de apresentar defesa (fls 55 a 63), não pagou a multa, nem realizou sua regularização perante ao Conselho Regional; considerando que o processo foi novamente encaminhado à CEEMM, bem como o voto do Conselheiro relator (fls 69 a 70); considerando a decisão da CEEMM em sua reunião ordinária nº 536 (fls 71 a 72); considerando o disposto na Resolução 336, de 27/10/89 e seu artigo 1º (CLASSE A); considerando o disposto na Resolução CONFEA nº 417 de 27/03/1998, artigo 1º, em seu item 33 e seus subitens 33.01 e 33.02; considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da lei 5.194/66; considerando o disposto no artigo 73, inciso “e”, da lei 5.194/66; considerando o artigo 47 da Resolução 1.008, de 09/12/2007, a insurgência do autuado quanto à não apreciação da sua defesa não se justifica, haja vista que, conforme disciplina o artigo 10 desta resolução, o processo administrativo só se considera a partir da lavratura do auto de infração, quando formalmente é oportunizado o direito de defesa ao interessado (parágrafo único do artigo 10 da resolução 1008 de 09/12/2004); considerando que o reclamante diz que a nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 47 da resolução 1.008, de 9/12/2004, INCISO V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração e INCISO VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, não procede tendo em vista que todos os documentos comprobatórios trazidos ao processo: relatório de fiscalização da empresa (fls 19 a 21), propaganda da empresa na “internet” (fls 27 a 29), apuração de atividades apresentada em fls. 30 a 34, e outros,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3693/2014, bem como devendo a empresa proceder seu registro neste Conselho Regional.

PAUTA Nº: 191

PROCESSO: SF-1872/2014

Interessado: Comercial Moncat Ltda-EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 em nome da empresa Comercial Moncat Ltda-EPP; considerando que às fl.2 – Despacho da UGI Sorocaba, atendendo Processo F- 003283/2007 – Localização e paradeiro da Empresa Comercial Moncat Ltda, em 04/09/2014; considerando que às fls. 3 a 6 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicam empresa ATIVA, desde 07/10/1999; considerando que às fl. 6 – Registro de Pesquisa CRENET – indica Empresa sem nenhum registro no CREASP; considerando que às fl. 7 – Notificação à Empresa em 08/09/14, para comparecer junto unidade do CREASP mais próxima para a devida regularização; considerando que às fl.10 – Em 26/09/2014 manifestação da Empresa, esclarece que a Empresa “só executa manutenção e reparação, sendo mão de obra qualificada para manutenção/reparação de máquinas e ferramentas e na atividade de limpeza”, não executando nenhuma atividade que justifique um profissional de engenharia mecânica, para ser o responsável técnico da empresa”; considerando que às fl.12 – Contrato social da Empresa, em sua Cláusula 3ª “O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Comércio Atacadista de Peças para Máquinas Industriais, Ferragens e Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção Mecânica e Serviços de Isolamento Térmico”; considerando que às fl. 20 a 21 – Ofício de notificação 23/09/2014 informando à Empresa da necessidade de regularização a ser atendida no prazo estabelecido de 10 dias, com registro de recebimento 13/09/2014; considerando que às fl.22 a 23 – Troca / informações por e-mail, 22/09/2014: CREA, Escritório Ética Assessoria Contábil e Comercial Moncat, para identificar o perfil do Engenheiro Responsável; considerando que às fl.24 a 36 – Procedimentos para notificação de multa e respectivo conhecimento do Auto de Infração com data de 11/02/2015, Recurso/Defesa 03/02/2015 que informa a apresentação de documentação pertinente em 04/02/2015 – sob protocolo 18636; considerando que às fl. 37 a 39 – Em resposta ao processo protocolado a Empresa informa em 03/03/2015 que foi apresentada documentação, com a indicação de um profissional Técnico em Mecatrônica, e esse profissional não possui atribuição compatível a atender a demanda do objeto social da Empresa: “Exploração do ramo de comércio atacadista de peças para máquinas industriais, montagens e prestação de serviços de limpeza e manutenção mecânica e serviços de isolamento térmico”, em despacho da UGI Sorocaba sugere remeter o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia; considerando que às fls. 40 a 51 – Registra parecer do Conselheiro Eng. Mário Pero Tinoco, pela manutenção do Auto de Infração nº 111/15, e avaliação e aprovação do parecer do Conselheiro em Reunião Ordinária da CEEMM/SP nº 541, decisão 406/2016 – 12/05/2016, referendando o processo SF-1872/2014, interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comercial Moncat Ltda., não havendo na oportunidade votos contrários ou abstenções. Procedimentos atendidos para informar a Empresa Comercial Moncat Ltda., sobre a manutenção da multa; considerando que às fl. 52 – Nova solicitação da Empresa Comercial Moncat Ltda., solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 11/2015 – R\$ 1.990,46, que conforme consta o não pagamento pode levar a inscrição na dívida ativa, em registro alega “A Comercial Moncat Ltda. EPP vem a Vossa presença para encaminhar esse recurso juntamente com os protocolos anexos que foram encaminhados ao CREA, a fim de que sejam averiguados os fatos nela narrados e que seja tomada as providências cabíveis já que consideramos a MULTA em questão uma cobrança indevida, por estarmos com andamento do processo para cumprir as exigências, mas que demorou devido ao tramite do CREA”; considerando que às fl. 53 a 59 – informações e procedimentos solicitados pelo CREASP à Empresa Comercial Moncat Ltda, no período de 26/09/2014 a 19/08/2015; considerando que a Empresa Comercial Moncat Ltda, legalmente constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, enquadrado no Art. 59 da Lei 5194/66, portanto só poderiam iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico, estando com registro na Junta Comercial desde 07/10/1999 (FL-4); considerando o Art. 1º - Lei 6380/80 – O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Entendido que a Empresa Comercial Moncat Ltda., se enquadra na Resolução do Confea nº 336/89, em seu Art. 1º - Classe A, registra a necessidade da pessoa jurídica constituída para prestar e executar serviços e/ou obras ligadas ao exercício profissional de Engenharia, Classe B – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia; considerando que, atendendo a resolução do Confea nº 1008/04, Art.21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento, Art. 42 – As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei 5194/66, aplicadas pelo CREA com base nas faixas e valores estabelecidos em resolução específica; considerando a defesa extemporânea, e forma inapropriada da defesa apresentada pela Empresa Comercial Moncat Ltda., uma vez que a Empresa deveria ter o registro no CREA (Art. 59 – Lei 5194/66), bem como de seu quadro técnico desde o início de suas atividades, quando notificada não registra o entendimento da necessidade imposta pela legislação (Art. 1º - Lei 6380,80) e ato contínuo a indicação de profissional com atribuições não pertinentes, apesar de estar atualmente legalizada não a exime da penalidade prevista pelo art.73 da Lei 5194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 111/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 192

PROCESSO: SF-1190/2015

Interessado: Celso Luiz G. da Silva

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nunziante Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 512/2015, de 21/07/2015, em face da pessoa jurídica Celso Luiz G. da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 194/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/02/2016, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 33, Pela manutenção do ANI nº 512/2015 e o prosseguimento do processo.” (fls. 34); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de Ar Condicionado e Climatização, conforme apurado em 21/07/2015” (fls. 12); considerando que notificada quanto à manutenção do AI (fls. 35), em 29/04/2016 a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 38 a 48, no sentido de que: “Atualmente a Atividade Econômica descrita no CNPJ, tem como CNAE principal o que segue: (47.53-9-00) – comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e CNAE secundário (95.21-5-00) – reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. (consulta em 26/04/2016) (...) a Recorrente dedica-se exclusivamente a venda (comércio varejista) de pequenos aparelhos de Ar Condicionado, classificados pela norma técnica como eletrodomésticos de uso pessoal e doméstico, bem como realiza manutenção e reparo nos referidos aparelhos, sendo que, a referida atividade não requer como prescreve o diploma citado, mão de obra técnica especializada, sendo esta, de fácil aprendizado e realização (...) a atividade da recorrida jamais deve ser comparada aos serviços de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e de refrigeração, descritos na Decisão Normativa nº 42, de 08/07/1992 do CONFEA (...) Conclui-se que a norma em tela exige o profissional habilitado para a venda e manutenção de grandes e complexos sistema condicionadores de ar, destinados as indústrias, centros de eventos, grandes edificações, entre outras, não para o caso da Recorrida que vende e dá manutenção em pequenos aparelhos de Ar Condicionado, instalados quase que, na totalidade dos casos em residências (...) a manutenção e os reparos realizados pela Recorrida nos aparelhos citados, são de pequena escala, sendo assim, não há razão para que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa recorrida tenha um engenheiro mecânico ou um técnico em seu quadro de servidores, isto sim, deve ser exigido das empresas ligadas à área de projeto, instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração.”; considerando que apresenta ainda, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral – CNPJ às fls. 45; considerando que em 20/06/2016, conforme fls. 49, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o disposto na Resolução 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o disposto na Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o disposto na Decisão Normativa nº 42/92, do Confea: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração – “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; considerando o parecer e voto do Eng. Mecânico Miguel de Paula Simões, baseado nos dispositivos do artigo 59º da Lei nº 5.194/66, no artigo 1º da Lei 6.839, na Resolução nº 336/89 do Confea em seu artigo 1º classe A, na Decisão Normativa 42/92 do Confea inciso 1º “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no conselho Regional”, e que o interessado permanece até o momento sem o registro sem efetuar o registro no CREA, ainda que as atividades da empresa claramente estejam enquadradas na Decisão Normativa nº 042/92 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 512/2015 lavrado em nome de Celso Luiz G. da Silva – ME.

PAUTA Nº: 193

PROCESSO: SF-2194/2013

Interessado: Mezzanino Empreendimentos
Imobiliários Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1705/2013, de 18/11/2013, em face da pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica Mezzanino Empreendimentos Imobiliários Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 474/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, Pela manutenção da multa.” (fls. 26/27); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “... sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 24/06/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33/34, pelo qual alega: “... solicitar uma reconsideração, uma vez que desde o ano de 2013 estou como responsável técnico da empresa, e que a mesma vem atuando com grandes dificuldades financeiras no mercado devido a situação econômica em que se encontra o país, sendo o valor da autuação muito significativa.”; considerando que às fls. 29 é juntada a impressão do Resumo da Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro em 06/12/2013, com anotação do Eng. Civil Jeferson Tavares da Cunha como seu responsável técnico; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando a defesa apresentada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1705/2013.

PAUTA Nº: 194

PROCESSO: SF-62/2014

Interessado: M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda; considerando que em 10/01/2014 foi emitido o Auto de Infração nº 32/14 (fl 25) com base na informação constante no processo da proposta comercial da Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho (fl 2 a 5); considerando que em 21/06/2016 a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho emitiu a Decisão CEEST/SP no. 114/2016 na qual aprova o parecer do Conselheiro Relator descrito na fl 48/48-verso: pela manutenção do Auto de Infração no. 32/2014 lavrado contra a empresa M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda (fl 49/49-verso); considerando que em 13/06/2016 através do protocolo no. 127362 a interessada M. M. O. Medicina do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Trabalho Ltda apresenta recurso (fl 54) que cabe à estância do plenário analisar; considerando que em sua defesa informa que o objeto da empresa corresponde às atividades: assessoria em saúde e medicina do trabalho, consultoria médica em medicina do trabalho, serviços de consultoria na área de saúde e serviço de consultoria na área médica; considerando que informa ainda que a empresa M. O. Recursos Humanos Ltda EPP, sediada no mesmo endereço, presta serviços de treinamento na área de segurança do trabalho e recursos humanos; considerando que ambas as empresas usam o nome fantasia Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho e estão sediadas no mesmo endereço; considerando a Lei no. 5.194/66: “(...) Art. 59. – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.”; considerando o auto de infração no. 32/14 foi lavrado contra a M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda com base na proposta de serviços de medicina ocupacional (fl 2 a 5), onde no documento demonstra sua emissão pelo nome fantasia Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho. Na sequência nesta proposta apresenta outros serviços oferecidos pela Prevent na área da Segurança do Trabalho, o que não configura a execução das atividades; considerando que ambas as empresas M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda e M. O. Recursos Humanos utilizam o nome fantasia Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho e estão instaladas no mesmo endereço, ou seja: Rua 13 de Maio, 113, Centro, Sorocaba, SP; considerando que a empresa M. O. Recursos Humanos Ltda EPP, CNPJ/MF no. 11.961.447/0001-68, está registrada no Crea-SP, desde 19/08/2015, Crea-SP no. 2015699 (fl 54). Na informação prestada pelo Eng. Metal. Adélio Antunes Jr, Analista de Colegiados, confirma que a empresa M. O. Recursos Humanos Ltda – EPP, se encontra registrada no Sistema (fl 57 e 58),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 32/2014 em nome da M. M. O. Medicina do Trabalho Ltda.

PAUTA Nº: 195

PROCESSO: SF-2379/2015

Interessado: Daniela Menegatti Duarte Cardoso

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 67 da Lei Federal 5194/66 em nome de Daniela Menegatti Duarte Cardoso; considerando que o presente processo, conforme Despacho a Fls. 24 Verso, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, com as informações necessárias para sua análise; considerando que à Fls. 25 há a Notificação N° 5333/2015, em outubro, foi solicitado à Eng. de Produção Daniela Menegatti Duarte Cardoso, exercendo, então, o cargo de Engenheira de Desenvolvimento Pleno, na empresa Tower Automotive do Brasil, fizesse o pagamento das Anuidades de 2013, 2014 e 2015; considerando que a referida profissional não atendeu à referida Notificação e, em razão disto, foi lavrado o Auto De Infração n° 15193/2015 e apresentou defesa, argumentando que houve falta de informação e, estando em débito com as anuidades, solicita cancelamento do referido Auto de Infração; considerando que às Fls. 24-verso, a UGI Guarulhos, considerando que foi apresentada defesa contra o Auto de Infração 15193/2015, que a multa não foi paga e que as anuidades foram pagas, envia o processo para manifestação da CEEMM; considerando que à Fls. 30 e 31 há a decisão da 542a Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEM/SP n° 546/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 28 e 29 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n° 15193/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea”; considerando que à Fls.33, essa Decisão foi comunicada à Interessada, pela UGI Guarulhos, em 12/08/2016; considerando que à Fls. 36 a 39 a profissional apresentou em 29/09/2016, RECURSO, TEMPESTIVO, em face do Auto de Infração; considerando que, de seu Recurso, destacam-se, as seguintes alegações: 1) Há diferença entre o cargo de “Analista” e o de “Engenheira”; 2) Que ela não se responsabilizaria por “Projetos”; 3) Que a empresa fabrica estruturas metálicas para Montadoras; 4) Acrescenta que a orientação recebida pela Unidade do CREA/SP deixou margem a dúvidas; 5) Que, mesmo não assinando nada, utiliza seus conhecimentos técnicos; 6) Que jamais recebeu notificação sobre suas pendências; 7) Que as comunicações se deram, em parte, para o endereço eletrônico incorreto; 8) Que, ao receber o Boleto Bancário das Anuidades de 2013 e 2014, quitou-os; 9) Que foi exposta em seu trabalho, desconhecendo os motivos de não receber as comunicações em sua residência; 10) Que quitou a anuidade de 2015 após receber o Auto de Infração; 11) Que houve distorções nas informações recebidas da Fiscalização. 12) Que questiona diversos procedimentos e orientações; 13) Que está sendo penalizada por uma sequência de equívocos; 14) Que requer o cancelamento do Auto de Infração; considerando a legislação pertinente: I) Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e "engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; 2) Resolução 1.008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I) os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II) a situação econômica do autuado; III) a gravidade da falta; IV) as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V) regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando que se depreende-se, dos fatos registrados, que a orientação dada pela Fiscalização deixou margem para dúvidas para a profissional; considerando que vale lembrar, também, que o "Artigo 3º do Decreto Lei nº 4657 de 04 de setembro de 1942" diz, "textualmente": "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; considerando que a Fls. 40 verso, por Despacho, em 10/11/2016 o Chefe da UGI Guarulhos encaminha o processo ao Plenário do CREA/SP; considerando que a profissional Engenheira de Produção Mecânica quitou as anuidades devidas a este Conselho, deixou de infringir o artigo 67 da Lei Federal 5194/66, que reza "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade";

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15193/2015.

PAUTA Nº: 196

PROCESSO: SF-2256/2015

Interessado: Israel Godoy Fernandes

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: José Renato Nazário David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 13832/2015, de 04/12/2015, em face do Técnico em Agropecuária Israel Godoy Fernandes, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 111/2016, da Câmara Especializada de Agronomia, conforme folha nº 18; considerando as informações das folhas 32 e 33; considerando a apresentação do recurso da parte interessada (fls 22 e 23);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando ter o interessado registrado e recolhido a ART nº 92221220160756584 em 18/07/2016 muito tempo após ter sido autuado; considerando a Resolução nº 1008, de 09 de Dezembro de 2004 em seu artigo 11 - VIII – *“indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa a câmara especializada. Paragrafo 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das combinações legais.”*,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 13832/2015 ao Técnico em Agropecuária Israel Godoy Fernandes, em conformidade com a Decisão da CEA (fl 18) e parecer voto do Conselheiro Relator Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Lorenzetti Losasso (fl 17).

PAUTA Nº: 197

PROCESSO: SF-2211/2015

Interessado: MFL Sondagem Ltda – EPP

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: José Renato Zanini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; em nome da empresa MFL Sondagem Ltda – EPP; considerando que, em fiscalização realizada por Agente Fiscal da UGI São Carlos, em Relatório de Obra do SEBRAE-SP, o gerente Paulo Cereda informou que a atividade execução de sondagem do solo era de responsabilidade da Empresa MFL Sondagem Ltda-EPP; considerando que na fiscalização não foi localizada ART; considerando que em 24/08/2015, em contato com o Eng. Elet. Luiz Antônio, do SEBRAE, o agente fiscal foi informado que a Empresa MFL Sondagem não foi contratada pelo SEBRAE, podendo ter sido subcontratada pela Empresa Conteste Engenharia; considerando que em 24/08/2015 a UGI São Carlos emitiu notificação n. 935/2015 à interessada, para apresentar cópia de ART sob pena de autuação, sujeitando-se ao pagamento de multa; apesar de notificada, a Empresa MFL SONDAGEM não atendeu a notificação bem como não apresentou qualquer manifestação, constando-se que a atuada infringiu a Lei Federal n. 6496/1977 art. 1o obrigando-se ao pagamento de multa; considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (no 13190/2015), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) lavrado em nome da empresa MFL Sondagem Ltda-EPP; notificada da manutenção do AI, a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA (fl. 36), alegando: “...venho através deste recurso comunicar ao CREA que não encontramos em nossos arquivos do ano de 2015 nenhum serviço realizado na cidade de São Carlos – SP, ou para qualquer outro órgão ou contratante. Portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peço que seja analisado o referido processo, estamos dispostos a solucionar este equívoco.”; considerando que apesar de notificada para apresentação de ART ou pagamento de multa a empresa interessada não regularizou sua situação perante o CREA, apresentando apenas recurso ao Plenário deste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 13190 lavrado em nome da Empresa MFL Sondagem Ltda – EPP, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 198

PROCESSO: SF-1302/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 913/2013, de 09 de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 37/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro de Produção Materiais Bruno Sinatura Sipioni, referente às atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Engenheiro de Processos"*; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: *"...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. Bruno Sinatura Sipioni, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso"*; considerando que em 10/09/2018 em fls. 68 e 70, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

juízo; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo das demais providências; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal e, diante dos fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 913/2013, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 199

PROCESSO: SF-1309/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 915/2013, de 09 de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 490/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro de Produção Mecânica Ivair Antonio Paulino, referente as atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Engenheiro de Processos"*; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: *"...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. Ivair Antonio Paulino, para execução de obras ou prestação de serviços"*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensinaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso”; considerando que em 01/10/2018 em fls. 68 e 70, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, e diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 915/2013, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 200

PROCESSO: SF-1310/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 916/2013, de 09



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 491/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro de Produção Mecânica José Marcio Bueno, referente às atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Gerente de Produção"*; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: *"...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. José Marcio Bueno, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso"*; considerando que em 01/10/2018 em fls. 68 e 70, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, e diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 916/2013, nos termos da legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 201

PROCESSO: SF-1312/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 917/2013, de 09 de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 492/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro de Produção Mecânica Marcos Renato Abrami Pinto, referente às atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Engenheiro Senior de Processos"*; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: *"...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. Marcos Renato Abrami Pinto, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso"*; considerando que em 01/10/2018 em fls. 66 e 68, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, e diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 917/2013, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 202

PROCESSO: SF-1313/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 918/2013, de 09 de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 493/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro de Produção Mecânica Nirceu Pereira Borges Junior, referente às atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Engenheiro de Processos"*; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: *"...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. Nirceu Pereira Borges Junior, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso”; considerando que em 01/10/2018 em fls. 68 e 70, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, e diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 918/2013, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 203

PROCESSO: SF-1315/2013

Interessado: 3 M do Brasil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, decorrente da fiscalização do CREA-SP, conforme AI nº 919/2013, de 09 de agosto de 2013 em face da pessoa jurídica 3 M DO BRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 126/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que *"apesar de notificada, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo/Função do Engenheiro Mecânico Renzo Camparis Lessi, referente às atividades técnicas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvidas pelo profissional à empresa no exercício do cargo de Engenheiro Junior de Processos ”; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do Auto de Infração a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho alegando entre outros o seguinte: “...a 3M esclarece e ressalta que não há qualquer contrato existente com o Sr. Renzo Camparis Lessi, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia o que, se houvesse, ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço, conforme prevista no art. 9º, I, da Resolução nº 1.025 do CONFEA, e não ART de cargo e função (...) Ora, no próprio Auto de Infração emitido por esse respeitável Conselho é alegada suposta infração ao art. 1º da lei 6.496/77, ou seja, dispositivo legal diverso da lei 5.194/66 de modo que carece legalidade a aplicação de multa prevista no art. 73 da lei 5.194/66 às alegadas infrações a dispositivos legais diversos dessa ultima lei mencionada, que é o que se verifica no presente caso”; considerando que em 10/09/2018 em fls. 80 e 81, tendo em vista a defesa apresentada, a gerente da DAC-I/SUPCOL Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma em consonância com a legislação encaminha o processo para análise do relator na instância do Plenário a apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando todo o exposto no presente processo com parecer nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, e diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 919/2013, nos termos da legislação vigente.

PAUTA Nº: 204

PROCESSO: SF-1318/2012

Interessado: Luciano Willen Candido

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 6496/77 - art. 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CAGE

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao dispositivo no Artigo 1º da Lei 6496/77, conforme AI nº 7824/2015 27/10/2015, em face do Geólogo Luciano Willen Candido , que interpôs recurso ao plenário deste Conselho, contra a decisão CAGE/SP nº 22/2016, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 15/02/2016 , à revelia do interessado , “ DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator as folhas 32 à 34 , pela manutenção do auto de infração 7824/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Candido(folha 35)”; considerando que o profissional após ser notificado, cumpriu a exigência que foi apresentar a copia da ART referente aos serviços prestados, registrada em 21/12/2012 perante o CREA-SP sob o nº 92221220121740249; considerando que ocorreu um atraso no envio do documento pela UGI, para ser anexado ao processo em tempo hábil, onde estaria cumprida as exigências, a CAGE não considerou e manteve o Auto de Infração; considerando cumprida as exigências pela notificação,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7824/2015 e pelo arquivamento do processo.

Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões do Crea-SP para o exercício de 2019, nos termos dos artigos 68 e 151 do Regimento:

PAUTA Nº: 205

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário – exercício 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2019 das Câmaras Especializadas e Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: homologar os calendários das Câmaras Especializadas e Comissões do Crea-SP – exercício 2019, conforme a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CALENDÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2019													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEA	08	29	26									13:00	Angélica
CEEC	27	20	03	15	05	03	14	04	02	13	11*	13:00	Angélica
CAGE	04	11	08	06	03	01	05	02	07	04	02	14:00	Angélica

*CEEC: 11/12/2019 às 10h00, na Sede Angélica.

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2019													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN	20	20	17									13:30	Angélica
CPEP	12 e 19	12 e 26										09:00	Angélica